



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850121/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
CNPJ:	03.507.571/0001-05
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES
RELATOR:	JOSÉ CARLOS NOVELLI
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ACORIZAL
NÚMERO OS:	5297/2025
EQUIPE TÉCNICA:	ALCIDIO PIMENTEL NETO





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	188
4. CONCLUSÃO	191
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	191
4. 2. NOVAS CITAÇÕES	196





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise de defesa das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024 do município de ACORIZAL, tendo como responsável o Senhor DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES, prefeito municipal.

Por meio do ofício nº 456/2025/GC/JCN, o prefeito foi citado para se manifestar acerca das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar (doc. digital nº 647015//2025).

Em 22/12/2025, o gestor apresentou a manifestação de defesa (doc. digital nº 662776/2025).

2. ANÁLISE DA DEFESA

Apresenta-se, a seguir, as alegações do gestor e as respectivas análises técnicas:

DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 20/08/2021 a 31/12/2024

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_03. Encerramento do exercício financeiro sem a utilização de no mínimo 90% dos recursos creditados pelo Fundeb no mesmo exercício, inclusive aqueles oriundos de complementação da União (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *O percentual não aplicado no exercício das receitas recebidas do FUNDEB não está dentro do limite estabelecido na legislação vigente.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

A defesa do prefeito Diego Ewerton Figueiredo Taques, informa que recebeu este apontamento / achado de auditoria com bastante surpresa, uma vez que nos últimos anos, os Recursos do FUNDEB não são suficientes para honrar com todas as despesas de Pessoal e Encargos da Educação, sendo que anualmente existe a necessidade de utilização de recursos de impostos para custear esses gastos.

Comprovando que os recursos do FUNDEB são quase sempre insuficientes, temos que nos últimos 02 exercícios, somente na remuneração dos profissionais, os gastos chegaram aos seguintes resultados:

*** 2022 = 118,45%**

*** 2023 = 98,94%**

Diante desta situação, a equipe técnica da Prefeitura Municipal fez uma análise desses resultados e chegou a seguinte conclusão:

a) Considerando as Fontes de Recursos dos Empenhos das Despesas da Educação, especialmente de Pessoal e Encargos, informadas no APLIC, tem-se que o saldo não utilizado no exercício, apurado pelo TCE-MT está condizente com as informações enviadas inicialmente via APLIC;

b) Contudo, considerando a realidade dos fatos, principalmente considerando as Despesas Efetivas, custeadas com os recursos do FUNDEB, tem-se que o saldo não utilizado no exercício, foi bem menor, uma vez que foi identificado que diversos empenhos de Pessoal e Encargos na Remuneração dos Profissionais da Educação,





custeados com recursos do FUNDEB, foram registrados na Contabilidade na Fonte de Recursos 1.500 – Recursos de Impostos. Por-tanto, equivocadamente;

Assim, a defesa informa, que não houve descumprimento de limite definido pela Lei Federal 14.113/2020, mas sim, registro contábil equivocado de Fonte de Recursos, como será comprovado pelas evidências a seguir.

Antes porém, é importante evidenciar o montante do saldo não aplicado, identificado pelo TCE-MT, de acordo com o Quadro 8.8, sendo:

Quadro: 8.8 - FUNDEB - Receita Recebida e não aplicada no Exercício

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$
Receita Recebida no Exercício (FUNDEB) - Fontes: 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (A)	R\$ 3.562.941,37
Despesas Empenhada no Exercício (FUNDEB) - Fontes: 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (B)	R\$ 2.929.198,88
RP FUNDEB inscrito sem Disponibilidade - Fontes 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (C)	R\$ 0,00
Desp Empenhada (FUNDEB) superior ao total das receitas recebidas no exercício (D)= (SE B-A,=0;0;B-A)	R\$ 0,00
Vlr. Máximo Permitido (E) A*10%	R\$ 356.294,13
Vlr. Não Aplicado (F)= A-(B-D)	R\$ 633.742,49
Vlr. Não Aplicado após ajustes (G) = F+(se(C-D<=0;0;C-D))	R\$ 633.742,49
Vlr. Não Aplicado excedente ao Máximo de 10% (H)= (se(G-E<=0; 0; G-E)	R\$ 277.448,35
% Não Aplicado (I)=G/A	17,78%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Contas Anuais 2024

Evidências do Equívoco na informação de Fonte de Recurso:

1º: Conforme confirmado via APLIC, temos que somente as despesas com Pessoal e Encargos da Educação (Função 12), totalizaram em 2024 os montantes de R\$ 4.741.095,78 de Empenhos e R\$ 4.741.095,78 de Liquidações, conforme consulta dados do APLIC:





Fonte: <https://radardespesa.tce.mt.gov.br/>

Ou seja, sem contabilizar outras despesas, temos que os montantes de gastos com a Remuneração de Pessoal da Educação é bastante superior ao montante que foi contabilizado nas Fontes FUNDEB, demonstrando que diante das dificuldades financeiras evidentes do município, é natural que os recursos do FUNDEB fossem utilizados para o seu principal fim, a Remuneração do Profissionais da Educação;

2º: Empenhos de Folha de Pagamento registrados na Fonte 1.500 – Impostos, mas pagos com recursos da Conta Corrente do FUNDEB, como por exemplo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL									
Avenida Nossa Senhora de Brotas									
0350751/0001-05 Exercício: 2024									
EMPENHOS/SUB. POR CONTA-CHEQUE									
PERÍODO DE 01/09/2024 À 31/12/2024									
Conta: 84	B.BRASIL 49.072-5 FUNDEB						Vínculo	001	001
Vínc	Data	Categoria	Ordpg	Fornecedor	Ficha	Emp/Sub	Valor Pag.	Emp/Sub	
001 001	30/09/2024	3.1.90.11.01	9024	MUNICIPIO DE ACORIZAL	133	7076/1 OR	19.002,91		
Cheque nº: 71475		Valor cheque	20.643,16						
				INCORPORAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - REF.: 09/2024 - Fechamento 13º Salário ID(379)					
		Total da Conta:	649.101,79						
		Total Geral:	649.101,79						

Fonte: Demonstrativo Contábil da Conta FUNDEB / ANEXO 01 – Relação de Empenhos Fonte 500 Pagos com Recursos FUNDEB;





A defesa apresenta em anexo (ANEXO 01), uma relação de Empenhos registrados na Contabilidade na Fonte 500 – Impostos, mas que foram custeados com recursos da CONTA CORRENTE DO FUNDEB, conta 49.072-5, no valor de R\$ 649.101,79.

Nesta relação, constam por exemplo, os empenhos de número 7037 de setembro; 9528 de dezembro; e o 7840 de outubro, que somados totalizam R\$ 600.621,66.

Destaca-se que esses empenhos foram custeados com recursos da CC: 49.072-5 (conta FUNDEB), mas estão registrados, equivocadamente, na Fonte 500 – Impostos, ao invés de registro na Fonte 540 – FUNDEB, como vejamos:

Código Fonte	Fonte	Número Empenho	Cadastro Geral CNPJ/CPF	Credor RFB	Código de Detalhamento de Fonte	Empenho (R\$)
500	Recursos não Vinculados de Impostos	007037/2024	03.507.571/0001-05	MUNICIPIO DE	1001000	Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino
500	Recursos não Vinculados de Impostos	009528/2024	03.507.571/0001-05	MUNICIPIO DE ACORIZAL	1001000	Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino
500	Recursos não Vinculados de Impostos	007840/2024	03.507.571/0001-05	MUNICIPIO DE LOPORUHUA	1001000	Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino

Fonte: <https://radardespesa.tce.mt.gov.br/>

Ao comparar as relações, temos que esses empenhos, assim como os demais empenhos apresentados no ANEXO 01, foram empenhados em fonte equivocada.

3º: A defesa faz constar ainda, o saldo da Conta Corrente do FUNDEB (CC 49.072-5) em 31/12/2024, extraído diretamente do sítio do Banco do Brasil, onde temos que o saldo do FUNDEB foi de apenas R\$ 191,46, como vejamos:





Extrato Bancário - Repasses Governamentais FUNDEB					
Período: 12/2024		Beneficiário: CUIABA			
Agência: 3834		Conta: 49072-5			
DATA	DESTINATÁRIO/DEPOSITANTE	CPF/CNPJ	HISTÓRICO/FINALIDADE	VALOR(R\$)	
30/12/2024	-	-	RESGATE AUTOMÁTICO	19.125,52	
Saldo atual Conta Corrente:					0,00
Saldo atual Aplicação:					191,46
Saldo atual Total:					191,46
* Saldo atual Conta Corrente, saldo atual Aplicação e saldo atual Total informados em D-1.					

Fonte: <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/extrato-final>

Assim sendo, a defesa comprova que os Recursos do FUNDEB, recebi-dos no exercício, foram 100% (cem por cento) utilizados, não havendo o que se falar em saldo remanescente ACIMA do limite permitido de 10%.

Em tempo, comprovando ainda que esses empenhos, ao serem retira-dos do cômputo dos investimentos MDE, não interferirão no cumprimento do Limite Mínimo de 25% MDE, apresentamos o cálculo inicial realizado pelo TCE, sendo:

(=) Total das despesas para fins de limite (J)=D+E-F-G-H-I	R\$ 9.129.197,22
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (K)	R\$ 30.207.873,42
Percentual aplicado na MDE (L) = (J/K) %	30,22%
Percentual mínimo de aplicação em MDE (M)	25%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (N) = (L-M)	5,22%
Situação (O)	REGULAR

Fonte: Relatório Técnico TCE-MT / Contas 2024;

Ao retirar do cômputo MDE o montante apresentado no Anexo 01, no valor de **R\$ 649.101,79**, temos que a aplicação será reduzida para o montante de R\$ 8.480.095,43, que corresponde





a 28,07%, ou seja, mesmo com essa correção, temos que este importante indicador permanece regular.

Assim sendo, a defesa requer que:

- a) O apontamento seja sanado, considerando as evidências assertivas apresentadas pela defesa;*
- b) Que o índice MDE, seja revisto para aplicação de 28,07%, ou seja, mantendo-se regular; e*
- c) Que o índice de Aplicação FUNDEB em Remuneração (FUNDEB 70), seja revisto, atualizando o índice para 100,43%.*

Análise da Defesa:

A defesa informa que nos últimos anos os recursos do FUNDEB não são suficientes para honrar com todas as despesas de pessoal e encargos da educação, sendo que anualmente existe a necessidade de utilização de recursos de impostos para custear esses gastos.

O gestor esclarece que as fontes de recursos dos empenhos das despesas da educação, especialmente de pessoal e encargos, informadas no APLIC, em relação ao saldo não utilizado no exercício, apurado pelo TCE-MT, estão condizentes com as informações enviadas inicialmente via APLIC.

A defesa ressalta que, considerando a realidade dos fatos, principalmente considerando as despesas efetivas, custeadas com os recursos do FUNDEB, tem-se que o saldo não utilizado no exercício, foi bem menor, uma vez que foi identificado que diversos empenhos de Pessoal e Encargos na Remuneração dos Profissionais da Educação, custeados com recursos do FUNDEB, foram registrados na contabilidade, equivocadamente, na Fonte de Recursos 1.500 – Recursos de Impostos.

Pontua que não houve descumprimento de limite definido pela Lei Federal 14.113/2020, mas sim, registro contábil equivocado de fonte de recursos, comprovando que os recursos do FUNDEB recebidos no exercício foram 100% utilizados, não havendo o que se falar em saldo remanescente acima do limite permitido de 10%

Dentre as evidencias colacionadas pela defesa estão:





1º: As despesas com Pessoal e Encargos da Educação (Função 12), totalizaram em 2024 os montantes de R\$ 4.741.095,78 de Empenhos e R\$ 4.741.095,78 de Liquidações, conforme consulta dados do APLIC;

2º: Empenhos de Folha de Pagamento registrados na Fonte 1.500 – Impostos, mas pagos com recursos da Conta Corrente do FUNDEB;

3º: A defesa faz constar ainda, o saldo da conta corrente do FUNDEB (CC 49.072-5) em 31/12/2024, extraído diretamente do sítio do Banco do Brasil, onde apresenta o saldo do FUNDEB de R\$ 191,46;

Considerando as evidências trazidas pela defesa, demonstrando o equívoco no registro contábil de fonte de recursos, assim como em relação ao saldo da conta corrente do FUNDEB no valor de R\$ 191,46, caracterizando que os recursos do FUNDEB recebidos no exercício foram na quase sua totalidade utilizados, não havendo o que se falar em saldo remanescente acima do limite permitido de 10%, sugere-se a conversão de irregularidade em recomendação para que o atual gestor se atente ao correto registro contábil dos recursos recebidos do FUNDEB.

Resultado da Análise: SANADO

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Na conferência de saldos do Balanço Patrimonial foi verificado que o total do Ativo e o Passivo não são iguais entre si.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:





ALEGAÇÕES DA DEFESA: Considerando a similaridade dos apontamentos / achados 2.1; 2.2; e 2.3, a defesa apresenta, justificativa conjunta para ambos os itens, sendo:

A equipe técnica contábil da Prefeitura, realizou análise dos referidos apontamentos e identificou que o Demonstrativo DCASP (Patrimonial) enviado ao TCE-MT junto a Carga APLIC de Contas de Governo, foi impresso com ERRO DE PARAMETRIZAÇÃO, onde por um lapso técnico, a impressão “desconsiderou” as Contas “INTRA”, alterando assim, consideravelmente, os Resultados do Balanço Patrimonial.

Como a equipe contábil havia conferido os demonstrativos, estranhou os erros apontados pelo TCE e logo identificou a falha, que ocorreu por conta de configuração do sistema contábil, que apresenta uma opção “indevida” no ato de emissão dos Anexos Consolidados.

A defesa relata, que já encaminhou para a empresa, representante do Software FIOROLLI, para que tais configurações somente sejam ativas com expressa parametrização do usuário, uma vez que nos modelos DCASP os balanços consolidados devem registrar todas as operações.

Assim, diante do erro detectado, a Prefeitura Municipal providenciou junto ao Setor de Contabilidade a emissão a republicação do DCASP Patrimonial e DCASP Variações Patrimoniais, com as devidas correções, como se comprova abaixo:



AMM-MT

Disponível na edição de 17 de Setembro de 2025

Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Acorizal

Errata - DCASP Balanço Patrimonial_2024

17 de Setembro de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL
DEZEMBRO (31/12/2024)

Capítulo Programa • Execução da Banda

189g.: 1.

A) QUADRO PRINCIPAL		CONSOLIDADO		
ATIVO		PASSIVO		
Especificação	nº	Bens e Serv.	Exercício Anterior	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE:				
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA:	43.391.255,62	16.189.714,68		3.167.149,54
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	3.199.000,79	124.324,18		770.230,66
DEPÓSITOS BANCÁRIOS:	3.199.002,59	124.324,18		770.230,62
CUNTA ÚNICA APPS	P 21.115.000,00	193.275,97		151.649,46
ATÉ ALÍGENAS/PARCIAIS DE LIQUIDEZ IMMEDIATA - UND	P 945.598,69	31.375,70		65.000,04
DEPÓSITOS BANCÁRIOS:	P 100.705.705,26	133.411,01		123.000,80
CRÉDITOS A CURTO PRAZO:				
DÍVIDA ATIVA TURBETAS:	7.773.266,26	6.011.186,98		8.145,42
DEMAIS ATIVA DEUDORA DOS EMPRESOS	5.682.500,02	4.991.351,14		1.345,46
DEMAIS ATIVA DEUDORA DAS SABERAS	P 493.441-202,00	4.154.356,59		10.000,00
DEPÓSITOS BANCÁRIOS:				
RENDIMENTOS FINANCEIROS:				
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PAGAR CONSOLIDACAO	P		13.661,28	2,93

17 de Setembro de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
ANEXO 15 - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Organismo Programa - Exercício de 2024

DEZEMBRO(31/12/2024)

Fig. 1

CONSOLIDADO						
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS				VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS		
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	4.958.823,21	4.908.106,53		PESO/AL E ENCARGOS - PESSOAL	12.542.333,98	11.342.699,19
IMPOSTOS	4.717.831,57	4.756.881,66		ENCARGOS PESSOAL	11.010.186,37	8.840.164,37
TAXAS	270.107,64	181.224,77		OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS - PESSOAL E ENCARGOS	998.813,81	2.031.134,32
CONTRIBUIÇÕES:	41.655.169,63	3.634.975,74			522.333,50	442.200,00
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	41.655.169,63	2.310.423,24		BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS	2.200.023,13	1.241.288,17
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA		19,91	12.550,50	APÓSVENTADORES E REFORMAS	2.07.000,00	180.628,61
EXPLORAÇÃO E VENDA DE BENS, SERVIÇOS E DIREITOS	-35.140,95	793.140,95		PESO/AL	186.794,87	180.628,54
EXPLORAÇÃO DE BENS E DIREITOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	-35.140,95	793.140,95				
VARIACÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS	1.072.852,58	938.211,63		USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	26.581.793,66	20.405.943,31
				USO DE MATERIAL DE CONSUMO	5.818.872,97	4.616.520,45
				PERDAS/PERDIDAS	70.64.031,14	16.140.549,02

FONTE: <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1695152/>

Destaca-se que ao imprimir os referidos anexos (DCASP) com a devida parametrização, a defesa informa que as inconsistências detectadas pelo TCE-MT nos 03 achados (2.1; 2.2; e 2.3) foram automaticamente corrigidos, como vejamos:

Temos abaixo os apontamentos do TCE-MT:



ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 16.244.890,46	R\$ 16.840.714,68	-R\$ 595.824,22
ARLP	R\$ 0,00	R\$ 5.073.196,81	-R\$ 5.073.196,81
Investimentos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 38.383.482,49	R\$ 38.383.482,49	R\$ 0,00
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 54.628.372,95	R\$ 60.297.393,98	-R\$ 5.669.021,03
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 2.494.728,15	R\$ 3.243.111,81	-R\$ 748.383,66
Passivo Não Circulante	R\$ 13.300.165,07	R\$ 17.031.451,50	-R\$ 3.731.286,43
Patrimônio Líquido	R\$ 37.831.549,08	R\$ 40.022.830,67	-R\$ 2.191.281,59
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 53.626.442,30	R\$ 60.297.393,98	-R\$ 6.670.951,68

- Vejamos abaixo os resultados do Exercício Anterior no DCASP Patri-monial publicado:

A) QUADRO PRINCIPAL		CONSO	
		ATIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE		60.391.554,63	16.840.714,68

- Abaixo temos o resultado do ARLP do Exercício Anterior:

ATIVO NÃO CIRCULANTE	45.918.180,57	43.456.670,30
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	5.073.196,81	5.073.196,81

- No Passivo temos o novo resultado do Exercício Anterior do Passivo Circulante:

PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual
PASSIVO CIRCULANTE		3.167.149,94

- Vejamos abaixo o resultado do Passivo Não Circulante:





RESUMO DA CONTA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
PASSIVO NAO-CIRCULANTE	52.920.520,95
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	5.455.196,29
PESSOAL A PAGAR	267.742,95
	17.031.451,50
	180.026,23

- Por fim, temos o Resultado do Patrimônio Líquido:

ESPECIFICAÇÃO	Nota	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
		Exercício Atual	Exercício Anterior
PATRIMÔNIO LIQUIDO		50.222.064,31	40.022.830,67

Assim, como se observa acima e também através do **ANEXOS 02 – DCASP PATRIMONIAL – ERRATA; e ANEXO 03 – DCASP VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ERRATA;** todas as informações de inconformidade apontadas pelo TCE-MT foram sa-nadas com a simples reapresentação / republicação dos referido anexos.

Destaca-se que ambos os anexos estão publicados no Diário Oficial dos Municípios, na data de 17/09/2025, conforme poderá se comprovar nos anexos en-caminhados.

Da mesma forma, esses demonstrativos estão disponibilizados no Portal Transparência da Prefeitura Municipal, disponibilizados através do LINK:

<https://www.acorizal.mt.gov.br/sic-balanco-anual/1629>

Assim, embora a defesa reconheça o erro técnico cometido pela equipe contábil, provocado por parametrização indevida do Sistema Informatizado de Contabilidade, os documentos reapresentados demonstram fidedignidade com todos os demais dados já enviados via APPLIC, inclusive via MOVIMENTO CONTÁBIL, corrigindo assim as falhas de emissão e publicação.





Destaca-se que o TCE também apontou erro nos totalizadores de ATIVO e PASSIVO, onde esses resultados não eram iguais. Contudo, com a reemissão dos DCASP, este erro também foi corrigido, como vejamos:

DESCRIÇÃO DEIS (DEPRECIACAO)			VALORES (R\$)			VALORES (R\$)		
(+) DEPRECIAÇÃO, EXALSTÃO E AMORTIZAÇÃO ACUMULADAS	R	8.290.445,61	R	8.290.445,61				
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS (?)	R	-516.561,54	R	-516.561,54		-309.572,43		-309.572,43
TOTAL		106.309.735,20				62.297.393,98		

VALORES (R\$)			VALORES (R\$)		
TOTAL PASSIVO			56.087.570,89		
PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
ESPECIFICAÇÃO			Nota Execução Atual		
PATRIMÔNIO LÍQUIDO			59.222.864,31		
PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL			66.490,00		
PATRIMÔNIO SOCIAL			66.490,00		
PATRIMÔNIO SOCIAL - CONSOLIDAÇÃO			66.490,00		
RESULTADOS ACUMULADOS			59.155.574,31		
SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS			59.155.574,31		
SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO			10.199.235,64		
SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			20.066.340,67		
TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO			59.222.864,31		
TOTAL			106.309.735,20		

Desta forma, diante de todas as evidências apresentadas e documentos anexados, considerando tratar-se de erro formal de impressão dos anexos DCASP, a de-fesa solicita que esses apontamentos sejam reconsiderados e, que no máximo, sejam revertidos à recomendação, na garantia de que a gestão do Prefeito Diego Taques já trabalha junto a sua equipe técnica contábil, para que esse tipo de erro não mais ocorra.

Análise da Defesa:

A defesa informa que a equipe técnica contábil da prefeitura realizou análise dos apontamentos e identificou que o Demonstrativo DCASP (Patrimonial) enviado ao TCE-MT junto a carga APLIC de Contas de Governo foi impresso com ERRO DE PARAMETRIZAÇÃO, onde por um lapso técnico, a impressão "desconsiderou" as Contas "INTRA", alterando assim, consideravelmente, os Resultados do Balanço Patrimonial.

Esclarece que como a equipe contábil havia conferido os demonstrativos, estranhou os erros apontados pelo TCE e logo identificou a





falha, que ocorreu por conta de configuração do sistema contábil, que apresenta uma opção "indevida" no ato de emissão dos anexos consolidados.

A defesa relata que já encaminhou para a empresa representante do software FIOROLLI, para que tais configurações somente sejam ativas com expressa parametrização do usuário, uma vez que nos modelos DCASP os balanços consolidados devem registrar todas as operações.

Ademais, diante do erro detectado, a prefeitura municipal relata que providenciou junto ao setor de contabilidade a emissão e a republicação do DCASP Patrimonial e do DCASP Variações Patrimoniais, com as devidas correções.

Após a republicação das demonstrações contábeis, demonstra-se a seguir quadro com os saldos dos subgrupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial do Exercício de 2024:

ATIVO	EX. ATUAL (2024) R\$	PASSIVO	EX. ATUAL (2024) R\$
Ativo Circulante	60.391.554,63	Passivo Circulante	3.167.149,94
ARLP	5.073.196,81	Passivo Não Circulante	52.920.520,95
Investimentos	360.286,17	Patrimônio Líquido	50.222.064,31
Ativo Imobilizado	40.484.697,59		
Ativo Intangível	0,00		
TOTAL DO ATIVO (I)	106.309.735,20	TOTAL DO PASSIVO (II)	106.309.735,20
DIFERENÇA (III) = I - II	0,00		

Da análise do quadro acima, constata-se que na conferência de saldos do Balanço Patrimonial foi verificado que o total do Ativo e o Passivo são iguais entre si.





Portanto, afasta-se o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

2.2) O total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

ALEGAÇÕES DA DEFESA: Considerando a similaridade dos apontamentos / achados 2.1; 2.2; e 2.3, a defesa apresenta, justificativa conjunta para ambos os itens, sendo:

A equipe técnica contábil da Prefeitura, realizou análise dos referidos apontamentos e identificou que o Demonstrativo DCASP (Patrimonial) enviado ao TCE-MT junto a Carga APLIC de Contas de Governo, foi impresso com ERRO DE PARAMETRIZAÇÃO, onde por um lapso técnico, a impressão "desconsiderou" as Contas "INTRA", alterando assim, consideravelmente, os Resultados do Balanço Patrimonial. Como a equipe contábil havia conferido os demonstrativos, estranhou os erros apontados pelo TCE e logo identificou a falha, que ocorreu por conta de configuração do sistema contábil, que apresenta uma opção "indevida" no ato de emissão dos Anexos Consolidados. A defesa relata, que já encaminhou para a empresa, representante do Software FIOROLLI, para que tais configurações somente sejam ativas com expressa parametrização do usuário, uma vez que nos modelos DCASP os balanços consolidados devem registrar todas as operações. Assim, diante do erro detectado, a





Prefeitura Municipal providenciou junto ao Setor de Contabilidade a emissão a republicação do DCASP Patrimonial e DCASP Variações Patrimoniais, com as devidas correções, como se comprova abaixo:

AMM-MT Disponível na edição de 17 de Setembro de 2025			Mato Grosso																																																																								
Prefeitura Municipal de Acorizal																																																																											
Errata - DCASP Balanço Patrimonial_2024																																																																											
☐ 17 de Setembro de 2025																																																																											
<p style="text-align: center;">PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL DEZEMBRO(31/12/2024)</p> <p style="text-align: right;">Pág.: 1</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th colspan="3">ESPECIFICAÇÃO</th> <th colspan="3">CONSOLIDADO</th> </tr> <tr> <th>ESPECIFICAÇÃO</th> <th>Nota</th> <th>Exercício Atual</th> <th>ESPECIFICAÇÃO</th> <th>Nota</th> <th>Exercício Atual</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>ATIVO</td> <td></td> <td></td> <td>PASSIVO</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>ATIVO CIRCULANTE</td> <td></td> <td></td> <td>ATIVO CIRCULANTE</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA</td> <td>4.391.054,63</td> <td>16.007.116,68</td> <td>ORIGINAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS & AFILIACIONES A PAGAR A CURTO PRAZO</td> <td>3.467.109,94</td> <td>3.467.111,81</td> </tr> <tr> <td>CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL</td> <td>3.316.032,59</td> <td>724.924,18</td> <td>PESO-MATERIAL A PAGAR</td> <td>776.394,66</td> <td>947.390,32</td> </tr> <tr> <td>DETA UNICA - RPPS</td> <td>2.311.272,56</td> <td>129.235,07</td> <td>PROFESSORADOS DE PESOAL-BEIRUME ORDINARIO</td> <td>73.072,29</td> <td>(151.083,86)</td> </tr> <tr> <td>APLICAÇÕES FINANCÍRIAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA - UND</td> <td>130.325,56</td> <td>(31.411,01)</td> <td>PROFESSORADOS DE PESOAL-BEIRUME ORDINARIO</td> <td>0,00</td> <td>121.035,80</td> </tr> <tr> <td>CRÉDITOS A CURTO PRAZO</td> <td>7.773.200,24</td> <td>6.491.184,98</td> <td>PROFESSORADOS DE PESOAL-BEIRUME ORDINARIO</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>DÍVIDA ATIVA ELIBUTARIA</td> <td>5.682.586,02</td> <td>4.191.151,14</td> <td>PROFESSORADOS DE PESOAL-BEIRUME ORDINARIO</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>DEVIDA ATIVA ELIBUTARIA DOS IMPÔTOS</td> <td>4.939.442,70</td> <td>4.134.355,59</td> <td>BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PAGAR CONSOLIDACAO</td> <td>10.412,00</td> <td>3.00</td> </tr> <tr> <td>DEUDA ATIVA ELIBUTARIA FINANCEIRA</td> <td>1.141.444,00</td> <td>1.141.444,00</td> <td>BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PAGAR CONSOLIDACAO</td> <td>11.664,18</td> <td>3.00</td> </tr> </tbody> </table>				ESPECIFICAÇÃO			CONSOLIDADO			ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	ATIVO			PASSIVO			ATIVO CIRCULANTE			ATIVO CIRCULANTE			CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	4.391.054,63	16.007.116,68	ORIGINAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS & AFILIACIONES A PAGAR A CURTO PRAZO	3.467.109,94	3.467.111,81	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	3.316.032,59	724.924,18	PESO-MATERIAL A PAGAR	776.394,66	947.390,32	DETA UNICA - RPPS	2.311.272,56	129.235,07	PROFESSORADOS DE PESOAL-BEIRUME ORDINARIO	73.072,29	(151.083,86)	APLICAÇÕES FINANCÍRIAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA - UND	130.325,56	(31.411,01)	PROFESSORADOS DE PESOAL-BEIRUME ORDINARIO	0,00	121.035,80	CRÉDITOS A CURTO PRAZO	7.773.200,24	6.491.184,98	PROFESSORADOS DE PESOAL-BEIRUME ORDINARIO	0,00	0,00	DÍVIDA ATIVA ELIBUTARIA	5.682.586,02	4.191.151,14	PROFESSORADOS DE PESOAL-BEIRUME ORDINARIO	0,00	0,00	DEVIDA ATIVA ELIBUTARIA DOS IMPÔTOS	4.939.442,70	4.134.355,59	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PAGAR CONSOLIDACAO	10.412,00	3.00	DEUDA ATIVA ELIBUTARIA FINANCEIRA	1.141.444,00	1.141.444,00	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PAGAR CONSOLIDACAO	11.664,18	3.00
ESPECIFICAÇÃO			CONSOLIDADO																																																																								
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual																																																																						
ATIVO			PASSIVO																																																																								
ATIVO CIRCULANTE			ATIVO CIRCULANTE																																																																								
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	4.391.054,63	16.007.116,68	ORIGINAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS & AFILIACIONES A PAGAR A CURTO PRAZO	3.467.109,94	3.467.111,81																																																																						
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	3.316.032,59	724.924,18	PESO-MATERIAL A PAGAR	776.394,66	947.390,32																																																																						
DETA UNICA - RPPS	2.311.272,56	129.235,07	PROFESSORADOS DE PESOAL-BEIRUME ORDINARIO	73.072,29	(151.083,86)																																																																						
APLICAÇÕES FINANCÍRIAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA - UND	130.325,56	(31.411,01)	PROFESSORADOS DE PESOAL-BEIRUME ORDINARIO	0,00	121.035,80																																																																						
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	7.773.200,24	6.491.184,98	PROFESSORADOS DE PESOAL-BEIRUME ORDINARIO	0,00	0,00																																																																						
DÍVIDA ATIVA ELIBUTARIA	5.682.586,02	4.191.151,14	PROFESSORADOS DE PESOAL-BEIRUME ORDINARIO	0,00	0,00																																																																						
DEVIDA ATIVA ELIBUTARIA DOS IMPÔTOS	4.939.442,70	4.134.355,59	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PAGAR CONSOLIDACAO	10.412,00	3.00																																																																						
DEUDA ATIVA ELIBUTARIA FINANCEIRA	1.141.444,00	1.141.444,00	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PAGAR CONSOLIDACAO	11.664,18	3.00																																																																						

☐ 17 de Setembro de 2025																																																																																						
<p style="text-align: center;">PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL ANEXO 15 - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS</p> <p style="text-align: right;">Pág.: 1</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th colspan="3">ESPECIFICAÇÃO</th> <th colspan="3">CONSOLIDADO</th> </tr> <tr> <th>ESPECIFICAÇÃO</th> <th>Nota</th> <th>Exercício Atual</th> <th>ESPECIFICAÇÃO</th> <th>Nota</th> <th>Exercício Atual</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>VARIACOES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS</td> <td></td> <td></td> <td>VARIACOES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA</td> <td>4.593.613,21</td> <td>4.598.306,43</td> <td>PESSOAL E ENCARGOS</td> <td>12.542.323,98</td> <td>11.342.899,19</td> </tr> <tr> <td>IMPOSTOS</td> <td>4.717.915,47</td> <td>4.716.881,66</td> <td>REMANEJACAO A PESSOAL,</td> <td>11.016.138,47</td> <td>8.840.164,37</td> </tr> <tr> <td>TAXAS</td> <td>270.167,64</td> <td>181.224,77</td> <td>ENCARGOS PATRONAIS</td> <td>999.851,81</td> <td>2.031.134,82</td> </tr> <tr> <td>CONTRIBUIÇÕES</td> <td>41.455.156,63</td> <td>2.634.975,74</td> <td>OUTRAS VARIACOES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS -</td> <td>522.533,39</td> <td>442.200,09</td> </tr> <tr> <td>CONTRIBUICÕES SOCIAIS</td> <td>41.455.249,72</td> <td>2.519.422,29</td> <td>PESSOAL E ENCARGOS</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>CONTRIBUICAO DE ILUMINACAO PÚBLICA</td> <td>19,91</td> <td>124.550,50</td> <td>BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS E ASSISTENCIAIS</td> <td>2.206.013,13</td> <td>1.241.128,17</td> </tr> <tr> <td>EXPLORACAO E VENDA DE BENS, SERVICOS E DIREITOS</td> <td>415.066,80</td> <td>793.346,95</td> <td>APURENTADORES E REFORMAS</td> <td>2.007.228,18</td> <td>1.010.628,61</td> </tr> <tr> <td>EXPLORACAO DE BENS E DIREITOS E PRESTACAO DE</td> <td>415.066,80</td> <td>793.346,95</td> <td>PENSÕES</td> <td>198.764,95</td> <td>180.459,56</td> </tr> <tr> <td>SERVICOS</td> <td></td> <td></td> <td>USO DE BENS, SERVICOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO</td> <td>26.501.783,66</td> <td>20.946.954,31</td> </tr> <tr> <td>VARIACOES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS</td> <td>1.072.692,58</td> <td>928.311,63</td> <td>USO DE MATERIAL DE CONSUMO</td> <td>5.818.312,97</td> <td>4.616.510,45</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>CUSTOS</td> <td>736.432,14</td> <td>736.432,14</td> </tr> </tbody> </table>			ESPECIFICAÇÃO			CONSOLIDADO			ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	VARIACOES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS			VARIACOES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS			IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	4.593.613,21	4.598.306,43	PESSOAL E ENCARGOS	12.542.323,98	11.342.899,19	IMPOSTOS	4.717.915,47	4.716.881,66	REMANEJACAO A PESSOAL,	11.016.138,47	8.840.164,37	TAXAS	270.167,64	181.224,77	ENCARGOS PATRONAIS	999.851,81	2.031.134,82	CONTRIBUIÇÕES	41.455.156,63	2.634.975,74	OUTRAS VARIACOES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS -	522.533,39	442.200,09	CONTRIBUICÕES SOCIAIS	41.455.249,72	2.519.422,29	PESSOAL E ENCARGOS			CONTRIBUICAO DE ILUMINACAO PÚBLICA	19,91	124.550,50	BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS E ASSISTENCIAIS	2.206.013,13	1.241.128,17	EXPLORACAO E VENDA DE BENS, SERVICOS E DIREITOS	415.066,80	793.346,95	APURENTADORES E REFORMAS	2.007.228,18	1.010.628,61	EXPLORACAO DE BENS E DIREITOS E PRESTACAO DE	415.066,80	793.346,95	PENSÕES	198.764,95	180.459,56	SERVICOS			USO DE BENS, SERVICOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	26.501.783,66	20.946.954,31	VARIACOES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS	1.072.692,58	928.311,63	USO DE MATERIAL DE CONSUMO	5.818.312,97	4.616.510,45				CUSTOS	736.432,14	736.432,14
ESPECIFICAÇÃO			CONSOLIDADO																																																																																			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual																																																																																	
VARIACOES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS			VARIACOES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS																																																																																			
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	4.593.613,21	4.598.306,43	PESSOAL E ENCARGOS	12.542.323,98	11.342.899,19																																																																																	
IMPOSTOS	4.717.915,47	4.716.881,66	REMANEJACAO A PESSOAL,	11.016.138,47	8.840.164,37																																																																																	
TAXAS	270.167,64	181.224,77	ENCARGOS PATRONAIS	999.851,81	2.031.134,82																																																																																	
CONTRIBUIÇÕES	41.455.156,63	2.634.975,74	OUTRAS VARIACOES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS -	522.533,39	442.200,09																																																																																	
CONTRIBUICÕES SOCIAIS	41.455.249,72	2.519.422,29	PESSOAL E ENCARGOS																																																																																			
CONTRIBUICAO DE ILUMINACAO PÚBLICA	19,91	124.550,50	BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS E ASSISTENCIAIS	2.206.013,13	1.241.128,17																																																																																	
EXPLORACAO E VENDA DE BENS, SERVICOS E DIREITOS	415.066,80	793.346,95	APURENTADORES E REFORMAS	2.007.228,18	1.010.628,61																																																																																	
EXPLORACAO DE BENS E DIREITOS E PRESTACAO DE	415.066,80	793.346,95	PENSÕES	198.764,95	180.459,56																																																																																	
SERVICOS			USO DE BENS, SERVICOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	26.501.783,66	20.946.954,31																																																																																	
VARIACOES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS	1.072.692,58	928.311,63	USO DE MATERIAL DE CONSUMO	5.818.312,97	4.616.510,45																																																																																	
			CUSTOS	736.432,14	736.432,14																																																																																	

FONTE: <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1695152/>





Destaca-se que ao imprimir os referidos anexos (DCASP) com a devida parametrização, a defesa informa que as inconsistências detectadas pelo TCE-MT nos 03 achados (2.1; 2.2; e 2.3) foram automaticamente corrigidos, como vejamos:

Temos abaixo os apontamentos do TCE-MT:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 16.244.890,46	R\$ 16.840.714,68	-R\$ 595.824,22
ARLP	R\$ 0,00	R\$ 5.073.196,81	-R\$ 5.073.196,81
Investimentos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 38.383.482,49	R\$ 38.383.482,49	R\$ 0,00
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 54.628.372,95	R\$ 60.297.393,98	-R\$ 5.669.021,03
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 2.494.728,15	R\$ 3.243.111,81	-R\$ 748.383,66
Passivo Não Circulante	R\$ 13.300.165,07	R\$ 17.031.451,50	-R\$ 3.731.286,43
Patrimônio Líquido	R\$ 37.831.549,08	R\$ 40.022.830,67	-R\$ 2.191.281,59
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 53.626.442,30	R\$ 60.297.393,98	-R\$ 6.670.951,68

- Vejamos abaixo os resultados do Exercício Anterior no DCASP Patri-monial publicado:

A) QUADRO PRINCIPAL		CONSO	
ATIVO			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE		60.391.554,63	16.840.714,68

- Abaixo temos o resultado do ARLP do Exercício Anterior:

ATIVO NÃO CIRCULANTE	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO NÃO CIRCULANTE	45.918.180,57	43.456.670,10
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	5.073.196,81	5.073.196,81

- No Passivo temos o novo resultado do Exercício Anterior do Passivo Circulante:

PASSIVO





ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
PASSIVO CIRCULANTE		3.167.149,94	3.243.111,81

- Vejamos abaixo o resultado do Passivo Não Circulante:

PASSIVO NAO-CIRCULANTE	52.920.520,95	17.031.451,50
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	5.455.196,29	6.244.021,39
PESSOAL A PAGAR	267.742,95	180.026,23

- Por fim, temos o Resultado do Patrimônio Líquido:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual
PATRIMÔNIO LIQUIDO	50.222.064,31	40.022.830,67

Assim, como se observa acima e também através do **ANEXOS 02 - DCASP PATRIMONIAL - ERRATA; e ANEXO 03 - DCASP VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - ERRATA;** todas as informações de inconformidade apontadas pelo TCE-MT foram sanadas com a simples reapresentação / republicação dos referidos anexos. Destaca-se que ambos os anexos estão publicados no Diário Oficial dos Municípios, na data de 17/09/2025, conforme poderá ser comprovado nos anexos encaminhados.

Da mesma forma, esses demonstrativos estão disponibilizados no Portal Transparéncia da Prefeitura Municipal, disponibilizados através do LINK:<https://www.acorizal.mt.gov.br/sic-balanco-anual/1629>



Assim, embora a defesa reconheça o erro técnico cometido pela equipe contábil, provocado por parametrização indevida do Sistema Informatizado de Contabilidade, os documentos reapresentados demonstram fidedignidade com todos os demais dados já enviados via APLIC, inclusive via MOVIMENTO CONTÁBIL, corrigindo assim as falhas de emissão e publicação.

Destaca-se que o TCE também apontou erro nos totalizadores de ATIVO e PASSIVO, onde esses resultados não eram iguais. Contudo, com a reemissão dos DCASP, este erro também foi corrigido, como vejamos:

Desta forma, diante de todas as evidências apresentadas e documentos anexados, considerando tratar-se de erro formal de impressão dos anexos DCASP, a defesa solicita que esses apontamentos sejam reconsiderados e, que no máximo, sejam revertidos à recomendação, na garantia de que a gestão do Prefeito Diego Taques já trabalha junto a sua equipe técnica contábil, para que esse tipo de erro não mais ocorra.

Análise da Defesa:



A defesa informa que a equipe técnica contábil da prefeitura realizou análise dos apontamentos e identificou que o Demonstrativo DCASP (Patrimonial) enviado ao TCE-MT junto a carga APLIC de Contas de Governo foi impresso com ERRO DE PARAMETRIZAÇÃO, onde por um lapso técnico, a impressão "desconsiderou" as Contas "INTRA", alterando assim, consideravelmente, os Resultados do Balanço Patrimonial.

Esclarece que como a equipe contábil havia conferido os demonstrativos, estranhou os erros apontados pelo TCE e logo identificou a falha, que ocorreu por conta de configuração do sistema contábil, que apresenta uma opção "indevida" no ato de emissão dos anexos consolidados.

A defesa relata que já encaminhou para a empresa representante do software FIOROLLI, para que tais configurações somente sejam ativas com expressa parametrização do usuário, uma vez que nos modelos DCASP os balanços consolidados devem registrar todas as operações.

Ademais, diante do erro detectado, a prefeitura municipal relata que providenciou junto ao setor de contabilidade a emissão e a republicação do DCASP Patrimonial e do DCASP Variações Patrimoniais, com as devidas correções.

Após a republicação das demonstrações contábeis, demonstra-se a seguir quadro acerca da apropriação do Resultado Patrimonial no Patrimônio Líquido do Ente:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Patrimônio Líquido de 2023 (I)	40.022.830,67
Patrimônio Líquido de 2024 (II)	50.222.064,31
Variação do PL (III) = II - I	10.199.233,64
Saldo final de ajustes de exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)	0,00
Resultado Patrimonial evidenciado na DVP (V)	10.199.233,64





Diferença (VI) = III - IV - V	0,00
-------------------------------	------

Com base nas informações acima, verifica-se que quanto a apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024.

Portanto, sana-se o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

2.3) *O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

ALEGAÇÕES DA DEFESA: Considerando a similaridade dos apontamentos / achados 2.1; 2.2; e 2.3, a defesa apresenta, justificativa conjunta para ambos os itens, sendo:

A equipe técnica contábil da Prefeitura, realizou análise dos referidos apontamentos e identificou que o Demonstrativo DCASP (Patrimonial) enviado ao TCE-MT junto a Carga APLIC de Contas de Governo, foi impresso com ERRO DE PARAMETRIZAÇÃO, onde por um lapso técnico, a impressão "desconsiderou" as Contas "INTRA", alterando assim, consideravelmente, os Resultados do Balanço Patrimonial.

Como a equipe contábil havia conferido os demonstrativos, estranhou os erros apontados pelo TCE e logo identificou a





falla, que ocorreu por conta de configuração do sistema contábil, que apresenta uma opção "indevida" no ato de emissão dos Anexos Consolidados.

A defesa relata, que já encaminhou para a empresa, representante do Software FIOROLLI, para que tais configurações somente sejam ativas com expressa parametrização do usuário, uma vez que nos modelos DCASP os balanços consolidados devem registrar todas as operações.

Assim, diante do erro detectado, a Prefeitura Municipal providenciou junto ao Setor de Contabilidade a emissão a republicação do DCASP Patrimonial e DCASP Variações Patrimoniais, com as devidas correções, como se comprova abaixo:

AMM-MT			Disponível na edição de 17 de Setembro de 2025			Mato Grosso								
Prefeitura Municipal de Acorizal														
Errata - DCASP Balanço Patrimonial_2024														
<input checked="" type="checkbox"/> 17 de Setembro de 2025														
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL DEZEMBRO(31/12/2024)														
Pág.: 1														
ATIVO CONSOLIDADO														
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior							
ATIVO CIRCULANTE				ATIVO CIRCULANTE										
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	4.291.656,62	16.097.714,08	724.521,18	ORIGINAIS TEAROLINHAS, FRENTE ENCLERIAS & ARBITRAMENTO A PAGAR A CURTO PRAZO	8.467.149,98	3.143.111,81								
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM INDETA NACIONAL	3.816.012,59	2.313.292,50	120.121,50	PESSOAL A PAGAR	776.204,66	947.390,32								
CUSTOS DE VENDA	P 194.556,69	130.215,56	(33.411,01)	PRESTADORES DE PESSOAL-BENEFÍCIO ESPECIAL	73.872,29	151.681,86								
APLICAÇÕES PRATICAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA - UND	P 194.556,69	130.215,56	(33.411,01)	PRESTADORES DE PESSOAL-BENEFÍCIO ORDINÁRIO	65.000,00	131.305,81								
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	7.773.388,24	6.091.86,14	4.913.432,70	PRESTADORES DE PESSOAL-BENEFÍCIO ORDINÁRIO	6.461,14	10.247,13								
DÍVIDA ATIVA TIRUTARIA	5.612.986,02	4.913.432,70	4.734.335,59	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PAGAR	0,00	0,00								
DÍVIDA ATIVA TIRUTARIA DOS IMPOSTOS	P 4.913.432,70	4.734.335,59		BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PAGAR CONSOLIDADO	0,00	0,00								

17 de Setembro de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL			ANEXO 15 - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS			Pág.: 1		
DEZEMBRO(31/12/2024)			CONSOLIDADO					
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS						VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS		
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	4.934.623,21	4.998.104,83		PESSOAL E ENCARGOS	12.542.335,98	11.342.691,19		
IMPOSTOS	4.717.615,57	4.756.881,66		REMUNERAÇÃO A PESSOAL	11.010.184,87	8.840.164,57		
TAXAS	279.077,64	181.224,77		ENCARGOS PATRIMONIAIS	989.831,81	2.051.334,82		
				OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	533.444,48	422.700,00		





CONTRIBUIÇÕES	41.453.186,63	2.614.975,74	CONTRIBUIÇÕES PESSOAL E ENFERGOS	2.306.613,13	1.211.288,17
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	41.453.186,63	2.614.975,74	PESOAL E ENFERGOS	2.306.613,13	1.211.288,17
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	41.453.186,63	2.614.975,74	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS	2.007.228,13	1.010.528,41
EXPLORAÇÃO E VENDA DE BENS, SERVIÇOS E DIREITOS	-515.066,80	793.140,95	APOSENTADORIAS E REFORMAS	198.716,97	180.659,56
EXPLORAÇÃO DE BIENS E DIREITOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	-515.066,80	793.140,95	PENSÕES		
VARIACÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS	1.072.692,58	938.311,63	USO DE BIENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	26.591.783,66	20.945.954,31
			USO DE MATERIAL DE CONSUMO COTIDIANO	5.818.172,97	4.646.170,45
				70.614.621,14	54.344.180,97

FONTE: <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1695152/>

Destaca-se que ao imprimir os referidos anexos (DCASP) com a devida parametrização, a defesa informa que as inconsistências detectadas pelo TCE-MT nos 03 achados (2.1; 2.2; e 2.3) foram automaticamente corrigidos, como vejamos:

Temos abaixo os apontamentos do TCE-MT:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 16.244.890,46	R\$ 16.840.714,68	-R\$ 595.824,22
ARLP	R\$ 0,00	R\$ 5.073.196,81	-R\$ 5.073.196,81
Investimentos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 38.383.482,49	R\$ 38.383.482,49	R\$ 0,00
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 54.628.372,95	R\$ 60.297.393,98	-R\$ 5.669.021,03
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 2.494.728,15	R\$ 3.243.111,81	-R\$ 748.383,66
Passivo Não Circulante	R\$ 13.300.165,07	R\$ 17.031.451,50	-R\$ 3.731.286,43
Patrimônio Líquido	R\$ 37.831.549,08	R\$ 40.022.830,67	-R\$ 2.191.281,59
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 53.626.442,30	R\$ 60.297.393,98	-R\$ 6.670.951,68

- Vejamos abaixo os resultados do Exercício Anterior no DCASP Patri-monial publicado:

A) QUADRO PRINCIPAL		CONSO
ATIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	60.391.554,63	16.840.714,68

- Abaixo temos o resultado do ARLP do Exercício Anterior:

ATIVO NÃO CIRCULANTE	45.918.180,57	43.456.670,30
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	5.073.196,81	5.073.196,81





- No Passivo temos o novo resultado do Exercício Anterior do Passivo Circulante:

PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual
PASSIVO CIRCULANTE	3.167.149,94	3.243.111,81

- Vejamos abaixo o resultado do Passivo Não Circulante:

PASSIVO NAO-CIRCULANTE	52.920.520,95	17.031.451,50
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	5.455.196,29	6.211.541,39
PESSOAL A PAGAR	267.742,95	180.026,23

- Por fim, temos o Resultado do Patrimônio Líquido:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual
PATRIMÔNIO LIQUIDO	50.222.064,31	40.022.830,67

Assim, como se observa acima e também através do **ANEXOS 02 - DCASP PATRIMONIAL - ERRATA; e ANEXO 03 - DCASP VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - ERRATA;** todas as informações de inconformidade apontadas pelo TCE-MT foram sanadas com a simples reapresentação / republicação dos referidos anexos.





Destaca-se que ambos os anexos estão publicados no Diário Oficial dos Municípios, na data de 17/09/2025, conforme poderá se comprovar nos anexos encaminhados.

Da mesma forma, esses demonstrativos estão disponibilizados no Portal Transparência da Prefeitura Municipal, disponibilizados através do LINK:<https://www.acorizal.mt.gov.br/sic-balanco-anual/1629>

Assim, embora a defesa reconheça o erro técnico cometido pela equipe contábil, provocado por parametrização indevida do Sistema Informatizado de Contabilidade, os documentos reapresentados demonstram fidedignidade com todos os demais dados já enviados via APPLIC, inclusive via MOVIMENTO CONTÁBIL, corrigindo assim as falhas de emissão e publicação.

Destaca-se que o TCE também apontou erro nos totalizadores de ATIVO e PASSIVO, onde esses resultados não eram iguais. Contudo, com a reemissão dos DCASP, este erro também foi corrigido, como vejamos:

DEBITOS DEUS IMPRENSA		R\$ 8.290.445,61	R\$ 290.445,61	CANCELAR	
(-) DEPRECIAÇÃO, EXALISTÃO E AMORTIZAÇÃO ACUMULADAS		R\$ 561,54	-R\$ 561,54		
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA - BIENS MÓVEIS (P)		R\$ -536.561,54	-R\$ 536.561,54		
TOTAL		R\$ 106.309.735,20	R\$ 60.297.393,98		
ESPECIFICAÇÃO		Nova	Exercício Atual		
PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL					
PATRIMÔNIO SOCIAL					
PATRIMÔNIO SOCIAL - CONSOLIDAÇÃO					
RESULTADOS ACUMULADOS					
SUPERÁVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS					
SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO					
SUPERÁVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES					
TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
TOTAL					

Desta forma, diante de todas as evidências apresentadas e documentos anexados, considerando tratar-se de erro formal de impressão dos anexos DCASP, a defesa solicita que esses





apontamentos sejam reconsiderados e, que no máximo, sejam revertidos à recomendação, na garantia de que a gestão do Prefeito Diego Taques já trabalha junto a sua equipe técnica contábil, para que esse tipo de erro não mais ocorra.

Análise da Defesa:

A defesa informa que a equipe técnica contábil da prefeitura realizou análise dos apontamentos e identificou que o Demonstrativo DCASP (Patrimonial) enviado ao TCE-MT junto a carga APLIC de Contas de Governo foi impresso com ERRO DE PARAMETRIZAÇÃO, onde por um lapso técnico, a impressão "desconsiderou" as Contas "INTRA", alterando assim, consideravelmente, os Resultados do Balanço Patrimonial.

Esclarece que como a equipe contábil havia conferido os demonstrativos, estranhou os erros apontados pelo TCE e logo identificou a falha, que ocorreu por conta de configuração do sistema contábil, que apresenta uma opção "indevida" no ato de emissão dos anexos consolidados.

A defesa relata que já encaminhou para a empresa representante do software FIOROLLI, para que tais configurações somente sejam ativas com expressa parametrização do usuário, uma vez que nos modelos DCASP os balanços consolidados devem registrar todas as operações.

Ademais, diante do erro detectado, a prefeitura municipal relata que providenciou junto ao setor de contabilidade a emissão e a republicação do DCASP Patrimonial e do DCASP Variações Patrimoniais, com as devidas correções.

Importante ressaltar que o quadro do superávit/déficit financeiro apurado no balanço patrimonial não foi republicado, permanecendo os valores que constam no sistema APLIC (APLIC>Prestação de Contas>Contas de Governo>Balanço Patrimonial).





As informações apresentadas abaixo, tem por objetivo evidenciar a convergência do Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros/Permanentes e o apurado no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro por fontes de recursos:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	EX. ATUAL (2024) R\$	EX. ANTERIOR (2023) R\$
Ativo Financeiro	11.696.146,36	8.022.677,66
(-) Passivo Financeiro	2.785.704,26	3.354.433,04
Resultado Financeiro (I = Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)	8.910.442,10	4.668.244,62

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRÍÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS (R\$)	QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Resultado Financeiro 2024	8.910.442,10	9.325.078,05	- 414.635,95
Resultado Financeiro 2023	4.668.244,62	4.766.810,09	- 98.565,47

Assim, verifica-se que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos.

Portanto, permanece o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

2.4) *Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

A equipe técnica contábil da Prefeitura, realizou análise dos referidos apontamentos e identificou que o Demonstrativo DCASP (Patrimonial) enviado ao TCE-MT junto a Carga APLIC de Contas de Governo, foi impresso com ERRO DE PARAMETRIZAÇÃO, onde por um lapso técnico, a impressão "desconsiderou" as Contas "INTRA", alterando assim, consideravelmente, os Resultados do Balanço Patrimonial.

Como a equipe contábil havia conferido os demonstrativos, estranhou os erros apontados pelo TCE e logo identificou a falha, que ocorreu por conta de configuração do sistema contábil, que apresenta uma opção "indevida" no ato de emissão dos Anexos Consolidados.

A defesa relata, que já encaminhou para a empresa, representante do Software FIOROLLI, para que tais configurações somente sejam ativas com expressa parametrização do usuário, uma vez que nos modelos DCASP os balanços consolidados devem registrar todas as operações.

Assim, diante do erro detectado, a Prefeitura Municipal providenciou junto ao Setor de Contabilidade a emissão a republicação do DCASP Patrimonial e DCASP Variações Patrimoniais, com as devidas correções, como se comprova abaixo:





Prefeitura Municipal de Acorizal

Errata - DCASP Balanço Patrimonial_2024

17 de Setembro de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL

DEZEMBRO(31/12/2024)

CONSOLIDADO

Pág.: 1

ESPECIFICAÇÃO	ATIVO			PASSIVO		
	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE				ATIVO CIRCULANTE		
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	4.639.657,62	16.497.714,68	3.939.882,79	ORIGINAIS TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIOS & ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	3.467.439,94	3.143.111,81
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	3.316.632,59	724.324,78	724.324,78	726.304,66	947.300,32	
COTAS ÓMICRA	2.311.272,54	129.239,07	129.239,07	PESSOAL A PAGAR	728.072,28	151.680,80
DEPÓSITOS BANCÁRIOS	19.756,69	19.756,69	19.756,69	PROCATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	65.000,04	121.036,80
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA - UND	130.315,56	131.411,01	131.411,01	PROCATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	6.107,13	8.247,34
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	7.773.300,24	8.491.186,98	8.491.186,98	PROCATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00	0,00
DÍVIDA ATIVA FEDERATIVA	5.682.586,02	4.991.151,14	4.991.151,14	PROCATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	0,00	0,00
DEVIDA ATIVA ELIBUTARIA DOS IMPLETOS	2.493.442,70	4.134.356,59	4.134.356,59	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PAGAR	10.414,28	9,90
VALORES ATIVOS FINANCEIROS	0,00	0,00	0,00	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PAGAR - CONSOLIDACAO	10.414,28	9,90

17 de Setembro de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL

ANEXO 15 - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

DEZEMBRO(31/12/2024)

CONSOLIDADO

Pág.: 1

ESPECIFICAÇÃO	VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS			VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS		
	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	4.918.632,21	4.908.106,43	4.716.15,57	PESSOAL E ENCARGOS	12.542.333,98	11.342.899,19
IMPOSTOS	4.716.15,57	4.726.881,66	4.726.881,66	RSM INSCRIÇÃO A PESSOAL	11.910.186,87	8.840.144,57
TAXAS	279.167,64	181.224,77	181.224,77	ENCARGOS PATRIMONIAIS	999.831,81	2.013.134,32
CONTRIBUIÇÕES	41.452.536,63	2.634.975,74	2.634.975,74	OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS - PESSOAL E ENCARGOS	522.333,39	442.200,09
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	41.452.536,63	2.634.975,74	2.634.975,74	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS	2.206.023,13	1.241.198,17
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	41.452.536,63	2.634.975,74	2.634.975,74	APOSENTADORIAS E REFORMAS	2.007.228,18	1.080.628,61
EXPLORAÇÃO E VENDA DE BENS, SERVIÇOS E DIREITOS	-515.066,80	793.446,95	793.446,95	PENSÕES	198.764,95	180.639,56
EXPLORAÇÃO DE BENS E DIREITOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	-515.066,80	793.446,95	793.446,95	USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	26.581.783,66	20.945.954,31
VARIACÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS	1.072.692,58	938.211,63	938.211,63	USO DE MATERIAL DE CONSUMO	5.838.372,97	4.656.530,45
				COLABORACAO	736.843,14	736.843,14

FONTE: <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1695152/>

Destaca-se que ao imprimir os referidos anexos (DCASP) com a devida parametrização, a defesa informa que as inconsistências detectadas pelo TCE-MT nos 03 achados (2.1; 2.2; e 2.3) foram automaticamente corrigidos, como vejamos:

Temos abaixo os apontamentos do TCE-MT:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 16.244.890,46	R\$ 16.840.714,68	-R\$ 595.824,22
ARLP	R\$ 0,00	R\$ 5.073.196,81	-R\$ 5.073.196,81
Investimentos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 38.383.482,49	R\$ 38.383.482,49	R\$ 0,00





Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 54.628.372,95	R\$ 60.297.393,98	-R\$ 5.669.021,03
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 2.494.728,15	R\$ 3.243.111,81	-R\$ 748.383,66
Passivo Não Circulante	R\$ 13.300.165,07	R\$ 17.031.451,50	-R\$ 3.731.286,43
Patrimônio Líquido	R\$ 37.831.549,08	R\$ 40.022.830,67	-R\$ 2.191.281,59
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 53.626.442,30	R\$ 60.297.393,98	-R\$ 6.670.951,68

- Vejamos abaixo os resultados do Exercício Anterior no DCASP Patrimonial publicado:

A) QUADRO PRINCIPAL		CONSO	
ATIVO			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE		60.391.554,63	16.840.714,68

- Abaixo temos o resultado do ARLP do Exercício Anterior:

ATIVO NÃO CIRCULANTE	45.918.180,57	43.456.670,30
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	5.073.196,81	5.073.196,81

- No Passivo temos o novo resultado do Exercício Anterior do Passivo Circulante:

PASSIVO			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
PASSIVO CIRCULANTE		3.167.149,94	3.243.111,81

- Vejamos abaixo o resultado do Passivo Não Circulante:

PASSIVO NAO-CIRCULANTE	52.920.520,95	17.031.451,50
------------------------	---------------	---------------





OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E
ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO
PESSOAL A PAGAR

5.455.196,29

0.000.000,39

267.742,95

180.026,23

- Por fim, temos o Resultado do Patrimônio Líquido:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual
PATRIMÔNIO LIQUIDO	50.222.064,31	40.022.830,67

Assim, como se observa acima e também através do **ANEXOS 02 - DCASP PATRIMONIAL - ERRATA; e ANEXO 03 - DCASP VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - ERRATA**; todas as informações de inconformidade apontadas pelo TCE-MT foram sanadas com a simples reapresentação / republicação dos referidos anexos.

Destaca-se que ambos os anexos estão publicados no Diário Oficial dos Municípios, na data de 17/09/2025, conforme poderá se comprovar nos anexos encaminhados.

Da mesma forma, esses demonstrativos estão disponibilizados no Portal Transparência da Prefeitura Municipal, disponibilizados através do LINK:<https://www.acorizal.mt.gov.br/sic-balanco-anual/1629>

Assim, embora a defesa reconheça o erro técnico cometido pela equipe contábil, provocado por parametrização indevida do Sistema Informatizado de Contabilidade, os documentos reapresentados demonstram fidedignidade com todos os demais





dados já enviados via APLIC, inclusive via MOVIMENTO CONTÁBIL, corrigindo assim as falhas de emissão e publicação.

Destaca-se que o TCE também apontou erro nos totalizadores de ATIVO e PASSIVO, onde esses resultados não eram iguais. Contudo, com a reemissão dos DCASP, este erro também foi corrigido, como vejamos:

DEMONSTRATIVO DE CAPITAL		CONCELEIRÉ		
(-) DEPRECIAÇÃO, EXAUSTÃO E AMORTIZAÇÃO ACUMULADAS	R\$ 290.442,61	R\$ 290.442,61		
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS (P)	R\$ 61.44	-R\$ 61.44	-R\$ 309.672,03	
P	-R\$ 36.561,54		-R\$ 309.572,03	
TOTAL	106.309.735,20	62.297.393,98		
DEMONSTRATIVO DE PASSIVO		TOTAL PASSIVO		R\$ 56.087.570,89
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
		ESPECIFICAÇÃO		
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 59.222.064,31
		PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL		R\$ 66.490,00
		PATRIMÔNIO SOCIAL		R\$ 66.490,00
		PATRIMÔNIO SOCIAL - CONSOLIDAÇÃO		R\$ 66.490,00
		RESULTADOS ACUMULADOS		R\$ 59.155.574,31
		SUPERÁVITS OU DEFÍCITS ACUMULADOS		R\$ 59.155.574,31
		SUPERÁVITS OU DEFÍCITS DO EXERCÍCIO		R\$ 10.199.235,64
		SUPERÁVITS OU DEFÍCITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		R\$ 49.956.340,67
		TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 59.222.064,31
		TOTAL		R\$ 106.309.735,20

Desta forma, diante de todas as evidências apresentadas e documentos anexados, considerando tratar-se de erro formal de impressão dos anexos DCASP, a defesa solicita que esses apontamentos sejam reconsiderados e, que no máximo, sejam revertidos à recomendação, na garantia de que a gestão do Prefeito Diego Taques já trabalha junto a sua equipe técnica contábil, para que esse tipo de erro não mais ocorra.

Análise da Defesa:

A defesa informa que a equipe técnica contábil da prefeitura realizou análise dos apontamentos e identificou que o Demonstrativo DCASP (Patrimonial) enviado ao TCE-MT junto a carga APLIC de Contas de Governo foi





impresso com ERRO DE PARAMETRIZAÇÃO, onde por um lapso técnico, a impressão "desconsiderou" as Contas "INTRA", alterando assim, consideravelmente, os Resultados do Balanço Patrimonial.

Esclarece que como a equipe contábil havia conferido os demonstrativos, estranhou os erros apontados pelo TCE e logo identificou a falha, que ocorreu por conta de configuração do sistema contábil, que apresenta uma opção "indevida" no ato de emissão dos anexos consolidados.

A defesa relata que já encaminhou para a empresa representante do software FIOROLLI, para que tais configurações somente sejam ativas com expressa parametrização do usuário, uma vez que nos modelos DCASP os balanços consolidados devem registrar todas as operações.

Ademais, diante do erro detectado, a prefeitura municipal relata que providenciou junto ao setor de contabilidade a emissão e a republicação do DCASP Patrimonial e do DCASP Variações Patrimoniais, com as devidas correções.

Após a republicação das demonstrações contábeis, demonstra-se a seguir os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024:

ATIVO	EX. ATUAL (2024)	EX. ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA R\$
Ativo Circulante	16.840.714,68	16.840.714,68	0,00
ARLP	5.073.196,81	5.073.196,81	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Ativo Imobilizado	38.383.482,49	38.383.482,49	0,00
Ativo Intangível	0,00	0,00	0,00
TOTAL DO ATIVO	60.297.393,98	60.297.393,98	0,00





PASSIVO	EX. ATUAL (2024)	EX. ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA R\$
Passivo Circulante	3.243.111,81	3.243.111,81	0,00
Passivo Não Circulante	17.031.451,50	17.031.451,50	0,00
Patrimônio Líquido	40.022.830,67	40.022.830,67	0,00
TOTAL DO PASSIVO	60.297.393,98	60.297.393,98	0,00

Com base nas informações acima, verifica-se que há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024.

Portanto, afasta-se o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n. 2000970/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:





A defesa esclarece que o envio dos anexos DCASP junto à carga do APLIC sem assinaturas, se deu pelo fato de entendimento equi-vocado da equipe técnica da Prefeitura, que tinha entendimento de que no envio via APLIC, por tratar-se de prestação de contas informatizada / eletrônica, com todas as identificações de responsabilidade técnica e responsabilidade de envio / homologação, não haveria necessidade de assinatura dos anexos.

Segundo a equipe técnica da Prefeitura, o não envio de anexos assina-dos, também teve a intenção de enviar ao TCE-MT anexos mais legíveis, sem a necessidade de cópias após as assinaturas.

Contudo, diante de todos os dados apresentados pelo TCE-MT, a defesa reconhece o erro e reapresenta os Anexos, devidamente assinados, tanto pelo contador, como pelo gestor (prefeito). Esses anexos estão republicados no Diário Oficial da AMM e também disponibilizados no Portal Transparência da Prefeitura Municipal, nos links:

Consulta de Anexos Assinados no Site da Prefeitura:

<https://www.acorizal.mt.gov.br/sic-balanco-anual/1629>

acorizal.mt.gov.br/sic-balanco-anual/2883-balanco-anual-anexo-14-balanco-patrimonial-2024-cons/viewdocument/2883

4 / 4 | - 100% + ⌂ ⌂

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL					
ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL					
DEZEMBRO(31/12/2024)					
Orçamento Programa - Exercício de 2024					
C) QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO (CONTROLE)					
ESPECIFICAÇÃO			ESPECIFICAÇÃO		
SALDOS DOS ATOS POTENCIAIS ATIVOS (Contas do Grupo 811xx)	Nata	Exercício Atual	Exercício Anterior	SALDOS DOS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS (Contas do Grupo 812xx)	Nata
ATOS POTENCIAIS ATIVO		10.989.939,27	16.989.939,27	ATOS POTENCIAIS PASSIVO	
DIREITOS CONVENIADOS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES		10.304.373,27	16.304.373,27	OBRIGAÇÕES CONVENIADAS E OUTROS INSTRUMENTOS	
DIREITOS CONTRATUAIS		685.566,00	685.566,00	CONGÊNERES	
TOTAL		10.989.939,27	16.989.939,27	ATOS POTENCIAIS PASSIVO	
				OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	
				TOTAL	
 EDIMAR REZER:8097651 4168 <small>Assinado de forma digital por EDIMAR REZER:80976514168 Dados: 2025.09.16 12:59:10 -04:00</small>			 DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES:00549917144 17144 <small>Assinado de forma digital por DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES:00549917144 Dados: 2025.09.16 12:58:31 -04:00</small>		
EDIMAR REZER - CONTADOR - CRC MT 8097652/0-5					
DIEGO EWERTON FIGUEIREDO - PREFEITO MUNICIPAL					

a) Consulta de Anexos Assinados publicados no Diário Oficial:





amm.diariomunicipal.org/publicacao/1695152/

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
ANEXO 15 - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
DEZEMBRO(31/12/2024)
CONSOLIDADO

Pág.: 2

gamento Programa - Exercício de 2024

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUALITATIVAS
(201 ORÇAMENTO DA EXECUÇÃO, 2024) CONSOLIDADO

ESPECIFICAÇÃO	Nº	Exercício atual	Exercício anterior
INCORPORAÇÃO DE ATIVO	5.541.971,26	16.490.724,16	
INVESTIMENTOS	5.541.801,46	14.490.724,16	
DEPRECIAÇÃO DE PASSIVO	1.141.115,88	40.000,00	
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	11.115,88	40.000,00	

EDIMAR REZER:8097651 416B Assinado de forma digital por EDIMAR REZER:8097651 416B Data: 2025-09-16 14:09:15 -04:00

DIEGO EVERTON FIGUEIREDO TAQUES:0054991 7144 Assinado de forma digital por DIEGO EVERTON FIGUEIREDO TAQUES:0054991 7144 Data: 2025-09-16 14:09:15 -04:00

EDIMAR REZER CONTAZIO - CRC MT 80976512325

DIEGO EVERTON FIGUEIREDO TAQUES PREFEITO MUNICIPAL

Fonte: <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1695152/>

Diante dos documentos apresentados acima, bem como, diante dos Anexos apresentados e as informações que estão disponíveis no site da Prefeitura e também no Diário Oficial da AMM, a defesa requer a revisão e afastamento deste apontamento e / ou que o mesmo, no máximo seja revertido para recomendação, na certeza que, diante das determinações apresentadas pelo TCE-MT, que tal situação não mais voltará a ocorrer.

Análise da Defesa:

A defesa esclarece que o envio dos anexos DCASP junto à carga do APLIC sem assinaturas, deu-se pelo fato de entendimento equivocado da equipe técnica da Prefeitura, que tinha entendimento de que no envio via APLIC, por tratar-se de prestação de contas informatizada/eletrônica, com todas as identificações de responsabilidade técnica e responsabilidade de envio /homologação, não haveria necessidade de assinatura dos anexos.

Ademais, diante de todos os dados apresentados pelo TCE-MT, a defesa reconhece o erro e reapresenta os anexos assinados, tanto pelo contador, como pelo gestor.





Em consulta aos links <https://www.acorizal.mt.gov.br/sic-balanco-anual/1629> e <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1695152/> constatou-se a assinatura do contador e do gestor nas demonstrações contábeis.

Diante do fato, sugere-se a conversão da irregularidade em recomendação para que o atual gestor apresente, divulgue e publique as futuras demonstrações, após serem assinadas pelo ordenador de despesas e pelo contador do município a fim de atender às normas contábeis vigentes.

Resultado da Análise: SANADO

4) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

4.1) Constatou-se a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

Trata-se do presente processo de Contas Anuais de Governo e da Previdência Municipal referente ao exercício de 2024 instaurado pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT.

Por se tratar do mesmo tema indicado nos 3 apontamentos colacionados acima, qual seja, possíveis inadimplências relacionadas as contribuições previdenciárias devidas ao ACORIZAL-PREVI, discriminadas a título de custo normal, bem





como do acordo de parcelamento já firmado pelo município, diante disso passamos a tratar na mesma resposta o tema vinculado.

Primeiramente, cumpre salientar que no Relatório Técnico de contas públicas em destaque foram apurados débitos previdenciários referentes à competência de janeiro a dezembro de 2024.

Com relação aos supostos débitos previdenciários referentes aos Acordos de Parcelamento nº 00951/2021, nº 1531/2017, nº 1532/2017 e nº 1684/2017, em que são apontados como não pagas, cumpre esclarecer que ocorreu o pagamento das parcelas de janeiro/2024 a março/2024, ou seja, foi realizado o repasse de forma parcial. Os documentos apresentados comprovam a quitação das guias apontadas como pendentes, conforme descrito na tabela abaixo com os valores e as datas de pagamento correspondentes:

Acordo de Parcelamento - 00951/2021				
COMP.	Nº PARC.	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DATA DE PAGAMENTO
jan/24	23	60.883,62	60.883,62	03/02/2025
fev/24	24	60.597,81	60.597,81	03/02/2025
mar/24	25	60.321,95	60.321,95	03/02/2025

Acordo de Parcelamento - 1531/2017				
COMP.	Nº PARC.	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DATA DE PAGAMENTO
jan/24	23	19.366,47	19.366,47	03/02/2025
fev/24	24	19.275,55	19.275,55	03/02/2025
mar/24	25	19.187,80	19.187,80	03/02/2025





Acordo de Parcelamento - 1532/2017

COMP.	Nº PARC.	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DATA DE PAGAMENTO
jan/24	23	6.957,81	6.957,81	03/02/2025
fev/24	24	6.925,14	6.925,14	03/02/2025
mar/24	25	6.893,62	6.893,62	03/02/2025

Acordo de Parcelamento - 1684/2017

COMP.	Nº PARC.	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DATA DE PAGAMENTO
jan/24	23	3.177,36	3.177,36	03/02/2025
fev/24	24	3.162,57	3.162,57	03/02/2025
mar/24	25	3.148,09	3.148,09	03/02/2025

Já com relação aos débitos previdenciários referentes à competência de janeiro a dezembro de 2024, em análise geral dos dados financeiros do ACORIZAL-PREVI, foi possível verificar e afirmar que as contribuições correspondentes a parte patronal (alíquota normal) constam como saldo devedor. Assim, resta demonstrado que o não repasse não ocorreu por negligência ou desídia do gestor, mas em decorrência de circunstâncias alheias a sua vontade, visto que o município passa por dificuldades financeiras severas.

O TCE/MT já se posicionou sobre assunto semelhante no voto proferido nos autos das Contas Anuais de Gestão da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, exercício 2013, Processo nº 7.894-8/2013, vejamos:

“(...) Após as análises financeiras da gestão, concluo que a causa motriz dos pagamentos de juros e





multas sobre impostos e contribuições sociais, do não recolhimento das cotas de contribuição previdêncial patronal (DA 05) e das cotas de contribuição descontadas dos segurados (DA 07), foi a estrita falta de disponibilidade financeira.

Assim sendo, as condutas dos gestores não foram determinantes para ocorrências das irregularidades, mas contribuíram em menor grau para sua concretização. Contudo, constato que as suas condutas não são passíveis de aplicação de sanções em razão da presença da excludente de culpabilidade da boa-fé da inexigibilidade de conduta diversa.

Pois, face a escassez de recursos financeiros disponíveis, o gestor priorizou os pagamentos da folhas de pagamento de salários dos empregados, as quais têm valores líquidos relevantes conforme demonstra a tabela abaixo, em detrimento dos recolhimentos dos impostos e contribuições sociais. Comparando os valores líquidos das folhas de pagamento com a tabela 3, observa-se que o valor da folha líquida mensal foi maior do que a receita bruta operacional apurada em cada mês durante o período de janeiro a julho de 2013.

(...)

Diante das circunstâncias e condições supramencionadas, era exigível conduta diversa do homem médio, do gestor mediano, em priorizar ou privilegiar os pagamentos dos salários dos empregados, que tem natureza alimentícia, em detrimento dos recolhimentos dos impostos e contribuições sociais em dia.





Não. Essa é uma conduta que se espera do homem ou do gestor mediano nessas condições e circunstâncias que se encontra na CODER.”.

O paralelo entre os casos é evidente: assim como constatado pela Corte de Contas no precedente citado, a gestão municipal de Acorizal também se viu obrigada a priorizar, em razão da absoluta escassez de recursos, o pagamento da folha salarial dos servidores, verba de natureza alimentar, em detrimento do recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais.

Portanto, à semelhança do que ocorreu no caso da CODER, verifica-se que as condutas do gestor municipal não podem ser interpretadas como irregulares ou merecedoras de sanção, haja vista que se amoldam ao entendimento consolidado pelo TCE /MT, que reconhece a excludente de culpabilidade diante da boa-fé administrativa e da inexigibilidade de conduta diversa.

Assim, vale ressaltar que a responsabilidade pode ser excluída quando: o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude, ou quando não houver nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

Portanto, quando ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilidade do agente. "Causas de exclusão do nexo causal são, pois, casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente" (CAVALIERI, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 2006, pág. 89).

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o dever de indenizar prejuízos ao erário está sujeito apenas à comprovação de dolo ou culpa, senão vejamos:





“Acórdão nº 2768/2019 - Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler). Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Erro Grossero. Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. O artigo 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB), que trata da responsabilização pessoal do agente em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica ao particular contratado pela Administração Pública e se refere exclusivamente à aplicação de sanções, visto que o dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa.”.

Neste ínterim, imperioso mencionar que constou nos autos do voto vista das Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - exercício de 2018, Processo nº 16.437-2/2019 o que segue:

“(...) 65. É fato incontestável que o pagamento de juros e multas gera prejuízos ou danos ao erário e que, em regra, não deve ser suportado pela Administração Pública, nos termos da Resolução de Consulta nº 69/2011, deste Tribunal.

66. Contudo, um dos pressupostos constitucionais que impõe o dever de prestar contas e ter responsabilidade apurada perante o Tribunal de Contas é **se o agente der causa a perda, extravio ou praticar outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário** (art. 71, II, última parte, CF).

67. Sobre o caso em tela, esta Corte de Contas editou a Súmula nº001, que assevera que: “**o pagamento de juros e/ou multas** sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública **deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa**”.





68. A grande questão a ser perquirida nos autos é apurar se a conduta do Diretor-Presidente, Sr. Ricardo Azevedo Araújo, diante de uma situação financeira precária e do montante de dívidas de faturas de energia elétrica herdadas há décadas de várias gestões, foi determinante ou não para a ocorrência da irregularidade e se, nessas condições, era exigível conduta diversa desse agente público.

(...)

94. Assim, é certo que a problemática enfrentada pelo DAE/VG quanto ao pagamento das faturas de energia elétrica em atraso é sistêmica e estrutural, razão pela qual não pode e não deve ser vista por este Tribunal como uma fotografia de determinado período da gestão em que ocorreram pagamentos dos juros e multas, como se fossem atos de gestão praticados com negligência ou desídia pelo Diretor-Presidente em não observar as datas de vencimento das faturas de energia elétrica.

95. Nesse contexto, a sanção de restituição de valores ao erário, aplicada pela Relatora, está desassociada e desproporcional com os motivos determinantes da irregularidade, que se fundam, principalmente, na ausência de condições financeiras da autarquia para pagar dívidas milionárias de energia elétrica de exercícios anteriores e no elevado valor das faturas mensais de energia elétrica, além de caracterizar em punição ao “bom gestor” que, conseguiu aumentar e, até, regularizar os pagamentos mensais das faturas de energia elétrica.

(...)





111. Ante ao exposto, acolho, em parte, o Parecer nº 4.877/2019, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. Wil-lian de Almeida Brito Júnior, e o voto da Eminente Relatora e **VOTO** no sentido de:

- a) julgar regulares** as Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2018;
- b) excluir a sanção de restituição de valores ao erário no valor de R\$ 93.105,45 (noventa e três mil, cento e cinco reais e quarenta e cinco centavos) e a multa de 2% sobre o valor do referido dano, impostas ao Diretor-Presidente, Sr. Ricardo Azevedo Araújo, em razão do pagamento de juros e multas de faturas de energia elétrica pagas com atraso (JB 01), contida no item “IV” do dispositivo do voto da Relatora (...).**

Cumpre, ainda, destacar, que no ano de 2018, o Governo do Estado de MT enfrentou severas dificuldades financeiras que acabaram por ocasionar o atraso no repasse das contribuições devidas ao MTPREV, situação similar a enfrentada pela Prefeitura Municipal de Acorizal, vejamos o voto das Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, Exercício 2018, Processo nº 856-7/2019:

7.1. Repasse/recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2018, ocasionando prejuízos financeiros, pela impossibilidade de investimento, em tempo oportuno, dos recursos recebidos a título de contribuição previdenciária.





7.2. Ausência de atualização (multa e/ou juros) quando do repasse/recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias de-vidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2018.

“(...)2.221 - Por meio do Ofício nº 165/2019/GAB /MTPREV,a gestão do **MTPREV informou que em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pelo governo do Estado para obter fluxo de caixa, teve que escalonar o pagamento da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos do Poder Executivo, cujos repasses são realizados na proporção dos valores e nas datas dos escalonamentos, de acordo com o calendário divulgado pelo Governo do Estado.**

(...)

2.246 - Ademais, as contribuições previdenciárias devem ser repassadas– ou deveriam ser – no mês de competência da folha de pagamento, tendo por limite o último dia do mês, nos termos do art. 16, do Decreto nº 8.333/2006.

(...)

2.250 - Sobre esse assunto, esta Corte de Contas editou a Súmula nº 001, que assevera que: “o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa”.

(...)

2.256 -Em que pese as pertinente se devidas as referidas recomendações ao Chefe do Poder Executivo, por tratar-se de mecanismo para manter (ou tentar manter) o equilíbrio do RPPS dos servidores públicos, entendo que as irregularidades apontadas nos autos de “inadimplência e atraso no repasse/recolhimento de





contribuições previdenciárias” e “ausência de atualização com juros e multas sobre o repasse /recolhimento em atraso”, não são de responsabilidade direta do Governador do Estado, vez que, no exercício do seu mandato, não pratica atos de gestão financeira, mas sim atos de governo na condução das políticas públicas.

2.257 - A esse respeito, é unânime a doutrina ao diferenciar as contas de governo e contas de gestão, conforme se depreende das lições de Renato Luiz Bordin³¹ de Azeredo ao tratar das contas de governo; *in verbis*: As contas de Governo derivam do art. 71, I, combinado com o artigo 49, IX, primeira parte, da Constituição Federal. Este julgamento terá o auxílio consubstanciado no parecer prévio que deverá ser elaborado pelo Tribunal de Contas. O objeto deste julgamento conterá o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, e demonstrará os níveis de endividamento, o atender os limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para a saúde, a educação, os gastos com pessoal. Decorrem da ação dos órgãos governamentais supremos, constitucionais, aos quais incumbe traçar planos de ação, dirigir, comandar. Consustanciam-se, enfim, nos balanços gerais prescritos pela Lei nº 4.320 /1964. (Grifei)

(...)

2.259 - Assim, foge às competências do Governador do Estado a prática de atos de gestão dos recursos públicos, sobretudo, de





gestão financeira, que pela sua própria natureza, são executados, em regra, pelos gestores das unidades orçamentárias.

2.260 - Pelo exposto, acompanho a Unidade de Instrução e o Ministério Público de Contas quanto ao saneamento da irregularidade capitulada no subitem 6.1, tendo em vista a comprovação nos autos do adimplemento das contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2018 e divirjo quanto à manutenção da irregularidade contida nos subitens 7.1 e 7.2, por entender que esses apontamentos são atos típicos de gestão financeira.

2.261 - **Portanto**, considero sanada a irregularidade capitulada no subitem 6.1 e **afasto a irregularidade dos subitens 7.1 e 7.2** do exame dessas contas.

No que concerne ao apontamento referente ao atraso no repasse das contribuições previdenciárias patronais, suplementares e dos segurados, registre-se que, de fato, foram constatados atrasos, conforme assinalado no Relatório Técnico. Entre-tanto, é imprescindível destacar que tais atrasos decorreram exclusivamente da grave crise financeira vivenciada pelo Município, e não por desídia ou má gestão dos recursos públicos.

Conforme demonstrado, a Administração Municipal vem evidando esforços contínuos no sentido de regularizar os débitos previdenciários, tanto por meio do cumprimento parcial e posterior integralização dos Acordos de Parcelamento já firmados (nº 00951/2021, nº 1531/2017, nº 1532/2017 e nº 1684 /2017), quanto pela adoção de medidas administrativas para viabilizar novos repasses. Prova disso são os pagamentos realizados em fevereiro de 2025, que comprovaram a quitação das parcelas de janeiro a março de 2024, anteriormente





apontadas como pendentes.

Assim, é possível verificar que, embora tenha havido atraso, a Administração Municipal tem buscado mitigar os efeitos da inadimplência e restabelecer a regularidade perante o ACORIZAL-PREVI, conforme comprovam os documentos anexados.

Além disso, o paralelo com julgados do TCE/MT demonstra que a situação vivenciada pelo Município de Acorizal se enquadra na inexigibilidade de conduta diversa: diante da escassez de recursos, houve a necessidade de priorização do pagamento da folha de servidores, verba de caráter alimentar, em detrimento do repasse imediato das contribuições previdenciárias.

Portanto, resta claro que, embora tenha ocorrido o atraso, o Município não se manteve inerte, mas vem adotando medidas concretas de regularização, afastando-se qualquer imputação de dolo, culpa ou negligência ao gestor.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que os apontamentos relacionados aos débitos previdenciários e aos atrasos nos repasses das contribuições, tanto patronais quanto dos segurados e suplementares, decorreram unicamente da conjuntura financeira extremamente desfavorável enfrentada pelo Município de Acorizal, e não de má-fé, dolo, negligência ou desídia do gestor.

Comprovou-se, ainda, que a Administração Municipal não se manteve inerte, mas vem empreendendo esforços concretos no sentido de sanar as pendências, conforme demonstram os pagamentos efetivados referentes às parcelas dos acordos de parcelamento e as medidas voltadas à regularização da situação junto ao ACORIZAL-PREVI.

Dessa forma, requer-se que sejam devidamente consideradas as circunstâncias apresentadas, reconhecendo-se a boa-fé administrativa do gestor e a ausência de nexo causal entre sua conduta e os apontamentos verificados, afastando-se, por





consequente, qualquer imputação de responsabilidade pessoal ou aplicação de sanção, uma vez que as irregularidades decorreram de fatores externos, sistêmicos e estruturais, alheios à sua vontade.

Análise da Defesa:

A defesa reconhece o atraso nos repasses das contribuições previdenciárias patronais.

Afirma que vem enviando esforços contínuos no sentido de regularizar os débitos previdenciários, tanto por meio do cumprimento parcial e posterior integralização dos acordos de parcelamento já firmados (nº 00951/2021, nº 1531/2017, nº 1532/2017 e nº 1684/2017), quanto pela adoção de medidas administrativas para viabilizar novos repasses.

Os argumentos do defendantem não merecem prosperar, visto que caput do art. 40 e inc. I do art. 198 da Constituição Federal/1988 determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, é determinação constitucional o recolhimento, tempestivo, da contribuição previdenciária pelo ente público.

Dessa forma, os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multas por atraso, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

Registra-se que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.





Portanto, em virtude da inadimplência das contribuições previdenciárias patronais, mantém-se o apontamento e sugere ao Relator que recomende ao gestor que efetue os pagamentos das contribuições previdenciárias e parcelamentos dos acordos, tempestivamente, de modo a não onerar a administração pública com pagamento de juros e multas.

Resultado da Análise: MANTIDO

4.2) Constatou-se a *inadimplência das contribuições previdenciárias suplementares*.
- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

Trata-se do presente processo de Contas Anuais de Governo e da Previdência Municipal referente ao exercício de 2024 instaurado pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT.

Por se tratar do mesmo tema indicado nos 3 apontamentos colacionados acima, qual seja, possíveis inadimplências relacionadas às contribuições previdenciárias devidas ao ACORIZAL-PREVI, discriminadas a título de custo normal, bem como do acordo de parcelamento já firmado pelo município, diante disso passamos a tratar na mesma resposta o tema vinculado.





Primeiramente, cumpre salientar que no Relatório Técnico de contas públicas em destaque foram apurados débitos previdenciários referentes à competência de janeiro a dezembro de 2024.

Com relação aos supostos débitos previdenciários referentes aos Acordos de Parcelamento nº 00951/2021, nº 1531/2017, nº 1532/2017 e nº 1684/2017, em que são apontados como não pagas, cumpre esclarecer que ocorreu o pagamento das parcelas de janeiro/2024 a março/2024, ou seja, foi realizado o repasse de forma parcial. Os documentos apresentados comprovam a quitação das guias apontadas como pendentes, conforme descrito na tabela abaixo com os valores e as datas de pagamento correspondentes:

Acordo de Parcelamento - 00951/2021				
COMP.	Nº PARC.	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DATA DE PAGAMENTO
jan/24	23	60.883,62	60.883,62	03/02/2025
fev/24	24	60.597,81	60.597,81	03/02/2025
mar/24	25	60.321,95	60.321,95	03/02/2025

Acordo de Parcelamento - 1531/2017				
COMP.	Nº PARC.	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DATA DE PAGAMENTO
jan/24	23	19.366,47	19.366,47	03/02/2025
fev/24	24	19.275,55	19.275,55	03/02/2025
mar/24	25	19.187,80	19.187,80	03/02/2025

Acordo de Parcelamento - 1532/2017				
------------------------------------	--	--	--	--





COMP.	Nº PARC.	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DATA DE PAGAMENTO
jan/24	23	6.957,81	6.957,81	03/02/2025
fev/24	24	6.925,14	6.925,14	03/02/2025
mar/24	25	6.893,62	6.893,62	03/02/2025

Acordo de Parcelamento - 1684/2017

COMP.	Nº PARC.	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DATA DE PAGAMENTO
jan/24	23	3.177,36	3.177,36	03/02/2025
fev/24	24	3.162,57	3.162,57	03/02/2025
mar/24	25	3.148,09	3.148,09	03/02/2025

Já com relação aos débitos previdenciários referentes à competência de janeiro a dezembro de 2024, em análise geral dos dados financeiros do ACORIZAL-PREVI, foi possível verificar e afirmar que as contribuições correspondentes a parte patronal (alíquota normal) constam como saldo devedor.

Assim, resta demonstrado que o não repasse não ocorreu por negligência ou desídia do gestor, mas em decorrência de circunstâncias alheias a sua vontade, visto que o município passa por dificuldades financeiras severas.

O TCE/MT já se posicionou sobre assunto semelhante no voto proferido nos autos das Contas Anuais de Gestão da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, exercício 2013, Processo nº 7.894-8/2013, vejamos:





"(...) Após as análises financeiras da gestão, concluo que a causa motriz dos pagamentos de juros e multas sobre impostos e contribuições sociais, do não recolhimento das cotas de contribuição previdêncial patronal (DA 05) e das cotas de contribuição descontadas dos segurados (DA 07), foi a estrita falta de disponibilidade financeira. Assim sendo, **as condutas dos gestores não foram determinantes para ocorrências das irregularidades**, mas contribuíram em menor grau para sua concretização. Contudo, **constato que as suas condutas não são passíveis de aplicação de sanções em razão da presença da excludente de culpabilidade da boa-fé da inexigibilidade de conduta diversa.** Pois, face a escassez de recursos financeiros disponíveis, o gestor priorizou os pagamentos da folhas de pagamento de salários dos empregados, as quais têm valores líquidos relevantes conforme demonstra a tabela abaixo, em detrimento dos **recolhimentos dos impostos e contribuições sociais**. Comparando os valores líquidos das folhas de pagamento com a tabela 3, observa-se que o valor da folha líquida mensal foi maior do que a receita bruta operacional apurada em cada mês durante o período de janeiro a julho de 2013. (...)

Diante das circunstâncias e condições supramencionadas, era exigível conduta diversa do homem médio, do gestor mediano, em priorizar ou privilegiar os pagamentos dos salários dos empregados, que tem natureza alimentícia, em detrimento dos recolhimentos dos impostos e contribuições sociais em dia.





Não. Essa é uma conduta que se espera do homem ou do gestor mediano nessas condições e circunstâncias que se encontra na CODER.".

O paralelo entre os casos é evidente: assim como constatado pela Corte de Contas no precedente citado, a gestão municipal de Acorizal também se viu obrigada a priorizar, em razão da absoluta escassez de recursos, o pagamento da folha salarial dos servidores, verba de natureza alimentar, em detrimento do recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais.

Portanto, à semelhança do que ocorreu no caso da CODER, verifica-se que as condutas do gestor municipal não podem ser interpretadas como irregulares ou merecedoras de sanção, haja vista que se amoldam ao entendimento consolidado pelo TCE /MT, que reconhece a excludente de culpabilidade diante da boa-fé administrativa e da inexigibilidade de conduta diversa.

Assim, vale ressaltar que a responsabilidade pode ser excluída quando: o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude, ou quando não houver nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

Portanto, quando ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilidade do agente. "Causas de exclusão do nexo causal são, pois, casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente" (CAVALIERI, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 2006, pág. 89).

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o dever de indenizar prejuízos ao erário está sujeito apenas à comprovação de dolo ou culpa, senão vejamos:





"Acórdão nº 2768/2019 - Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler). Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Erro Grosseiro. Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. O artigo 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB), que trata da responsabilização pessoal do agente em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica ao particular contratado pela Administração Pública e se refere exclusivamente à aplicação de sanções, visto que o dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa."

Neste ínterim, imperioso mencionar que constou nos autos do voto vista das Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - exercício de 2018, Processo nº 16.437-2/2019 o que segue:

"(...) 65. É fato incontestável que o pagamento de juros e multas gera prejuízos ou danos ao erário e que, em regra, não deve ser suportado pela Administração Pública, nos termos da Resolução de Consulta nº 69/2011, deste Tribunal.

66. Contudo, um dos pressupostos constitucionais que impõe o dever de prestar contas e ter responsabilidade apurada perante o Tribunal de Contas é **se o agente der causa a perda, extravio ou praticar outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário** (art. 71, II, última parte, CF).

67. Sobre o caso em tela, esta Corte de Contas editou a Súmula nº001, que assevera que: "**o pagamento de juros e/ou multas sobre**





obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa".

68. A grande questão a ser perquirida nos autos é apurar se a conduta do Diretor-Presidente, Sr. Ricardo Azevedo Araújo, diante de uma situação financeira precária e do montante de dívidas de faturas de energia elétrica herdadas há décadas de várias gestões, foi determinante ou não para a ocorrência da irregularidade e se, nessas condições, era exigível conduta diversa desse agente público.(...)

94. Assim, é certo que a problemática enfrentada pelo DAE/VG quanto ao pagamento das faturas de energia elétrica em atraso é sistêmica e estrutural, razão pela qual não pode e não deve ser vista por este Tribunal como uma fotografia de determinado período da gestão em que ocorreram pagamentos dos juros e multas, como se fossem atos de gestão praticados com negligência ou desídia pelo Diretor-Presidente em não observar as datas de vencimento das faturas de energia elétrica.

95. Nesse contexto, a sanção de restituição de valores ao erário, aplicada pela Relatora, está desassociada e desproporcional com os motivos determinantes da irregularidade, que se fundam, principalmente, na ausência de condições financeiras da autarquia para pagar dívidas milionárias de energia elétrica de exercícios anteriores e no elevado valor das





faturas mensais de energia elétrica, além de caracterizar em punição ao "bom gestor" que, conseguiu aumentar e, até, regularizar os pagamentos mensais das faturas de energia elétrica.(...)

111. Ante ao exposto, acolho, em parte, o Parecer nº 4.877/2019, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. Wil-lian de Almeida Brito Júnior, e o voto da Eminente Relatora e VOTO no sentido de:

a) julgar regulares as Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2018;

b) excluir a sanção de restituição de valores ao erário no valor de R\$ 93.105,45 (noventa e três mil, cento e cinco reais e quarenta e cinco centavos) e a multa de 2% sobre o valor do referido dano, impostas ao Diretor-Presidente, Sr. Ricardo Azevedo Araújo, em razão do pagamento de juros e multas de faturas de energia elétrica pagas com atraso (JB 01), contida no item "IV" do dispositivo do voto da Relatora (...).

Cumpre, ainda, destacar, que no ano de 2018, o Governo do Estado de MT enfrentou severas dificuldades financeiras que acabaram por ocasionar o atraso no repasse das contribuições devidas ao MTPREV, situação similar a enfrentada pela Prefeitura Municipal de Acorizal, vejamos o voto das Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, Exercício 2018, Processo nº 856-7/2019:





7.1. Repasse/recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2018, ocasionando prejuízos financeiros, pela impossibilidade de investimento, em tempo oportuno, dos recursos recebidos a título de contribuição previdenciária.7.2. Ausência de atualização (multa e/ou juros) quando do repasse /recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias de-vidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2018." (...)2.221 - Por meio do Ofício nº 165/2019/GAB/MTPREV, a gestão do MTPREV informou que em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pelo governo do Estado para obter fluxo de caixa, teve que escalonar o pagamento da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos do Poder Executivo, cujos repasses são realizados na proporção dos valores e nas datas dos escalonamentos, de acordo com o calendário divulgado pelo Governo do Estado. (...)2.246 - Ademais, as contribuições previdenciárias devem ser repassadas- ou deveriam ser - no mês de competência da folha de pagamento, tendo por limite o último dia do mês, nos termos do art. 16, do Decreto nº 8.333/2006. (...)

2.250 - Sobre esse assunto, esta Corte de Contas editou a Súmula nº 001, que assevera que: "o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa". (...)2.256 - Em que pese as pertinente se devidas as referidas recomendações ao Chefe do Poder Executivo, por tratar-se de mecanismo para manter





(ou tentar manter) o equilíbrio do RPPS dos servidores públicos, entendo que as irregularidades apontadas nos autos de "inadimplência e atraso no repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias" e "ausência de atualização com juros e multas sobre o repasse /recolhimento em atraso", não são de responsabilidade direta do Governador do Estado, vez que, no exercício do seu mandato, não pratica atos de gestão financeira, mas sim atos de governo na condução das políticas públicas.

2.257 - A esse respeito, é unânime a doutrina ao diferenciar as contas de governo e contas de gestão, conforme se depreende das lições de Renato Luiz Bordin³¹ de Azeredo ao tratar das contas de governo; *in verbis*: As contas de Governo derivam do art. 71, I, combinado com o artigo 49, IX, primeira parte, da Constituição Federal. Este julgamento terá o auxílio consubstanciado no parecer prévio que deverá ser elaborado pelo Tribunal de Contas. O objeto deste julgamento conterá o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, e demonstrará os níveis de endividamento, o atender os limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para a saúde, a educação, os gastos com pessoal. Decorrem da ação dos órgãos governamentais supremos, constitucionais, aos quais incumbe traçar planos de ação, dirigir, comandar. Consustanciam-se, enfim, nos balanços gerais prescritos pela Lei nº 4.320 /1964. (Grifei)(...) 2.259 - Assim, foge às competências do Governador do Estado a prática de atos de gestão dos recursos públicos,





sobretudo, de gestão financeira, que pela sua própria natureza, são executados, em regra, pelos gestores das unidades orçamentárias.

2.260 - Pelo exposto, acompanho a Unidade de Instrução e o Ministério Público de Contas quanto ao saneamento da irregularidade capitulada no subitem 6.1, tendo em vista a comprovação nos autos do adimplemento das contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2018 e divirjo quanto à manutenção da irregularidade contida nos subitens 7.1 e 7.2, por entender que esses apontamentos são atos típicos de gestão financeira. 2.261 - Portanto, considero sanada a irregularidade capitulada no subitem 6.1 e afasto a irregularidade dos subitens 7.1 e 7.2 do exame dessas contas.

No que concerne ao apontamento referente ao atraso no repasse das contribuições previdenciárias patronais, suplementares e dos segurados, registre-se que, de fato, foram constatados atrasos, conforme assinalado no Relatório Técnico. Entre-tanto, é imprescindível destacar que tais atrasos decorreram exclusivamente da grave crise financeira vivenciada pelo Município, e não por desídia ou má gestão dos recursos públicos.

Conforme demonstrado, a Administração Municipal vem envidando esforços contínuos no sentido de regularizar os débitos previdenciários, tanto por meio do cumprimento parcial e posterior integralização dos Acordos de Parcelamento já firmados (nº 00951/2021, nº 1531/2017, nº 1532/2017 e nº 1684 /2017), quanto pela adoção de medidas administrativas para viabilizar novos repasses. Prova disso são os pagamentos realizados em fevereiro de 2025, que comprovaram a quitação





das parcelas de janeiro a março de 2024, anteriormente apontadas como pendentes.

Assim, é possível verificar que, embora tenha havido atraso, a Administração Municipal tem buscado mitigar os efeitos da inadimplência e restabelecer a regularidade perante o ACORIZAL-PREVI, conforme comprovam os documentos anexados.

Além disso, o paralelo com julgados do TCE/MT demonstra que a situação vivenciada pelo Município de Acorizal se enquadra na inexigibilidade de conduta diversa: diante da escassez de recursos, houve a necessidade de priorização do pagamento da folha de servidores, verba de caráter alimentar, em detrimento do repasse imediato das contribuições previdenciárias.

Portanto, resta claro que, embora tenha ocorrido o atraso, o Município não se manteve inerte, mas vem adotando medidas concretas de regularização, afastando-se qualquer imputação de dolo, culpa ou negligência ao gestor.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que os apontamentos relacionados aos débitos previdenciários e aos atrasos nos repasses das contribuições, tanto patronais quanto dos segurados e suplementares, decorreram unicamente da conjuntura financeira extremamente desfavorável enfrentada pelo Município de Acorizal, e não de má-fé, dolo, negligência ou desídia do gestor.

Comprovou-se, ainda, que a Administração Municipal não se manteve inerte, mas vem empreendendo esforços concretos no sentido de sanar as pendências, conforme demonstram os pagamentos efetivados referentes às parcelas dos acordos de parcelamento e as medidas voltadas à regularização da situação junto ao ACORIZAL-PREVI.





Dessa forma, requer-se que sejam devidamente consideradas as circunstâncias apresentadas, reconhecendo-se a boa-fé administrativa do gestor e a ausência de nexo causal entre sua conduta e os apontamentos verificados, afastando-se, por conseguinte, qualquer imputação de responsabilidade pessoal ou aplicação de sanção, uma vez que as irregularidades decorreram de fatores externos, sistêmicos e estruturais, alheios à sua vontade.

Análise da Defesa:

A defesa reconhece o atraso nos repasses das contribuições previdenciárias suplementares.

Afirma que vem enviando esforços contínuos no sentido de regularizar os débitos previdenciários, tanto por meio do cumprimento parcial e posterior integralização dos acordos de parcelamento já firmados (nº 00951/2021, nº 1531/2017, nº 1532/2017 e nº 1684/2017), quanto pela adoção de medidas administrativas para viabilizar novos repasses.

Os argumentos do defendantem não merecem prosperar, visto que caput do art. 40 e inc. I do art. 198 da Constituição Federal/1988 determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, é determinação constitucional o recolhimento, tempestivo, da contribuição previdenciária pelo ente público.

Dessa forma, os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multas por atraso, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.





Registra-se que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.

Portanto, em virtude da inadimplência das contribuições previdenciárias suplementares, mantém-se o apontamento e sugere ao Relator que recomende ao gestor que efetue os pagamentos das contribuições previdenciárias e parcelamentos dos acordos, tempestivamente, de modo a não onerar a administração pública com pagamento de juros e multas.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) DA12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_12. Inadimplência no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e /ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

5.1) *Ausência de pagamento de todas parcelas vencidas em 2024 dos Acordos n.º 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, devidos pela Prefeitura Municipal ao RPPS.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

Trata-se do presente processo de Contas Anuais de Governo e da Previdência Municipal referente ao exercício de 2024 instaurado pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT.

Por se tratar do mesmo tema indicado nos 3 apontamentos colacionados acima, qual seja, possíveis inadimplências relacionadas às contribuições previdenciárias devidas ao ACORIZAL-PREVI, discriminadas a título de custo normal, bem





como do acordo de parcelamento já firmado pelo município, diante disso passamos a tratar na mesma resposta o tema vinculado.

Primeiramente, cumpre salientar que no Relatório Técnico de contas públicas em destaque foram apurados débitos previdenciários referentes à competência de janeiro a dezembro de 2024.

Com relação aos supostos débitos previdenciários referentes aos Acordos de Parcelamento nº 00951/2021, nº 1531/2017, nº 1532/2017 e nº 1684/2017, em que são apontados como não pagas, cumpre esclarecer que ocorreu o pagamento das parcelas de janeiro/2024 a março/2024, ou seja, foi realizado o repasse de forma parcial. Os documentos apresentados comprovam a quitação das guias apontadas como pendentes, conforme descrito na tabela abaixo com os valores e as datas de pagamento correspondentes:

Acordo de Parcelamento - 00951/2021				
COMP.	Nº PARC.	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DATA DE PAGAMENTO
jan/24	23	60.883,62	60.883,62	03/02/2025
fev/24	24	60.597,81	60.597,81	03/02/2025
mar/24	25	60.321,95	60.321,95	03/02/2025

Acordo de Parcelamento - 1531/2017				
COMP.	Nº PARC.	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DATA DE PAGAMENTO
jan/24	23	19.366,47	19.366,47	03/02/2025
fev/24	24	19.275,55	19.275,55	03/02/2025





mar/24	25	19.187,80		03/02/2025





			19.187,80	
--	--	--	-----------	--

Acordo de Parcelamento - 1532/2017

COMP.	Nº PARC.	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DATA DE PAGAMENTO
jan/24	23	6.957,81	6.957,81	03/02/2025
fev/24	24	6.925,14	6.925,14	03/02/2025
mar/24	25	6.893,62	6.893,62	03/02/2025

Acordo de Parcelamento - 1684/2017

COMP.	Nº PARC.	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DATA DE PAGAMENTO
jan/24	23	3.177,36	3.177,36	03/02/2025
fev/24	24	3.162,57	3.162,57	03/02/2025
mar/24	25	3.148,09	3.148,09	03/02/2025

Já com relação aos débitos previdenciários referentes à competência de janeiro a dezembro de 2024, em análise geral dos dados financeiros do ACORIZAL-PREVI, foi possível verificar e afirmar que as contribuições correspondentes a parte patronal (alíquota normal) constam como saldo devedor. Assim, resta demonstrado que o não repasse não ocorreu por negligência ou desídia do gestor, mas em decorrência de circunstâncias alheias a sua vontade, visto que o município passa por dificuldades financeiras severas.

O TCE/MT já se posicionou sobre assunto semelhante no voto proferido nos autos das Contas Anuais de Gestão da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, exercício 2013, Processo nº 7.894-8/2013, vejamos:





"(...) Após as análises financeiras da gestão, concluo que a causa motriz dos pagamentos de juros e multas sobre impostos e contribuições sociais, do não recolhimento das cotas de contribuição previdêncial patronal (DA 05) e das cotas de contribuição descontadas dos segurados (DA 07), foi a estrita falta de disponibilidade financeira.

Assim sendo, **as condutas dos gestores não foram determinantes para ocorrências das irregularidades**, mas contribuíram em menor grau para sua concretização. Contudo, **constato que as suas condutas não são passíveis de aplicação de sanções em razão da presença da excludente de culpabilidade da boa-fé da inexigibilidade de conduta diversa**.

Pois, **face a escassez de recursos financeiros disponíveis, o gestor priorizou os pagamentos da folhas de pagamento de salários dos empregados, as quais têm valores líquidos relevantes conforme demonstra a tabela abaixo, em detrimento dos recolhimentos dos impostos e contribuições sociais**. Comparando os valores líquidos das folhas de pagamento com a tabela 3, observa-se que o valor da folha líquida mensal foi maior do que a receita bruta operacional apurada em cada mês durante o período de janeiro a julho de 2013.

(...)

Diante das circunstâncias e condições supramencionadas, era exigível conduta diversa do homem médio, do gestor mediano, em priorizar ou privilegiar os pagamentos dos





salários dos empregados, que tem natureza alimentícia, em detrimento dos recolhimentos dos impostos e contribuições sociais em dia.

Não. Essa é uma conduta que se espera do homem ou do gestor mediano nessas condições e circunstâncias que se encontra na CODER.".

O paralelo entre os casos é evidente: assim como constatado pela Corte de Contas no precedente citado, a gestão municipal de Acorizal também se viu obrigada a priorizar, em razão da absoluta escassez de recursos, o pagamento da folha salarial dos servidores, verba de natureza alimentar, em detrimento do recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais.

Portanto, à semelhança do que ocorreu no caso da CODER, verifica-se que as condutas do gestor municipal não podem ser interpretadas como irregulares ou merecedoras de sanção, haja vista que se amoldam ao entendimento consolidado pelo TCE /MT, que reconhece a excludente de culpabilidade diante da boa-fé administrativa e da inexigibilidade de conduta diversa.

Assim, vale ressaltar que a responsabilidade pode ser excluída quando: o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude, ou quando não houver nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

Portanto, quando ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilidade do agente. "Causas de exclusão do nexo causal são, pois, casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente" (CAVALIERI, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 2006, pág. 89).





Neste sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que **o dever de indenizar prejuízos ao erário está sujeito apenas à comprovação de dolo ou culpa**, senão vejamos:

"Acórdão nº 2768/2019 - Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler). Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Erro Grossero. Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. O artigo 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB), que trata da responsabilização pessoal do agente em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica ao particular contratado pela Administração Pública e se refere exclusivamente à aplicação de sanções, visto que o dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa."

Neste ínterim, imperioso mencionar que constou nos autos do voto vista das Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - exercício de 2018, Processo nº 16.437-2/2019 o que segue:

"(...) 65. É fato incontestável que o pagamento de juros e multas gera prejuízos ou danos ao erário e que, em regra, não deve ser suportado pela Administração Pública, nos termos da Resolução de Consulta nº 69/2011, deste Tribunal.

66. Contudo, um dos pressupostos constitucionais que impõe o dever de prestar contas e ter responsabilidade apurada perante o Tribunal de Contas é se o agente der causa a perda, extravio ou praticar outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, última parte, CF).





67. Sobre o caso em tela, esta Corte de Contas editou a Súmula nº001, que assevera que: "**o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa**".

68. A grande questão a ser perquirida nos autos é apurar se a conduta do Diretor-Presidente, Sr. Ricardo Azevedo Araújo, diante de uma situação financeira precária e do montante de dívidas de faturas de energia elétrica herdadas há décadas de várias gestões, foi determinante ou não para a ocorrência da irregularidade e se, nessas condições, era exigível conduta diversa desse agente público.(...)

94. Assim, é certo que a problemática enfrentada pelo DAE/VG quanto ao pagamento das faturas de energia elétrica em atraso é sistêmica e estrutural, razão pela qual não pode e não deve ser vista por este Tribunal como uma fotografia de determinado período da gestão em que ocorreram pagamentos dos juros e multas, como se fossem atos de gestão praticados com negligência ou desídia pelo Diretor-Presidente em não observar as datas de vencimento das faturas de energia elétrica.

95. Nesse contexto, a **sanção de restituição de valores ao erário, aplicada pela Relatora, está desassociada e desproporcional com os motivos determinantes da irregularidade**, que se fundam, principalmente, na ausência de condições financeiras da autarquia para pa-gar dívidas milionárias de energia elétrica de exercícios anteriores e no elevado valor das faturas mensais de





energia elétrica, além de caracterizar em punição ao "bom gestor" que, conseguiu aumentar e, até, regularizar os pagamentos mensais das faturas de energia elétrica.

(...)

111. Ante ao exposto, acolho, em parte, o Parecer nº 4.877/2019, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. Wil-lian de Almeida Brito Júnior, e o voto da Eminente Relatora e VOTO no sentido de:

a) julgar regulares as Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2018;**b) excluir a sanção de restituição de valores ao erário no valor de R\$ 93.105,45 (noventa e três mil, cento e cinco reais e quarenta e cinco centavos) e a multa de 2% sobre o valor do referido dano, impostas ao Diretor-Presidente, Sr. Ricardo Azevedo Araújo, em razão do pagamento de juros e multas de faturas de energia elétrica pagas com atraso (JB 01), contida no item "IV" do dispositivo do voto da Relatora (...)".**

Cumpre, ainda, destacar, que no ano de 2018, o Governo do Estado de MT enfrentou severas dificuldades financeiras que acabaram por ocasionar o atraso no repasse das contribuições devidas ao MTPREV, situação similar a enfrentada pela Prefeitura Municipal de Acorizal, vejamos o voto das Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, Exercício 2018, Processo nº 856-7/2019:

7.1. Repasse/recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias devidas à





MTPREV, relativamente ao exercício de 2018, ocasionando prejuízos financeiros, pela impossibilidade de investimento, em tempo oportuno, dos recursos recebidos a título de contribuição previdenciária.

7.2. Ausência de atualização (multa e/ou juros) quando do repasse/recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2018."

(...)2.221 - Por meio do Ofício nº 165/2019/GAB /MTPREV,a gestão do MTPREV informou que em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pelo governo do Estado para obter fluxo de caixa, teve que escalonar o pagamento da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos do Poder Executivo, cujos repasses são realizados na proporção dos valores e nas datas dos escalonamentos, de acordo com o calendário divulgado pelo Governo do Estado.(...)

2.246 - Ademais, as contribuições previdenciárias devem ser repassadas- ou deveriam ser - no mês de competência da folha de pagamento, tendo por limite o último dia do mês, nos termos do art. 16, do Decreto nº 8.333/2006.

(...)

2.250 - Sobre esse assunto, esta Corte de Contas editou a Súmula nº 001, que assevera que: "o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa".(...)





2.256 -Em que pese as pertinentes se devidas as referidas recomendações ao Chefe do Poder Executivo, por tratar-se de mecanismo para manter (ou tentar manter) o equilíbrio do RPPS dos servidores públicos, entendo que as irregularidades apontadas nos autos de "inadimplência e atraso no repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias" e "ausência de atualização com juros e multas sobre o repasse/recolhimento em atraso", não são de responsabilidade direta do Governador do Estado, vez que, no exercício do seu mandato, não pratica atos de gestão financeira, mas sim atos de governo na condução das políticas públicas.

2.257 - A esse respeito, é unânime a doutrina ao diferenciar as contas de governo e contas de gestão, conforme se depreende das lições de Renato Luiz Bordin³¹ de Azeredo ao tratar das contas de governo; *in verbis*: As contas de Governo derivam do art. 71, I, combinado com o artigo 49, IX, primeira parte, da Constituição Federal. Este julgamento terá o auxílio consubstanciado no parecer prévio que deverá ser elaborado pelo Tribunal de Contas. O objeto deste julgamento conterá o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, e demonstrará os níveis de endividamento, o atender os limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para a saúde, a educação, os gastos com pessoal. Decorrem da ação dos órgãos governamentais supremos, constitucionais, aos quais incumbe traçar planos de





ação, dirigir, comandar. Consustanciam-se, enfim, nos balanços gerais prescritos pela Lei nº 4.320 /1964. (Grifei)

(...)

2.259 - Assim, foge às competências do Governador do Estado a prática de atos de gestão dos recursos públicos, sobretudo, de gestão financeira, que pela sua própria natureza, são executados, em regra, pelos gestores das unidades orçamentárias.

2.260 - Pelo exposto, acompanho a Unidade de Instrução e o Ministério Público de Contas quanto ao saneamento da irregularidade capitulada no subitem 6.1, tendo em vista a comprovação nos autos do adimplemento das contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2018 e divirjo quanto à manutenção da irregularidade contida nos subitens 7.1 e 7.2, por entender que esses apontamentos são atos típicos de gestão financeira.

2.261 - Portanto, considero sanada a irregularidade capitulada no subitem 6.1 e afasto a irregularidade dos subitens 7.1 e 7.2 do exame dessas contas.

No que concerne ao apontamento referente ao atraso no repasse das contribuições previdenciárias patronais, suplementares e dos segurados, registre-se que, de fato, foram constatados atrasos, conforme assinalado no Relatório Técnico. Entre-tanto, é imprescindível destacar que tais atrasos decorreram exclusivamente da grave crise financeira vivenciada pelo Município, e não por desídia ou má gestão dos recursos públicos.





Conforme demonstrado, a Administração Municipal vem evidando esforços contínuos no sentido de regularizar os débitos previdenciários, tanto por meio do cumprimento parcial e posterior integralização dos Acordos de Parcelamento já firmados (nº 00951/2021, nº 1531/2017, nº 1532/2017 e nº 1684 /2017), quanto pela adoção de medidas administrativas para viabilizar novos repasses. Prova disso são os pagamentos realizados em fevereiro de 2025, que comprovaram a quitação das parcelas de janeiro a março de 2024, anteriormente apontadas como pendentes.

Assim, é possível verificar que, embora tenha havido atraso, a Administração Municipal tem buscado mitigar os efeitos da inadimplência e restabelecer a regularidade perante o ACORIZAL-PREVI, conforme comprovam os documentos anexados.

Além disso, o paralelo com julgados do TCE/MT demonstra que a situ-ação vivenciada pelo Município de Acorizal se enquadra na inexigibilidade de conduta diversa: diante da escassez de recursos, houve a necessidade de priorização do pagamento da folha de servidores, verba de caráter alimentar, em detrimento do repasse imediato das contribuições previdenciárias.

Portanto, resta claro que, embora tenha ocorrido o atraso, o Município não se manteve inerte, mas vem adotando medidas concretas de regularização, afastando-se qualquer imputação de dolo, culpa ou negligência ao gestor.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que os apontamentos relacionados aos débitos previdenciários e aos atrasos nos repasses das contribuições, tanto patronais quanto dos segurados e suplementares, decorreram unicamente da conjuntura financeira extremamente desfavorável enfrentada pelo Município de Acorizal, e não de má-fé, dolo, negligência ou desídia do gestor.





Comprovou-se, ainda, que a Administração Municipal não se manteve inerte, mas vem empreendendo esforços concretos no sentido de sanar as pendências, conforme demonstram os pagamentos efetivados referentes às parcelas dos acordos de parcelamento e as medidas voltadas à regularização da situação junto ao ACORIZAL-PREVI.

Dessa forma, requer-se que sejam devidamente consideradas as circunstâncias apresentadas, reconhecendo-se a boa-fé administrativa do gestor e a ausência de nexo causal entre sua conduta e os apontamentos verificados, afastando-se, por conseguinte, qualquer imputação de responsabilidade pessoal ou aplicação de sanção, uma vez que as irregularidades decorreram de fatores externos, sistêmicos e estruturais, alheios à sua vontade.

Análise da Defesa:

A defesa informa que os débitos previdenciários, referentes aos acordos de parcelamento nº 00951/2021, nº 1531/2017, nº 1532/2017 e nº 1684 /2017, foram pagos parcialmente, sendo pagas as parcelas de janeiro a março de 2024.

Entretanto, o pagamento parcial das parcelas não tem condão de afastar o apontamento.

Portanto, mantém-se a irregularidade e sugere ao Relator que recomende ao gestor que efetue os pagamentos dos parcelamentos dos acordos, tempestivamente, de modo a não onerar a administração pública com pagamento de juros e multas.

Resultado da Análise: MANTIDO

6) DB14 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_14. Atraso no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal;





art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

6.1) Constatou-se o repasse em atraso das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

Trata-se do presente processo de Contas Anuais de Governo e da Previdência Municipal referente ao exercício de 2024 instaurado pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT.

Por se tratar do mesmo tema indicado nos 3 apontamentos colacionados acima, qual seja, possíveis inadimplência relacionada as contribuições previdenciárias devidas ao ACORIZAL-PREVI, discriminadas a título de custo normal, bem como do acordo de parcelamento já firmado pelo município, diante disso passamos a tratar na mesma resposta o tema vinculado.

Primeiramente, cumpre salientar que no Relatório Técnico de contas públicas em destaque foram apurados débitos previdenciários referentes à competência de janeiro a dezembro de 2024.

Com relação aos supostos débitos previdenciários referentes aos Acordos de Parcelamento nº 00951/2021, nº 1531/2017, nº 1532/2017 e nº 1684/2017, em que são apontados como não pagas, cumpre esclarecer que ocorreu o pagamento das parcelas de janeiro/2024 a março/2024, ou seja, foi realizado o repasse de forma parcial. Os documentos apresentados





*comprovam a quitação das guias apontadas como pendentes,
conforme descrito na tabela abaixo com os valores e as datas
de pagamento correspondentes:*

Acordo de Parcelamento - 00951/2021				
COMP.	Nº PARC.	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DATA DE PAGAMENTO
jan/24	23	60.883,62	60.883,62	03/02/2025
fev/24	24	60.597,81	60.597,81	03/02/2025
mar/24	25	60.321,95	60.321,95	03/02/2025

Acordo de Parcelamento - 1531/2017				
COMP.	Nº PARC.	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DATA DE PAGAMENTO
jan/24	23	19.366,47	19.366,47	03/02/2025
fev/24	24	19.275,55	19.275,55	03/02/2025
mar/24	25	19.187,80	19.187,80	03/02/2025

Acordo de Parcelamento - 1532/2017				
COMP.	Nº PARC.	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DATA DE PAGAMENTO
jan/24	23	6.957,81	6.957,81	03/02/2025
fev/24	24	6.925,14	6.925,14	03/02/2025
mar/24	25	6.893,62	6.893,62	03/02/2025

Acordo de Parcelamento - 1684/2017				
COMP.	Nº PARC.	VALOR DEVIDO	VALOR PAGO	DATA DE PAGAMENTO
jan/24	23	3.177,36	3.177,36	03/02/2025





fev/24	24	3.162,57	3.162,57	03/02/2025
mar/24	25	3.148,09	3.148,09	03/02/2025

Já com relação aos débitos previdenciários referentes à competência de janeiro a dezembro de 2024, em análise geral dos dados financeiros do ACORIZAL-PREVI, foi possível verificar e afirmar que as contribuições correspondentes a parte patronal (alíquota normal) constam como saldo devedor. Assim, resta demonstrado que o não repasse não ocorreu por negligência ou desídia do gestor, mas em decorrência de circunstâncias alheias a sua vontade, visto que o município passa por dificuldades financeiras severas.

O TCE/MT já se posicionou sobre assunto semelhante no voto proferido nos autos das Contas Anuais de Gestão da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis, exercício 2013, Processo nº 7.894-8/2013, vejamos:

"(...) Após as análises financeiras da gestão, concluo que a causa motriz dos pagamentos de juros e multas sobre impostos e contribuições sociais, do não recolhimento das cotas de contribuição previdêncial patronal (DA 05) e das cotas de contribuição descontadas dos segurados (DA 07), foi a estrita falta de disponibilidade financeira.

Assim sendo, as condutas dos gestores não foram determinantes para ocorrências das irregularidades, mas contribuíram em menor grau para sua concretização. Contudo, constato que as suas condutas não são passíveis de aplicação de





sanções em razão da presença da excludente de culpabilidade da boa-fé da inexigibilidade de conduta diversa.

Pois, face a escassez de recursos financeiros disponíveis, o gestor priorizou os pagamentos da folhas de pagamento de salários dos empregados, as quais têm valores líquidos relevantes conforme demonstra a tabela abaixo, em detrimento dos recolhimentos dos impostos e contribuições sociais. Comparando os valores líquidos das folhas de pagamento com a tabela 3, observa-se que o valor da folha líquida mensal foi maior do que a receita bruta operacional apurada em cada mês durante o período de janeiro a julho de 2013.

(...)

Diante das circunstâncias e condições supramencionadas, era exigível conduta diversa do homem médio, do gestor mediano, em priorizar ou privilegiar os pagamentos dos salários dos empregados, que tem natureza alimentícia, em detrimento dos recolhimentos dos impostos e contribuições sociais em dia.

Não. Essa é uma conduta que se espera do homem ou do gestor mediano nessas condições e circunstâncias que se encontra na CODER.".

O paralelo entre os casos é evidente: assim como constatado pela Corte de Contas no precedente citado, a gestão municipal de Acorizal também se viu obrigada a priorizar, em razão da absoluta escassez de recursos, o pagamento da folha salarial





dos servidores, verba de natureza alimentar, em detrimento do recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias patronais.

Portanto, à semelhança do que ocorreu no caso da CODER, verifica-se que as condutas do gestor municipal não podem ser interpretadas como irregulares ou merecedoras de sanção, haja vista que se amoldam ao entendimento consolidado pelo TCE /MT, que reconhece a excludente de culpabilidade diante da boa-fé administrativa e da inexigibilidade de conduta diversa.

Assim, vale ressaltar que a responsabilidade pode ser excluída quando: o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude, ou quando não houver nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

Portanto, quando ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilidade do agente. "Causas de exclusão do nexo causal são, pois, casos de impossibilidade superveniente do cumprimento da obrigação não imputáveis ao devedor ou agente" (CAVALIERI, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 2006, pág. 89).

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o dever de indenizar prejuízos ao erário está sujeito apenas à comprovação de dolo ou culpa, senão vejamos:

"Acórdão nº 2768/2019 - Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler). Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Erro Grosseiro. Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. O artigo 28 do Decreto-Lei 4.657/1942 (LINDB), que trata da responsabilização pessoal do agente em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica ao particular contratado pela Administração"





Pública e se refere exclusivamente à aplicação de sanções, visto que o dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa.".

Neste ínterim, imperioso mencionar que constou nos autos do voto vista das Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande - exercício de 2018, Processo nº 16.437-2/2019 o que segue:

"(...) 65. É fato incontestável que o pagamento de juros e multas gera prejuízos ou danos ao erário e que, em regra, não deve ser suportado pela Administração Pública, nos termos da Resolução de Consulta nº 69/2011, deste Tribunal.

66. Contudo, um dos pressupostos constitucionais que impõe o dever de prestar contas e ter responsabilidade apurada perante o Tribunal de Contas é se o agente der causa a perda, extravio ou praticar outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, última parte, CF).

67. Sobre o caso em tela, esta Corte de Contas editou a Súmula nº001, que assevera que: "o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa".

68. A grande questão a ser perquirida nos autos é apurar se a conduta do Diretor-Presidente, Sr. Ricardo Azevedo Araújo, diante de uma situação financeira precária e do montante de dívidas de faturas de energia elétrica herdadas há décadas de várias gestões, foi determinante ou não para a ocorrência da irregularidade e se, nessas





condições, era exigível conduta diversa desse agente público.

(...)

94. Assim, é certo que a *problemática enfrentada pelo DAE/VG quanto ao pagamento das faturas de energia elétrica em atraso é sistêmica e estrutural, razão pela qual não pode e não deve ser vista por este Tribunal como uma fotografia de determinado período da gestão em que ocorreram pagamentos dos juros e multas, como se fossem atos de gestão praticados com negligência ou desídia pelo Diretor-Presidente em não observar as datas de vencimento das faturas de energia elétrica.*

95. Nesse contexto, a *sanção de restituição de valores ao erário, aplicada pela Relatora, está desassociada e desproporcional com os motivos determinantes da irregularidade*, que se fundam, principalmente, na ausência de condições financeiras da autarquia para pa-gar dívidas milionárias de energia elétrica de exercícios anteriores e no elevado valor das faturas mensais de energia elétrica, além de caracterizar em punição ao "bom gestor" que, conseguiu aumentar e, até, regularizar os pagamentos mensais das faturas de energia elétrica.

(...)

111. Ante ao exposto, acolho, em parte, o Parecer n^c 4.877/2019, do Ministério Público de Contas, da





lavra do Procurador de Contas Dr. Wil-lian de Almeida Brito Júnior, e o voto da Eminente Relatora e **VOTO** no sentido de:

a) julgar regulares as Contas Anuais de Gestão do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2018; **b) excluir a sanção de restituição de valores ao erário no valor de R\$ 93.105,45 (noventa e três mil, cento e cinco reais e quarenta e cinco centavos) e a multa de 2% sobre o valor do referido dano, impostas ao Diretor-Presidente, Sr. Ricardo Azevedo Araújo, em razão do pagamento de juros e multas de faturas de energia elétrica pagas com atraso (JB 01), contida no item "IV" do dispositivo do voto da Relatora**

(...)".

Cumpre, ainda, destacar, que no ano de 2018, o Governo do Estado de MT enfrentou severas dificuldades financeiras que acabaram por ocasionar o atraso no repasse das contribuições devidas ao MTPREV, situação similar a enfrentada pela Prefeitura Municipal de Acorizal, vejamos o voto das Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso, Exercício 2018, Processo nº 856-7/2019:

7.1. Repasse/recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias devidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2018, ocasionando prejuízos financeiros, pela impossibilidade de investimento, em tempo oportuno, dos recursos recebidos a título de contribuição previdenciária.





7.2. Ausência de atualização (multa e/ou juros) quando do repasse/recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias de-vidas à MTPREV, relativamente ao exercício de 2018.

"(...)2.221 - Por meio do Ofício nº 165/2019/GAB /MTPREV, a gestão do MTPREV informou que em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pelo governo do Estado para obter fluxo de caixa, teve que escalonar o pagamento da folha de pagamento dos servidores ativos e inativos do Poder Executivo, cujos repasses são realizados na proporção dos valores e nas datas dos escalonamentos, de acordo com o calendário divulgado pelo Governo do Estado. (...)

2.246 - Ademais, as contribuições previdenciárias devem ser repassadas- ou deveriam ser - no mês de competência da folha de pagamento, tendo por limite o último dia do mês, nos termos do art. 16, do Decreto nº 8.333/2006.

(...)

2.250 - Sobre esse assunto, esta Corte de Contas editou a Súmula nº 001, que assevera que: "o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser resarcido pelo agente que lhe deu causa".

(...)

2.256 - Em que pese as pertinentes se devidas as referidas recomendações ao Chefe do Poder Executivo, por tratar-se de mecanismo para manter (ou tentar manter) o equilíbrio do RPPS dos





servidores públicos, entendo que as irregularidades apontadas nos autos de "inadimplência e atraso no repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias" e "ausência de atualização com juros e multas sobre o repasse/recolhimento em atraso", não são de responsabilidade direta do Governador do Estado, vez que, no exercício do seu mandato, não pratica atos de gestão financeira, mas sim atos de governo na condução das políticas públicas.

2.257 - A esse respeito, é unânime a doutrina ao diferenciar as contas de governo e contas de gestão, conforme se depreende das lições de Renato Luiz Bordin³¹ de Azeredo ao tratar das contas de governo; *in verbis*: As contas de Governo derivam do art. 71, I, combinado com o artigo 49, IX, primeira parte, da Constituição Federal. Este julgamento terá o auxílio consubstanciado no parecer prévio que deverá ser elaborado pelo Tribunal de Contas. O objeto deste julgamento conterá o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, e demonstrará os níveis de endividamento, o atender os limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para a saúde, a educação, os gastos com pessoal. Decorrem da ação dos órgãos governamentais supremos, constitucionais, aos quais incumbe traçar planos de ação, dirigir, comandar. Consustanciam-se, enfim, nos balanços gerais prescritos pela Lei nº 4.320 /1964. (Grifei)

(...)





2.259 - Assim, foge às competências do Governador do Estado a prática de atos de gestão dos recursos públicos, sobretudo, de gestão financeira, que pela sua própria natureza, são executados, em regra, pelos gestores das unidades orçamentárias.

2.260 - Pelo exposto, acompanho a Unidade de Instrução e o Ministério Público de Contas quanto ao saneamento da irregularidade capitulada no subitem 6.1, tendo em vista a comprovação nos autos do adimplemento das contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2018 e divirjo quanto à manutenção da irregularidade contida nos subitens 7.1 e 7.2, por entender que esses apontamentos são atos típicos de gestão financeira.

2.261 - **Portanto**, considero sanada a irregularidade capitulada no subitem 6.1 e **afasto a irregularidade dos subitens 7.1 e 7.2** do exame dessas contas.

No que concerne ao apontamento referente ao atraso no repasse das contribuições previdenciárias patronais, suplementares e dos segurados, registre-se que, de fato, foram constatados atrasos, conforme assinalado no Relatório Técnico. Entre-tanto, é imprescindível destacar que tais atrasos decorreram exclusivamente da grave crise financeira vivenciada pelo Município, e não por desídia ou má gestão dos recursos públicos.

Conforme demonstrado, a Administração Municipal vem evidando esforços contínuos no sentido de regularizar os débitos previdenciários, tanto por meio do cumprimento parcial e posterior integralização dos Acordos de Parcelamento já





firmados (nº 00951/2021, nº 1531/2017, nº 1532/2017 e nº 1684 /2017), quanto pela adoção de medidas administrativas para viabilizar novos repasses. Prova disso são os pagamentos realizados em fevereiro de 2025, que comprovaram a quitação das parcelas de janeiro a março de 2024, anteriormente apontadas como pendentes.

Assim, é possível verificar que, embora tenha havido atraso, a Administração Municipal tem buscado mitigar os efeitos da inadimplência e restabelecer a regularidade perante o ACORIZAL-PREVI, conforme comprovam os documentos anexados.

Além disso, o paralelo com julgados do TCE/MT demonstra que a situ-ação vivenciada pelo Município de Acorizal se enquadra na inexigibilidade de conduta diversa: diante da escassez de recursos, houve a necessidade de priorização do pagamento da folha de servidores, verba de caráter alimentar, em detrimento do repasse imediato das contribuições previdenciárias.

Portanto, resta claro que, embora tenha ocorrido o atraso, o Município não se manteve inerte, mas vem adotando medidas concretas de regularização, afastando-se qualquer imputação de dolo, culpa ou negligência ao gestor.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que os apontamentos relacionados aos débitos previdenciários e aos atrasos nos repasses das contribuições, tanto patronais quanto dos segurados e suplementares, decorreram unicamente da conjuntura financeira extremamente desfavorável enfrentada pelo Município de Acorizal, e não de má-fé, dolo, negligência ou desídia do gestor.

Comprovou-se, ainda, que a Administração Municipal não se manteve inerte, mas vem empreendendo esforços concretos no sentido de sanar as pendências, conforme demonstram os pagamentos efetivados referentes às parcelas dos acordos de





parcelamento e as medidas voltadas à regularização da situação junto ao ACORIZAL-PREVI.

Dessa forma, requer-se que sejam devidamente consideradas as circunstâncias apresentadas, reconhecendo-se a boa-fé administrativa do gestor e a ausência de nexo causal entre sua conduta e os apontamentos verificados, afastando-se, por conseguinte, qualquer imputação de responsabilidade pessoal ou aplicação de sanção, uma vez que as irregularidades decorreram de fatores externos, sistêmicos e estruturais, alheios à sua vontade.

Análise da Defesa:

A defesa reconhece o atraso das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares.

Afirma que vem enviando esforços contínuos no sentido de regularizar os débitos previdenciários, tanto por meio do cumprimento parcial e posterior integralização dos acordos de parcelamento já firmados (nº 00951/2021, nº 1531/2017, nº 1532/2017 e nº 1684/2017), quanto pela adoção de medidas administrativas para viabilizar novos repasses.

Os argumentos do defendente não merecem prosperar, visto que caput do art. 40 e inc. I do art. 198 da Constituição Federal/1988 determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, é determinação constitucional o recolhimento, tempestivo, da contribuição previdenciária pelo ente público.

Dessa forma, os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do





prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multas por atraso, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

Registra-se que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.

Portanto, em virtude do repasse em atraso das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, mantém-se o apontamento e sugere ao Relator que recomende ao gestor que efetue os pagamentos das contribuições previdenciárias e parcelamentos dos acordos, tempestivamente, de modo a não onerar a administração pública com pagamento de juros e multas.

Resultado da Análise: MANTIDO

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

De acordo com levantamento apresentado no Relatório Técnico Preliminar do TCE-MT, houve abertura de créditos adicionais por Excesso de Arrecadação sem os devidos excessos em 02 (duas) fontes de recursos, sendo elas:



Créditos adicionais abertos sem recursos





FONTE	Descrição	disponíveis
500	Recursos não vinculados de impostos	R\$ 1.078.746,00
701	Outras transferências de convênios ou instrumentos congêneres dos Estados	R\$ 50.171,00
	Total	R\$ 1.128.917,00

A defesa reconhece a abertura dos referidos créditos e esclarece que:

a) Sobre os créditos abertos na FONTE 701 – Convênios: destaca-se que essa fonte refere-se a convênios do Estado, com aplicação específica.

Assim, seguindo critérios já definidos pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a avaliação dos créditos adicionais por excesso de arrecadação, nestes casos, deve considerar a possibilidade de execução de recursos específicos, independentemente do valor global arrecadado na fonte de recurso.

Vejamos o entendimento consolidado pelo TCE-MT, ratificado através da Consolidação de Entendimentos:

**Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007).
Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional.
Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.**

Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado, como fonte de recurso, o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado **ainda que o excesso não se**





reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro. (grifo da defesa)

Destaca-se que somente na Fonte 701 – Convênios, foram arrecadados o montante de R\$ 5.020.000,00, tendo sido empenhados o montante de R\$ 4.116.210,48, ou seja, além das condições especiais de Excesso / Tendência de Excesso, em se tratando de recursos com destinação Vinculada, temos que as despesas executadas nesta fonte, consideraram ainda as recomendações do TCE, no sentido de garantia do equilíbrio financeiro, como vejamos:

Fonte	Descrição	Superávit/Déficit Financeiro no Encerramento do Exercício (h)
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 906.941,39

Fonte: Recorte do Quadro 5.3 – Relatório Técnico Preliminar TCE-MT,

Acima é possível identificar que os créditos abertos nesta fonte, em montante superior ao excesso efetivo verificado, foram bastante inferiores ao resultado de Superávit Financeiro da referida fonte.

Para a defesa, não há o que se falar em abertura de créditos sem disponibilidades e / ou sem excesso, uma vez que os mesmos foram abertos de acordo com as necessidades





orçamentárias de execução dos referidos recursos de destinação específica, bem como, guardaram o equilíbrio financeiro da fonte.

b) Sobre os Créditos por Excesso de Arrecadação abertos na Fonte 500 – Impostos.

Após análises da defesa, capitaneados pela equipe técnica contábil, detectou-se que houve falha técnica no processo de organização dos Créditos Adicionais, uma vez que, ao longo do exercício, com a necessidade de execução de despesas em diversas fontes, inclusive fontes vinculadas, o correto seria a abertura de Créditos Adicionais por Excesso nas diversas fontes superavitárias, com excesso confirmado, para se evitar a utilização de orçamento da Fonte 500.

Contudo, a equipe técnica da Prefeitura, acabou por utilizar o orça-mento da Fonte 500 – Impostos para subsidiar / transferir e ou remanejar saldo de outra Fontes, transferindo recursos da Fonte 500 para Fontes vinculadas, ao invés de abrir os Créditos por excesso devido.

Da mesma forma, nos meses finais do exercício, para execução das despesas de Impostos, acabou por abrir, indevidamente, os créditos por Excesso na Fonte 500, em detrimento dos excessos ocorridos em diversas outras fontes de Recursos.

Um dos exemplos dessa inversão, percebe-se na análise da Fonte 600 – Transferências SUS, onde houve excesso de arrecadação de R\$ 1.516.163,00, mas sem nenhum crédito adicional aberto por excesso.

A mesma situação se repete no caso da Fonte 605 – Assistência Financeira Enfermagem, onde refere-se a recurso que tem utilização de 100% onde percebe-se, nitidamente, que embora com excesso de arrecadação de R\$ 430 mil reais,





nenhum crédito por excesso foi aberto nesta fonte. O mesmo ocorreu na Fonte 621, onde o excesso de arrecadação foi de mais de R\$ 900 mil reais, mas nenhum crédito por excesso foi aberto nesta fonte, como vejamos:

FONTE (a)	DESCRÍÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R\$) (e) =d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 1.342.683,00	R\$ 2.858.847,28	R\$ 1.516.163,68	R\$ 0,00
605	Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem	R\$ 1.000,00	R\$ 431.277,46	R\$ 430.277,46	R\$ 0,00
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 297.525,00	R\$ 1.246.764,24	R\$ 949.239,24	R\$ 0,00

Fonte: recorte Relatório Técnico Preliminar – TCE-MT

A defesa quer demonstrar com isso, que os créditos abertos na Fonte 500, tiveram como principal móvito erro de planejamento, mas sem nenhuma intenção de aumentar, indevidamente os saldos e / ou as disponibilidades orçamentárias.

O que de fato houve, foi erro técnico de análise dos créditos adicionais, onde existiam Excessos de Arrecadação, em diversas fontes, suficientes para cobrir as necessidades orçamentárias, mas por erro da equipe de planejamento, os créditos acabaram sendo concentrados em uma única fonte de recursos (Fonte 500).

Mesmo diante deste erro, verifica-se que os resultados orçamentários do exercício foram positivos, com inclusive Superávit Orçamentário, como vejamos no recorte extraído do DCASP Patrimonial consolidado:

OUTRAS DIVIDAS	U,UU	U,UU	U,UU
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII)=(XI+XII)	39.788.085,60	44.564.100,39	43.522.643,78
SUPERÁVIT (XIV)	0,00	0,00	3.170.868,67





TOTAL (XV)=(XIII+XIV)	39.788.085,60	44.564.100,39	46.693.512,45
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00

Sendo assim, a defesa requer, o afastamento do referido apontamento, bem como, que o mesmo, no máximo, seja revertido para determinações / recomendações do TCE-MT, principalmente pelo fato, de que os créditos adicionais abertos por Excesso de Arrecadação, não afetaram os resultados orçamentários do exercício.

Análise da Defesa:

As informações existentes no quadro 2.5 - Resultado da Execução Orçamentária X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação do relatório técnico preliminar demonstram que a fonte 500 teve créditos adicionais aberto sem recursos disponíveis no valor de R\$ 1.078.746,00, bem como teve déficit de execução orçamentária no valor de - R\$ 6.144.226,79.

Receita Arrecadada na Fonte 500: R\$ 25.280.523,11

Despesa Empenhada na Fonte 500: R\$ 31.424.749,90

Déficit de Execução Orçamentária na Fonte 500: - R\$ 6.144.226,79

Em relação à fonte 701, o quadro 2.5 - Resultado da Execução Orçamentária X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação do relatório técnico preliminar demonstra que a fonte 701 não teve créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis, apresentando um superávit de execução orçamentária no valor de R\$ 903.789,52.

De acordo com o Boletim de Jurisprudência desta Corte de Contas, p. 129, a diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da





irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. Veja-se:

4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo nº 8.176-0/2014).

Diante do exposto, considerando que a fonte 500 apresentou déficit de execução orçamentária, mantém-se o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

8) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

8.1) O Certificado de Regularidade Previdenciária apresenta-se inválido. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):





Na análise das informações extraídas em 16/07/2025, no endereço eletrônico (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>) constatou-se que o Município de Acorizal, por meio do CRP n.º 989001-207392, encontra-se IRREGULAR, com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa), emitido em 16/03/2022 e vencido em 12/09/2022.



CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP

EMITIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA PORTARIA MPS Nº 204, DE 2008

Ente Federativo: Acorizal UF: MT

CNPJ Principal: 03.507.571/0001-05

É CERTIFICADO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 9º DA LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998, NO DECRETO Nº 3.788, DE 11 DE ABRIL DE 2001, E NA PORTARIA Nº 204, DE 10 DE JULHO DE 2008, QUE O MUNICÍPIO ESTÁ EM SITUAÇÃO REGULAR EM RELAÇÃO A LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

FINALIDADE DO CERTIFICADO

Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união deverão observar, previamente, a regularidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios quanto ao seu regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes casos, conforme o disposto no art 7º da lei nº 9.717, de 1998:

- i. Realização de transferências voluntárias de recursos pela união;
- ii. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união;
- iii. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

Certificado emitido em nome do Ente Federativo e válido para todos os órgãos e entidades do município

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação, por meio da internet, de sua autenticidade e validade no endereço: <http://www.previdencia.gov.br>, pois está sujeito a cancelamento por decisão judicial ou administrativa.

Este certificado deve ser juntado ao processo referente ao ato ou contrato para o qual foi EXIGIDO.



N.º 989001 -
207392

EMITIDO EM 16/03/2022
VÁLIDO ATÉ 12/09/2022

Responsável 1: DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

Com relação a este item, o qual aponta a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, em relação





ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do município de Acorizal.

Insta destacar, que para emissão do CRP, é necessário o cumprimento dos requisitos definidos pelo Ministério da Previdência Social – MPS, dentre eles o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, que atualmente se encontra irregular, devido ao repasse de apenas uma parte do valor total devido, que o município vem fazendo o possível para regularizar.

Cumpre ressaltar que a inadimplência não foi motivada pela displicênia do gestor, mas sim pela dificuldade financeira que acometeu as finanças do município. Ademais, ausência do CRP penalizou o ente, eis que este não foi beneficiado pelas transferências voluntárias de recursos pela União; não pode celebrar acordos, contratos, convênios e ajustes; sequer realizar empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos e entidades da União; e ainda não pode receber os valores devidos em razão da compensação previdenciária.

Além disso, os requisitos para os dirigentes, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS também se encontra em situação de irregularidade, em razão das novas exigências estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social (MPS), especialmente quanto à certificação obrigatória dos dirigentes, conselheiros e membros do Comitê de Investimentos.

Atualmente, parte dos membros ainda não possui a certificação exigida, o que compromete a conformidade formal do documento. Todavia, cumpre esclarecer que, embora haja empenho e comprometimento por parte dos envolvidos, alguns membros ainda não lograram êxito nas avaliações finais dos cursos exigidos, encontrando-se em nova etapa de estudos, com vistas à superação das dificuldades e à regularização plena da situação, dentro dos prazos estabelecidos pelas normas vigentes.





Diante do exposto, verifica-se que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP decorre de fatores alheios à vontade do gestor, estando vinculada às limitações financeiras enfrentadas pelo município e às novas exigências normativas do Ministério da Previdência Social. Ressalta-se, contudo, que o ente municipal vem adotando todas as providências cabíveis para sanar as pendências existentes, seja quanto à regularização dos repasses do RPPS, seja quanto à certificação dos dirigentes e conselheiros, com o firme propósito de restabelecer a conformidade legal e garantir a retomada da plena regularidade previdenciária.

Análise da Defesa:

O gestor informa que para emissão do CRP é necessário o cumprimento dos requisitos definidos pelo Ministério da Previdência Social – MPS, dentre eles o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, que atualmente encontra-se irregular, devido ao repasse de apenas uma parte do valor total devido, e que o município vem fazendo o possível para regularizar.

Esclarece, também, que os requisitos para os dirigentes, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS também encontram-se em situação de irregularidade, em razão das novas exigências estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social (MPS), especialmente quanto à certificação obrigatória dos dirigentes, conselheiros e membros do Comitê de Investimentos.

A desídia do gestor do município de Acorizal, quanto ao cumprimento do dever constitucional de recolher as parcelas das contribuições previdenciárias ao RPPS, impedem a obtenção do certificado de regularidade previdenciária. Isso implica não só na gestão do RPPS que fica impedido de gerir seus recursos, como penaliza fortemente o próprio ente municipal, que fica impedido de receber transferências voluntárias da União, celebrar convênios e receber os valores da compensação previdenciária.





Desta forma, em virtude do certificado de regularidade previdenciária encontrar-se inválido, mantém-se o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

9) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

9.1) *O município não teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar autorizado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme consulta ao Radar Previdência, verifica-se que o município de Acorizal não teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado.

Aprovação do Convênio de Adesão

0

Em consulta ao Sistema Aplic, verificou-se que o município possui servidores efetivos vinculados ao RPPS, com remuneração acima do teto do RGPS e, por esse motivo, deveria ter o convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022.





Matrícula:	CPF:
Servidor:	<input type="button" value="Pesquisar"/>
Pesquisar por:	
CBO:	<input type="button" value="Pesquisar"/>
Cargo:	<input type="button" value="Pesquisar"/>
Tipo de Previdência (leiaute >= 2011): <input type="button" value="Listar TODOS"/>	
RPPS - Regime Próprio de Previdência Social	
Forma de Ocupação (leiaute >= 2011): <input type="button" value="Listar TODOS"/>	
Desconto, Gratificação ou Benefício: <input type="button" value="Listar TODOS"/>	
Natureza do Cargo (leiaute 2011):	
Valor Base:	R\$ 7.786,02 à R\$ 99.999.999,00
<input type="button" value="Pesquisar por valor"/>	

18 registro(s) listado(s)

Informações sobre a(s) folha(s) de pagamento

Matr.	CPF	Servidor	Mês de referência	Valor Base	Valor Be...	Valor Grat...	Valor Descontos	Rescisão	Classe/Nível	Valor Líquido
00000...	[REDACTED]	[REDACTED]	01 Janeiro	8 947,22	0,00	0,00	2.436,55	NÃO	A-01	6.510,67
00000...	[REDACTED]	[REDACTED]	01 Janeiro	8 842,94	0,00	0,00	2.450,01	NÃO	A-01	6.382,93
00000...	[REDACTED]	[REDACTED]	01 Janeiro	8 842,94	0,00	0,00	4.240,58	NÃO	A-01	4.602,30
00000...	[REDACTED]	[REDACTED]	01 Janeiro	7 839,49	0,00	0,00	1.977,93	NÃO	A-01	5.861,56
00000...	[REDACTED]	[REDACTED]	01 Janeiro	8 842,94	0,00	0,00	2.355,73	NÃO	A-01	6.487,21
00000...	[REDACTED]	[REDACTED]	01 Janeiro	7 839,49	0,00	0,00	1.977,93	NÃO	A-01	5.861,56
				R\$ 159.026,35	R\$ 0,00	R\$	R\$ 51.458,32		R\$ 100.909,59	

Função

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO

Unidade Orçamentária: FUNDO MAN. DESENV. EDUCAÇÃO BÁSICA VALORIZ - FUNDER

Tipo de Regime/Tipo de Previdência

**1. Efe
tiv
o**

Responsável 1: DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

No que se refere ao apontamento relativo à ausência de convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar, cumpre esclarecer que o Município de Acorizal já adotou medida fundamental para a implementação do Regime de Previdência Complementar (RPC), qual seja, a edição e publicação da lei municipal específica, em consonância com o disposto no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e no art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Dessa forma, o ente federativo demonstrou inequívoca intenção de cumprir com a obrigação constitucional, ao instituir normativamente o RPC no âmbito local, restando pendente apenas a etapa de celebração do convênio de adesão junto a entidade fechada de previdência complementar, a qual exige prévia autorização da PRE-VIC, conforme prevê o art. 58 da mencionada Portaria.

Cabe ressaltar que a obrigatoriedade de vinculação ao RPC aplica-se exclusivamente aos servidores que ingressarem no serviço público após a sua efetiva instituição, não alcançando





aqueles que já integravam os quadros do Município antes de sua formalização, ainda que percebam remuneração superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Assim, a ausência momentânea do convênio não gerou qualquer prejuízo aos segurados, tampouco descumprimento material da norma, uma vez que não houve ingresso de novos servidores após a edição da lei que demandasse aplicação imediata do RPC.

Portanto, o que se verifica é apenas um aspecto procedural ainda em fase de conclusão, e não uma irregularidade substancial, sobretudo porque inexiste descumprimento do dever legal de implementação do RPC. O Município reafirma, ainda, seu compromisso de celebrar o convênio junto à entidade fechada de previdência complementar no menor tempo possível, em atendimento às exigências da PREVIC e ao ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, resta evidenciado que a Administração Municipal não incorreu em irregularidade, mas apenas se encontra em processo de finalização da implementação do RPC, já tendo observado os comandos legais essenciais, motivo pelo qual não subsiste a imputação de falha à gestão.

Análise da Defesa:

A gestão esclarece que em relação à ausência de convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar, o município de Acorizal já adotou medida fundamental para a implementação do Regime de Previdência Complementar (RPC), com a edição e publicação da lei municipal específica, em consonância com o disposto no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e no art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Entretanto, a defesa não comprovou a edição e publicação da referida lei municipal específica, bem como as medidas fundamentais para a implementação do RPC.

Desta forma, mantém-se o apontamento.





Resultado da Análise: MANTIDO

10) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) *Não identificou-se a disponibilização no Portal da Transparência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

Informamos que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio foi devidamente elaborado e está disponível no Portal da Transparência do Município através do link: <https://www.consultatransparen-cia.com.br/santoantoniolesteno/Transparencia/Documentos?tipo=79&Pag=CompostoAvaliacaoAtuarial&Desc=Reavalia%C3%A7%C3%A3o%20Atuarial>, atendendo aos princípios da publicidade e da responsabilidade na gestão fiscal, conforme determina a legislação supracitada.

Adicionalmente, o referido documento está anexo a esta resposta, com o objetivo de sanar qualquer dúvida quanto à sua existência e ao cumprimento das obrigações legais e técnicas. Ressaltamos, ainda, que o Município mantém seu compromisso com a transparência fiscal, com a sustentabilidade do regime próprio de previdência social (RPPS) e com a observância das diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Previdência,





conforme preconizado na legislação vigente.

Dianete do exposto, solicitamos a revisão do apontamento, visto que a exigência foi devidamente atendida, sendo o documento acessível ao público e aos órgãos de controle.

Análise da Defesa:

A defesa informa que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custofo foi devidamente elaborado e está disponível no Portal da Transparência do Município através do link: <https://www.consultatransparen-cia.com.br/santoantoniolesteno/Transparencia/Documentos?tipo=79&Pag=CompostoAvaliacaoAtuarial&Desc=Reavalia%C3%A7%C3%A3o%20>.

Em consulta ao endereço acima citado, constatou-se a disponibilização no portal da transparência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custofo da prefeitura de Santo Antônio do Leste, não sendo possível identificar o Demonstrativo de Viabilidade da prefeitura de Acorizal.

Portanto, mantém-se o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

11) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

11.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16 /2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

Conforme verifica-se no histórico de envios, tem-se que, embora em atraso, tanto a Carga do APLIC de Dezembro 2024, como as cargas de Encerramento e Contas de Governo, foram enviadas com apenas 09 (nove) dias de atraso, considerando que o envio final das Contas de Governo se deu em 25/04/2025. Obviamente que isso não afasta o atraso ocorrido, mas certamente, a validação realizada ainda dentro do mês de abril, permitiu ao TCE, que as análises fossem realizadas sem grandes prejuízos.

Assim, a defesa requer o afastamento deste apontamento, por considerar que, mesmo diante de dificuldades técnicas, o prefeito Sr. Diego Ewerton Taques e sua equipe técnica, não mediram esforços para enviar ao TCE todos os dados inerentes as referidas contas.

Análise da Defesa:

A defesa reconhece o atraso do encaminhamento ao TCE/MT da prestação de contas anuais.

Em consulta ao sistema Aplic, a equipe técnica constatou que o chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa nº 16/2021.

Portanto, mantém-se o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO





12) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

12.1) *No exercício de 2024, o município reduziu seu próprio índice se comparado ao ciclo do exercício anterior.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

Sobre este apontamento, é importante esclarecer que, em relação aos critérios do PNTP – Programa Nacional de Transparência Pública, de fato as últimas avaliações foram negativas. Contudo, isso não retrata a realidade das informações que estão disponíveis em nosso Portal Transparência e / ou em nosso sítio, onde buscamos disponibilizar o máximo de informações, em tempo real para consulta e fiscalização de nossos cidadãos.

Destaca-se que nosso Portal Transparência, é interligado de forma automática com os Sistemas Informatizados de Contabilidade, Orçamento, Recursos Humanos, Licitações e Contratos e com isso, todas as informações registradas por nossos servidores, são disponibilizadas aos cidadãos, em tempo real, on-line, não havendo sonegação de dados.

Mesmo assim, reconhecemos a necessidade de implementar melho-rias, diante dos critérios e pontos de controle exigidos pelo PNTP e por isso, já no início do exercício de 2025, diante da etapa de avaliação do PNTP 2025, nossa equipe técnica trabalhou significativamente, realizando diversos ajustes em





nosso portal transparência, mobilizando os diversos setores da Prefeitura Municipal, na busca de melhorarmos os resultados de Transparência.

Diante da prestação de contas efetivada, que possibilitou a referida auditoria, não havendo o que se falar em má fé, mas tão somente, dificuldades técnicas que impediram a normalidade e melhor atuação no acesso a informação das contas publicas, a defesa requer o saneamento deste apontamento, com no máximo, reversão para recomendação. No que concerne ao princípio da razoabilidade, transcreve-se abaixo a doutrina dos juristas Antônio José Calhau Resende, José Roberto Pimenta Oliveira e Fábio Correa Souza de Oliveira:

"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

(RESENDE, Antônio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)

O regime jurídico-sancionatório, por força do princípio constitucional da razoabilidade, está atrelado ao dever de ostentar, entre as infrações e sanções administrativas, como inarredável condição de validade da norma que as estatui e do ato administrativo que as aplica, o necessário coeficiente de adequação, necessidade e proporcionalidade, sindicável pelo Poder Judiciário, ao nível do controle de constitucionalidade ou legalidade de produção jurídica.

(OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os





Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. 1ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p. 473).

O razoável é conforme a razão, racionável. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em dada comunidade". (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p.92)

Restando-se perfeitamente justificado o conteúdo do achado de auditoria, corroborado pela inocorrência de qualquer impedimento do pleno exercício do mister constitucional por parte do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sempre respeitando os procedimentos de auditoria levado ao Relatório pela Douta Equipe, pede-se que seja expedido recomendação, sem interferência no mérito dessas contas.

A gestão do prefeito Sr. Diego Ewerton Figueiredo Taques, reafirma que não vem medindo esforços para equacionar esse baixo índice de transparência e espera, que já na avaliação que está prestes a ser divulgada, que esses indicadores tenham significativa melhora.

Análise da Defesa:





O gestor reconhece que em relação aos critérios do PNTP - Programa Nacional de Transparência Pública, as últimas avaliações foram negativas, reconhecendo a necessidade de implementar melhorias diante dos critérios e pontos de controle exigidos pelo PNTP.

A equipe técnica constatou que o município reduziu o seu próprio índice de transparência entre os exercícios de 2023 (0,559) e 2024 (0,4373). Em 2024, conforme processo n.º 1937286/2024 e dados divulgados no Radar da Transparência Pública (<https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>), a Prefeitura Municipal de Acorizal reduziu seu próprio índice de transparência se comparado ao exercício de 2023 (de intermediário para básico), descumprindo a Lei n.º 12.527/2011 e comprometendo o amplo acesso às informações públicas à sociedade.

Portanto, em virtude da redução do índice de transparência comparado ao ciclo do exercício anterior, mantém-se o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

13) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

13.1) As *Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

Considerando a similaridade dos achados 13.1 e 14.1, a defesa realiza justificativa conjunta e consolidada, sendo:

Inicialmente a defesa informa, que os anexos e demonstrativos das Contas Anuais 2024 foram devidamente disponibilizados,





primeiramente, no Site da Prefeitura Municipal, através do seguinte link:

<https://www.acorizal.mt.gov.br/sic-balanco-anual/1629>

A captura de tela mostra uma interface web com uma barra superior azul contendo links para Início, Imprensa, Legislação, Licitação e Contas. Abaixo, uma seção intitulada "Balanço de 2024" é exibida. Sobre ela, uma caixa contém o "Balanço Anual Anexo 12 - Balanço Orçamentário", com opções para Baixar (1 Baixado, 1.69 MB, Qua, 17 Set 2025, 11:10) e Visualizar. Abaixo, outra caixa contém o "Balanço Anual Anexo 13 - Balanço Financeiro", com opções para Baixar (3 Baixado, 1.69 MB, Qua, 17 Set 2025, 11:10) e Visualizar.

Da mesma forma, considerando o processo de reimpressão e republishação, com errata, dos DCASP das Contas Anuais 2024, os demonstrativos encontram-se publicados e disponibilizados em Diário Oficial da AMM, através do seguinte LINK:

<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1695152/>

Por fim, a defesa faz constar, que os Anexos e Demonstrativos do Balanço Anual, foram colocados à disposição de todos os cidadãos, bem como, também foram encaminhados para a Câmara Municipal, confirmado assim a determinação da gestão municipal em cumprir com o princípio da transparência.

Análise da Defesa:

O gestor informa que os anexos e demonstrativos das Contas Anuais 2024 foram devidamente disponibilizados, primeiramente, no site da Prefeitura Municipal, através do seguinte link:<https://www.acorizal.mt.gov.br/sic-balanco-anual/1629>





Esclarece que, considerando o processo de reimpressão e republicação, com errata, dos DCASP das Contas Anuais 2024, os demonstrativos encontram-se publicados e disponibilizados em Diário Oficial da AMM, através do seguinte LINK:

<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1695152/>

Em consulta aos endereços acima citados, constatou-se a publicação das demonstrações contábeis.

Diante do fato, sugere-se a conversão da irregularidade em recomendação para que o atual gestor apresente, divulgue e publique as futuras demonstrações contábeis no portal da transparência do município, a fim de atender às normas contábeis vigentes.

Resultado da Análise: SANADO

14) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

14.1) As *Demonstrações Contábeis não foram publicadas em veículo oficial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

Considerando a similaridade dos achados 13.1 e 14.1, a defesa realiza justificativa conjunta e consolidada, sendo: Inicialmente a





defesa informa, que os anexos e demonstrativos das Contas Anuais 2024 foram devidamente disponibilizados, primeiramente, no Site da Prefeitura Municipal, através do seguinte link:<https://www.acorizal.mt.gov.br/sic-balanco-anual/1629>

A captura de tela mostra uma interface web com uma barra superior azul contendo links para Início, Imprensa, Legislação, Licitação e Conta. Abaixo, uma seção intitulada "Balanço de 2024" é exibida. Sobre ela, uma barra azul contém o link "Balanço Anual Anexo 12 - Balanço Orçamentário". Abaixo desse link, há uma barra com informações: "1 Baixado", "1.69 MB" e "Qua, 17 Set 2025, 11:10". Três botões são visíveis: "Baixar", "Visualizar" e "Detalhes" (destacado em azul). Abaixo, uma outra barra azul contém o link "Balanço Anual Anexo 13 - Balanço Financeiro".

Da mesma forma, considerando o processo de reimpressão e republi-cação, com errata, dos DCASP das Contas Anuais 2024, os demonstrativos encontram-se publicados e disponibilizados em Diário Oficial da AMM, através do seguinte LINK:

<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1695152/>

Por fim, a defesa faz constar, que os Anexos e Demonstrativos do Balanço Anual, foram colocados a disposição de todos os cidadãos, bem como, também foram encaminhados para a Câmara Municipal, confirmado assim a determinação da gestão municipal em cumprir com o princípio da transparência.

Análise da Defesa:





O gestor informa que os anexos e demonstrativos das Contas Anuais 2024 foram devidamente disponibilizados, primeiramente, no site da Prefeitura Municipal, através do seguinte link:

<https://www.acorizal.mt.gov.br/sic-balanco-anual/1629>

Esclarece que, considerando o processo de reimpressão e republicação, com errata, dos DCASP das Contas Anuais 2024, os demonstrativos encontram-se publicados e disponibilizados em Diário Oficial da AMM, através do seguinte LINK:

<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1695152/>

Em consulta aos endereços acima citados, constatou-se a publicação das demonstrações contábeis.

Diante do fato, sugere-se a conversão da irregularidade em recomendação para que o atual gestor apresente, divulgue e publique as futuras demonstrações contábeis em veículo oficial, a afim de atender às normas contábeis vigentes.

Resultado da Análise: SANADO

15) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

15.1) *Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:





Como se observa, os achados de números 15.1; 16.1; 17.1; e 18.1 referem-se ao tema transversal de Políticas para Mulheres, mais especificamente sobre a Prevenção à Violência Contra a Mulher. Por este motivo, a defesa realizará alegação conjunta, consolidada para estes itens.

A gestão educacional do município, informou que diversas são as ações relacionadas as Agendas Transversais de combate a violência contra a mulher, desempenhadas junto a Educação Municipal.

Destaca-se que as atividades em questão (Prevenção à violência contra a Mulher) fazem parte dos Temas Transversais da BNCC – Base Nacional Comum Curricular, bem como, integrado ao currículo do município. Estando assim, este programa, integrado a nossa base curricular, tem-se que trata-se de atividade atendida e desenvolvida através do Orçamento vigente, principalmente nas ações relacionadas a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Em relatório técnico preliminar se examinou que as ações estabelecidas na Lei 14.164/2021 não foram efetivamente implantadas, assim como não se testemunhou crível a inserção do tema sobre a prevenção da violência contra mulher no currículo escolar e não realizou a semana escolar de combate à violência contra mulher.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora não tenham sido desen-volvidas ações sob nomenclatura específica ou em formato sistematizado nos moldes descritos na Lei nº 14.164 /2021, a gestão municipal promoveu, durante o exercício de 2024, diversas ações pedagógicas de cunho transversal voltadas à promoção da cidadania, dos direitos humanos e do respeito à dignidade da pessoa humana, com enfoque na temática de enfrentamento à violência de gênero. Essas ações ocorreram tanto no ambiente escolar quanto em espaços formativos voltados à equipe pedagógica, por meio de reuniões com professores, rodas de conversa, debates temáticos e





capacitações promovidas pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a rede socioas-sistencial e parceiros institucionais.

As medidas implementadas encontram respaldo legal na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394 /1996), em especial no art. 26, §9º, introduzido pela Lei nº 14.164/2021, que reconhece a possibilidade de abordagem do tema da violência contra a mulher de forma transversal, podendo ser explorado por meio de projetos, oficinas, filmes, palestras e demais estratégias pedagógicas integradas às práticas escolares, respeitando-se a autonomia didático-pedagógica dos sistemas municipais de ensino. Destaca-se ainda que a legislação federal não exige que o tema seja incluído como disciplina autônoma ou conteúdo fixo em componente curricular específico, mas sim que seja abordado de forma processual, com intencionalidade educativa e compatibilidade com os planos de educação locais.

Verifica-se que o desenvolvimento das atividades de palestras, aulas especiais, orientações sobre o tema, estão ligadas ao processo educacional, onde através da matriz curricular, os próprios docentes, com apoio das agendas transversais (assistente social, psicóloga), realizam orientações e palestras para os alunos e alunas, ou seja, as despesas relacionadas já estão somadas ao custeio da Manutenção do Ensino, alocadas no orçamento atual.

Embora as informações específicas não tenham sido encaminhadas ao TCE-MT, durante levantamento realizado no exercício anterior, a atual gestão educacional do município, esclarece que existem diversas ações, inclusive realizadas já no ano anterior, como palestras, aulas específicas e dia de atividades curriculares que atendem a agenda transversal, em parceria com as demais secretarias.

Abaixo a defesa apresenta, fotos e recortes de algumas das atividades que vem sendo desenvolvidas sobre esse tema:



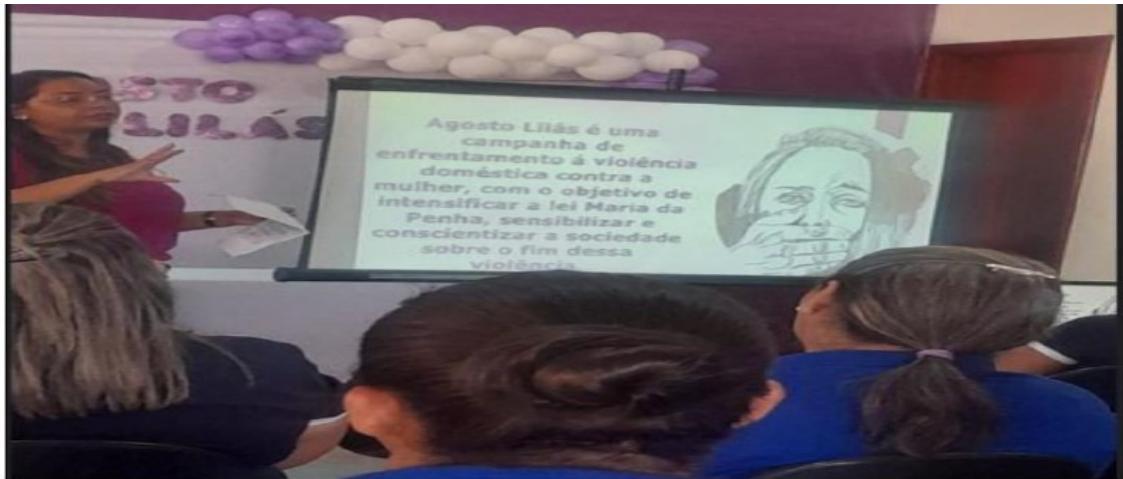


Foto: Palestras para Docentes e Agentes Educacionais.



Foto: aulas e atividades especiais com os alunos.





Fotos: atividades específicas de Combate a Violência Contra a Mulher.



Fotos: atividades de orientação aos alunos do Ensino Básico.



Foto: comprovação de atividades escolares realizadas.





A gestão municipal encontra-se trabalhando para adequação de toda a documentação e “institucionalização”, junto a Educação Municipal, de todos os requisitos exigidos pela Lei 14164/2021, mas sem deixar de realizar as ações necessárias de conscientização sobre a Violência Contra a Mulher.

As ações realizadas em 2024, ainda que de forma transversal e processual, são juridicamente válidas e pedagogicamente adequadas à proposta da legislação, respeitando a autonomia local e as especificidades da comunidade escolar.

Inclusive, cabe evidenciar a compreensão do ilustre Conselheiro Antônio Joaquim, do TCE/MT, sobre utilização dos temas transversais nas escolas, vejamos:

“Processo nº 53.785-3/2023 – Contas Anuais de Governo de 2023 da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte:

*121. De igual modo, com relação à segunda conduta apontada nos autos, descrita no subitem 1.2 dos relatórios técnicos (NC99) **atinente à inclusão no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher, ressalto que o artigo 26 da LDB, que teve um parágrafo incluído (§ 9º) pela legislação supracitada, dispõe que o currículo escolar deve ter a base nacional comum, com a presença de língua portuguesa, matemática e demais matérias de conhecimento do mundo físico e natural, mas também deve ser complementado com temas transversais diversificados e relacionados com as características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e dos educandos...***

122. Nesse rumo, nota-se que o objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema





transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais. 123. *A título de contribuição, registro que é possível a inclusão de temas transversais por meio de filme, consoante esclarecimento do §8º do artigo 26 retromencionada, ou palestras, distribuição de pan-fletos, dentre outras.* 124. Logo, para fins de análise da irregularidade, subdividida no subitem 1.2 dos relatórios técnicos (NC99), *compreendo que deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida for oportuna ou adequada...*

Dessa forma, diante da boa-fé, da diligência e dos avanços já realiza-dos, requer-se a reclassificação dos apontamentos em epígrafe para o campo das recomendações, sem reflexos no mérito das contas de governo, reconhecendo-se o esforço da gestão em consolidar a política pública educacional voltada à prevenção da violência contra a mulher, conforme diretrizes constitucionais (arts. 6º, 37, caput, e 208 da CF/88), a LDB, a Lei nº 14.164/2021 e a Decisão Normativa nº 10/2024.

Análise da Defesa:

A gestão municipal informa que promoveu, durante o exercício de 2024, diversas ações pedagógicas de cunho transversal voltadas à promoção da cidadania, dos direitos humanos e do respeito à dignidade da pessoa humana, com enfoque na temática de enfrentamento à violência de gênero.





Acrescenta que essas ações ocorreram tanto no ambiente escolar quanto em espaços formativos voltados à equipe pedagógica, por meio de reuniões com professores, rodas de conversa, debates temáticos e capacitações promovidas pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a rede socioassistencial e parceiros institucionais.

A defesa demonstra por meio de fotos e recortes algumas das atividades que vem sendo desenvolvidas sobre esse tema. Desta forma, opina-se pelo saneamento do apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

16) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

16.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

Como se observa, os achados de números 15.1; 16.1; 17.1; e 18.1 referem-se ao tema transversal de Políticas para Mulheres, mais especificamente sobre a Prevenção à Violência Contra a Mulher. Por este motivo, a defesa realizará alegação conjunta, consolidada para estes itens.

A gestão educacional do município, informou que diversas são as ações relacionadas as Agendas Transversais de combate a





violência contra a mulher, desempenhadas junto a Educação Municipal.

Destaca-se que as atividades em questão (Prevenção à violência contra a Mulher) fazem parte dos Temas Transversais da BNCC - Base Nacional Comum Curricular, bem como, integrado ao currículo do município. Estando assim, este programa, integrado a nossa base curricular, tem-se que trata-se de atividade atendida e desenvolvida através do Orçamento vigente, principalmente nas ações relacionadas a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Em relatório técnico preliminar se examinou que as ações estabelecidas na Lei 14.164/2021 não foram efetivamente implantadas, assim como não se testemunhou crível a inserção do tema sobre a prevenção da violência contra mulher no currículo escolar e não realizou a semana escolar de combate à violência contra mulher.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora não tenham sido desenvolvidas ações sob nomenclatura específica ou em formato sistematizado nos moldes descritos na Lei nº 14.164 /2021, a gestão municipal promoveu, durante o exercício de 2024, diversas ações pedagógicas de cunho transversal voltadas à promoção da cidadania, dos direitos humanos e do respeito à dignidade da pessoa humana, com enfoque na temática de enfrentamento à violência de gênero. Essas ações ocorreram tanto no ambiente escolar quanto em espaços formativos voltados à equipe pedagógica, por meio de reuniões com professores, rodas de conversa, debates temáticos e capacitações promovidas pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a rede socioassistencial e parceiros institucionais.

As medidas implementadas encontram respaldo legal na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394





/1996), em especial no art. 26, §9º, introduzido pela Lei nº 14.164/2021, que reconhece a possibilidade de abordagem do tema da violência contra a mulher de forma transversal, podendo ser explorado por meio de projetos, oficinas, filmes, palestras e demais estratégias pedagógicas integradas às práticas escolares, respeitando-se a autonomia didático-pedagógica dos sistemas municipais de ensino. Destaca-se ainda que a legislação federal não exige que o tema seja incluído como disciplina autônoma ou conteúdo fixo em componente curricular específico, mas sim que seja abordado de forma processual, com intencionalidade educativa e compatibilidade com os planos de educação locais.

Verifica-se que o desenvolvimento das atividades de palestras, aulas especiais, orientações sobre o tema, estão ligadas ao processo educacional, onde através da matriz curricular, os próprios docentes, com apoio das agendas transversais (assistente social, psicóloga), realizam orientações e palestras para os alunos e alunas, ou seja, as despesas relacionadas já estão somadas ao custeio da Manutenção do Ensino, alocadas no orçamento atual.

Embora as informações específicas não tenham sido encaminhadas ao TCE-MT, durante levantamento realizado no exercício anterior, a atual gestão educacional do município, esclarece que existem diversas ações, inclusive realizadas já no ano anterior, como palestras, aulas específicas e dia de atividades curriculares que atendem a agenda transversal, em parceria com as demais secretarias.

Abaixo a defesa apresenta, fotos e recortes de algumas das atividades que vem sendo desenvolvidas sobre esse tema:



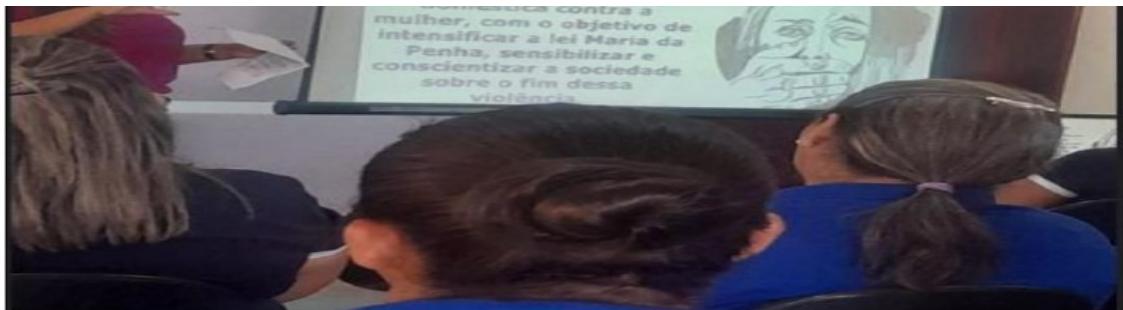


Foto: Palestras para Docentes e Agentes Educacionais.



Foto: aulas e atividades especiais com os alunos.





Fotos: atividades específicas de Combate a Violência Contra a Mulher.



Fotos: atividades de orientação aos alunos do Ensino Básico.



Foto: comprovação de atividades escolares realizadas.

A gestão municipal encontra-se trabalhando para adequação de toda a documentação e "institucionalização", junto a Educação





Municipal, de todos os requisitos exigidos pela Lei 14164/2021, mas sem deixar de realizar as ações necessárias de conscientização sobre a Violência Contra a Mulher.

As ações realizadas em 2024, ainda que de forma transversal e processual, são juridicamente válidas e pedagogicamente adequadas à proposta da legislação, respeitando a autonomia local e as especificidades da comunidade escolar.

Inclusive, cabe evidenciar a compreensão do ilustre Conselheiro Antônio Joaquim, do TCE/MT, sobre utilização dos temas transversais nas escolas, vejamos:

"Processo nº 53.785-3/2023 - Contas Anuais de Governo de 2023 da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte:

*121. De igual modo, com relação à segunda conduta apontada nos autos, descrita no subitem 1.2 dos relatórios técnicos (NC99) **atinente à inclusão no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher, ressalto que o artigo 26 da LDB, que teve um parágrafo incluído (§ 9º) pela legislação supra-citada, dispõe que o currículo escolar deve ter a base nacional comum, com a presença de língua portuguesa, matemática e demais matérias de conhecimento do mundo físico e natural, mas também deve ser complementado com temas transversais diversificados e relacionados com as características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e dos educandos...***

122. Nesse rumo, nota-se que o objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária





pelo município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais. 123. A título de contribuição, registro que é possível a inclusão de temas transversais por meio de filme, consoante esclarecimento do §8º do artigo 26 retromencionada, ou palestras, distribuição de pan-fletos, dentre outras. 124. Logo, para fins de análise da irregularidade, subdividida no subitem 1.2 dos relatórios técnicos (NC99), compreendo que deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida for oportuna ou adequada..."

Dessa forma, diante da boa-fé, da diligência e dos avanços já realiza-dos, requer-se a reclassificação dos apontamentos em epígrafe para o campo das recomendações, sem reflexos no mérito das contas de governo, reconhecendo-se o esforço da gestão em consolidar a política pública educacional voltada à prevenção da violência contra a mulher, conforme diretrizes constitucionais (arts. 6º, 37, caput, e 208 da CF/88), a LDB, a Lei nº 14.164/2021 e a Decisão Normativa nº 10/2024.

Análise da Defesa:

Em que pese a defesa esclarecer que a gestão municipal tenha promovido, durante o exercício de 2024, diversas ações pedagógicas de cunho transversal voltadas à promoção da cidadania, dos direitos humanos e do respeito à dignidade da pessoa humana, com enfoque na temática de enfrentamento à violência de gênero, a defesa não demonstrou a inserção nos currículos escolares acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.





Portanto, mantém-se o apontamento e sugere ao Relator que recomende à atual gestão que insira nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996:

Resultado da Análise: MANTIDO

17) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

17.1) *Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

Como se observa, os achados de números 15.1; 16.1; 17.1; e 18.1 referem-se ao tema transversal de Políticas para Mulheres, mais especificamente sobre a Prevenção à Violência Contra a Mulher. Por este motivo, a defesa realizará alegação conjunta, consolidada para estes itens.

A gestão educacional do município, informou que diversas são as ações relacionadas as Agendas Transversais de combate a violência contra a mulher, desempenhadas junto a Educação Municipal.

Destaca-se que as atividades em questão (Prevenção à violência contra a Mulher) fazem parte dos Temas Transversais





da BNCC - Base Nacional Comum Curricular, bem como, integrado ao currículo do município. Estando assim, este programa, integrado a nossa base curricular, tem-se que tratar-se de atividade atendida e desenvolvida através do Orçamento vigente, principalmente nas ações relacionadas a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Em relatório técnico preliminar se examinou que as ações estabelecidas na Lei 14.164/2021 não foram efetivamente implantadas, assim como não se testemunhou crível a inserção do tema sobre a prevenção da violência contra mulher no currículo escolar e não realizou a semana escolar de combate à violência contra mulher.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora não tenham sido desen-volvidas ações sob nomenclatura específica ou em formato sistematizado nos moldes descritos na Lei nº 14.164 /2021, a gestão municipal promoveu, durante o exercício de 2024, diversas ações pedagógicas de cunho transversal voltadas à promoção da cidadania, dos direitos humanos e do respeito à dignidade da pessoa humana, com enfoque na temática de enfrentamento à violência de gênero. Essas ações ocorreram tanto no ambiente escolar quanto em espaços formativos voltados à equipe pedagógica, por meio de reuniões com professores, rodas de conversa, debates temáticos e capacitações promovidas pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a rede socioassistencial e parceiros institucionais.

As medidas implementadas encontram respaldo legal na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394 /1996), em especial no art. 26, §9º, introduzido pela Lei nº 14.164/2021, que reconhece a possibilidade de abordagem do tema da violência contra a mulher de forma transversal, podendo ser explorado por meio de projetos, oficinas, filmes, palestras e demais estratégias pedagógicas integradas às





práticas escolares, respeitando-se a autonomia didático-pedagógica dos sistemas municipais de ensino. Destaca-se ainda que a legislação federal não exige que o tema seja incluído como disciplina autônoma ou conteúdo fixo em componente curricular específico, mas sim que seja abordado de forma processual, com intencionalidade educativa e compatibilidade com os planos de educação locais.

Verifica-se que o desenvolvimento das atividades de palestras, aulas especiais, orientações sobre o tema, estão ligadas ao processo educacional, onde através da matriz curricular, os próprios docentes, com apoio das agendas transversais (assistente social, psicóloga), realizam orientações e palestras para os alunos e alunas, ou seja, as despesas relacionadas já estão somadas ao custeio da Manutenção do Ensino, alocadas no orçamento atual.

Embora as informações específicas não tenham sido encaminhadas ao TCE-MT, durante levantamento realizado no exercício anterior, a atual gestão educacional do município, esclarece que existem diversas ações, inclusive realizadas já no ano anterior, como palestras, aulas específicas e dia de atividades curriculares que atendem a agenda transversal, em parceria com as demais secretarias.

Abaixo a defesa apresenta, fotos e recortes de algumas das atividades que vem sendo desenvolvidas sobre esse tema:

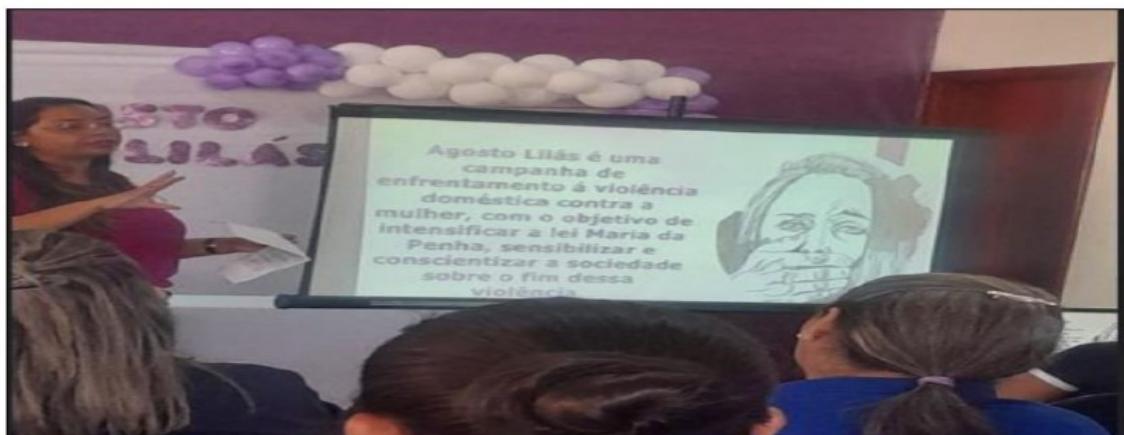




Foto: Palestras para Docentes e Agentes Educacionais.



Foto: aulas e atividades especiais com os alunos.



Fotos: atividades específicas de Combate à Violência Contra a Mulher.





Fotos: atividades de orientação aos alunos do Ensino Básico.



Foto: comprovação de atividades escolares realizadas.

A gestão municipal encontra-se trabalhando para adequação de toda a documentação e "institucionalização", junto a Educação Municipal, de todos os requisitos exigidos pela Lei 14164/2021, mas sem deixar de realizar as ações necessárias de conscientização sobre a Violência Contra a Mulher.





As ações realizadas em 2024, ainda que de forma transversal e processual, são juridicamente válidas e pedagogicamente adequadas à proposta da legislação, respeitando a autonomia local e as especificidades da comunidade escolar.

Inclusive, cabe evidenciar a compreensão do ilustre Conselheiro Antônio Joaquim, do TCE/MT, sobre utilização dos temas transversais nas escolas, vejamos:

"Processo nº 53.785-3/2023 - Contas Anuais de Governo de 2023 da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte: 121. De igual modo, com relação à segunda conduta apontada nos autos, descrita no subitem 1.2 dos relatórios técnicos (NC99) **atinente à inclusão no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher**, ressalto que o artigo 26 da LDB, que teve um parágrafo incluído (§ 9º) pela legislação supra-citada, dispõe que o currículo escolar deve ter a base nacional comum, com a presença de língua portuguesa, matemática e demais matérias de conhecimento do mundo físico e natural, mas também deve ser complementado com temas transversais diversificados e relacionados com as características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e dos educandos... 122. Nesse rumo, nota-se que o objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais. 123. **A título**





de contribuição, registro que é possível a inclusão de temas transversais por meio de filme, consoante esclarecimento do §8º do artigo 26 retromencionada, ou palestras, distribuição de pan-fletos, dentre outras. 124. Logo, para fins de análise da irregularidade, subdividida no subitem 1.2 dos relatórios técnicos (NC99), compreendo que deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida for oportuna ou adequada..."

Dessa forma, diante da boa-fé, da diligência e dos avanços já realiza-dos, requer-se a reclassificação dos apontamentos em epígrafe para o campo das recomendações, sem reflexos no mérito das contas de governo, reconhecendo-se o esforço da gestão em consolidar a política pública educacional voltada à prevenção da violência contra a mulher, conforme diretrizes constitucionais (arts. 6º, 37, caput, e 208 da CF/88), a LDB, a Lei nº 14.164/2021 e a Decisão Normativa nº 10/2024.

Análise da Defesa:

A defesa esclarece que, embora não tenham sido desenvolvidas ações sob nomenclatura específica ou em formato sistematizado nos moldes descritos na Lei nº 14.164/2021, a gestão municipal promoveu, durante o exercício de 2024, diversas ações pedagógicas de cunho transversal voltadas à promoção da cidadania, dos direitos humanos e do respeito à dignidade da pessoa humana, com enfoque na temática de enfrentamento à violência de gênero.





Entretanto, a defesa não demonstrou ter realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

Portanto, mantém-se a irregularidade e sugere-se ao Relator que recomende à atual gestão de Acorizal que institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

Resultado da Análise: MANTIDO

18) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

18.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

Como se observa, os achados de números 15.1; 16.1; 17.1; e 18.1 referem-se ao tema transversal de Políticas para Mulheres, mais especificamente sobre a Prevenção à Violência Contra a Mulher. Por este motivo, a defesa realizará alegação conjunta, consolidada para estes itens.

A gestão educacional do município, informou que diversas são as ações relacionadas as Agendas Transversais de combate a violência contra a mulher, desempenhadas junto a Educação Municipal.





Destaca-se que as atividades em questão (Prevenção à violência contra a Mulher) fazem parte dos Temas Transversais da BNCC - Base Nacional Comum Curricular, bem como, integrado ao currículo do município. Estando assim, este programa, integrado a nossa base curricular, tem-se que trata-se de atividade atendida e desenvolvida através do Orçamento vigente, principalmente nas ações relacionadas a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Em relatório técnico preliminar se examinou que as ações estabelecidas na Lei 14.164/2021 não foram efetivamente implantadas, assim como não se testemunhou crível a inserção do tema sobre a prevenção da violência contra mulher no currículo escolar e não realizou a semana escolar de combate à violência contra mulher.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora não tenham sido desenvolvidas ações sob nomenclatura específica ou em formato sistematizado nos moldes descritos na Lei nº 14.164 /2021, a gestão municipal promoveu, durante o exercício de 2024, diversas ações pedagógicas de cunho transversal voltadas à promoção da cidadania, dos direitos humanos e do respeito à dignidade da pessoa humana, com enfoque na temática de enfrentamento à violência de gênero. Essas ações ocorreram tanto no ambiente escolar quanto em espaços formativos voltados à equipe pedagógica, por meio de reuniões com professores, rodas de conversa, debates temáticos e capacitações promovidas pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a rede socioassistencial e parceiros institucionais.

As medidas implementadas encontram respaldo legal na própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394 /1996), em especial no art. 26, §9º, introduzido pela Lei nº 14.164/2021, que reconhece a possibilidade de abordagem do





tema da violência contra a mulher de forma transversal, podendo ser explorado por meio de projetos, oficinas, filmes, palestras e demais estratégias pedagógicas integradas às práticas escolares, respeitando-se a autonomia didático-pedagógica dos sistemas municipais de ensino. Destaca-se ainda que a legislação federal não exige que o tema seja incluído como disciplina autônoma ou conteúdo fixo em componente curricular específico, mas sim que seja abordado de forma processual, com intencionalidade educativa e compatibilidade com os planos de educação locais.

Verifica-se que o desenvolvimento das atividades de palestras, aulas especiais, orientações sobre o tema, estão ligadas ao processo educacional, onde através da matriz curricular, os próprios docentes, com apoio das agendas transversais (assistente social, psicóloga), realizam orientações e palestras para os alunos e alunas, ou seja, as despesas relacionadas já estão somadas ao custeio da Manutenção do Ensino, alocadas no orçamento atual.

Embora as informações específicas não tenham sido encaminhadas ao TCE-MT, durante levantamento realizado no exercício anterior, a atual gestão educacional do município, esclarece que existem diversas ações, inclusive realizadas já no ano anterior, como palestras, aulas específicas e dia de atividades curriculares que atendem a agenda transversal, em parceria com as demais secretarias.

Abaixo a defesa apresenta, fotos e recortes de algumas das atividades que vem sendo desenvolvidas sobre esse tema:

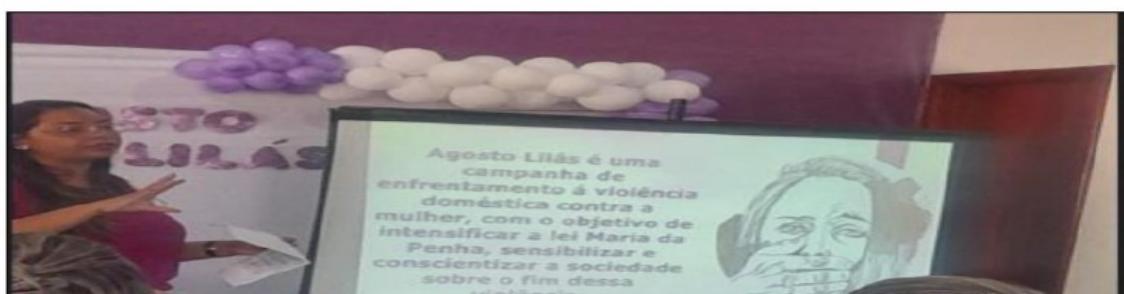




Foto: Palestras para Docentes e Agentes Educacionais.



Foto: aulas e atividades especiais com os alunos.





Fotos: atividades específicas de Combate a Violência Contra a Mulher.



Fotos: atividades de orientação aos alunos do Ensino Básico.



Foto: comprovação de atividades escolares realizadas.

A gestão municipal encontra-se trabalhando para adequação de toda a documentação e "institucionalização", junto a Educação





Municipal, de todos os requisitos exigidos pela Lei 14164/2021, mas sem deixar de realizar as ações necessárias de conscientização sobre a Violência Contra a Mulher.

As ações realizadas em 2024, ainda que de forma transversal e processual, são juridicamente válidas e pedagogicamente adequadas à proposta da legislação, respeitando a autonomia local e as especificidades da comunidade escolar.

Inclusive, cabe evidenciar a compreensão do ilustre Conselheiro Antônio Joaquim, do TCE/MT, sobre utilização dos temas transversais nas escolas, vejamos:

"Processo nº 53.785-3/2023 - Contas Anuais de Governo de 2023 da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte: 121. De igual modo, com relação à segunda conduta apontada nos autos, descrita no subitem 1.2 dos relatórios técnicos (NC99) **atinente à inclusão no currículo escolar de conteúdos relativos à Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher**, ressalto que o artigo 26 da LDB, que teve um parágrafo incluído (§ 9º) pela legislação supra-citada, dispõe que o currículo escolar deve ter a base nacional comum, com a presença de língua portuguesa, matemática e demais matérias de conhecimento do mundo físico e natural, mas também deve ser complementado com temas transversais diversificados e relacionados com as características regionais e locais da sociedade, cultura, economia e dos educandos... 122. Nesse rumo, nota-se que o objetivo dos legisladores consiste na inserção do assunto em questão nos currículos escolares como um tema transversal,





a ser tratado de forma discricionária pelo município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais. 123. A título de contribuição, registro que é possível a inclusão de temas transversais por meio de filme, consoante esclarecimento do §8º do artigo 26 retromencionada, ou palestras, distribuição de pan-fletos, dentre outras. 124. Logo, para fins de análise da irregularidade, subdividida no subitem 1.2 dos relatórios técnicos (NC99), compreendo que deve ser examinada a mera inclusão do tema transversal no currículo escolar no exercício, por parte dos prefeitos, secretários municipais ou outro gestor educacional designado, sem efetuar juízo de valor se a opção escolhida for oportuna ou adequada..."

Dessa forma, diante da boa-fé, da diligência e dos avanços já realiza-dos, requer-se a reclassificação dos apontamentos em epígrafe para o campo das recomendações, sem reflexos no mérito das contas de governo, reconhecendo-se o esforço da gestão em consolidar a política pública educacional voltada à prevenção da violência contra a mulher, conforme diretrizes constitucionais (arts. 6º, 37, caput, e 208 da CF/88), a LDB, a Lei nº 14.164/2021 e a Decisão Normativa nº 10/2024.

Análise da Defesa:

A defesa não demonstra se foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

Portanto, mantém-se o apontamento e sugere-se ao Relator que recomende à atual gestão de Acorizal que aloque recursos na LOA de 2026





diretamente para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

Resultado da Análise: MANTIDO

19) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

19.1) *Não houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta ao sistema Aplic, constatou-se que não houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE.

Data Pagamento: 30/12/2024 - Folha Mensal								
Nome do Trabalhador				Admissão	Cargo			
P	001	SALARIO MENSAL		01/05/2012	0038 - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE			
				D 077 D 919	Desconto SINDACS AGENTES COM. DE PREVIDENCIA - INSS	2.00 8.42	56,48 237,59	
Base FGTS 0,00	Valor FGTS 0,00	Base Prev. 2.824,00		Base IRRF 2.824,00	Proventos 2.824,00	Descontos 294,17	Líquido 2.529,83	
Nome do Trabalhador				Admissão	Cargo			
P	001	SALARIO MENSAL		01/03/2015	0038 - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE			
				D 068 D 068 D 077 D 919	CONSIGNADO SICREDI CONSIGNADO SICREDI Desconto SINDACS AGENTES COM. DE PREVIDENCIA - INSS	29/60 8/29 2.00 8.42	461,34 234,91 56,48 237,59	
Base FGTS 0,00	Valor FGTS 0,00	Base Prev. 2.824,00		Base IRRF 2.824,00	Proventos 2.824,00	Descontos 990,42	Líquido 1.833,58	
Nome do Trabalhador				Admissão	Cargo			
P	001	SALARIO MENSAL		01/05/2012	0038 - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE			
				D 077 D 919	Desconto SINDACS AGENTES COM. DE PREVIDENCIA - INSS	2.00 8.42	56,48 237,59	
Base FGTS 0,00	Valor FGTS 0,00	Base Prev. 2.824,00		Base IRRF 2.824,00	Proventos 2.824,00	Descontos 294,17	Líquido 2.529,83	
Nome do Trabalhador				Admissão	Cargo			
P	001	SALARIO MENSAL		01/05/2012	0038 - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE			
				D 077 D 919	Desconto SINDACS AGENTES COM. DE PREVIDENCIA - INSS	2.00 8.42	56,48 237,59	
Base FGTS 0,00	Valor FGTS 0,00	Base Prev. 2.824,00		Base IRRF 2.824,00	Proventos 2.824,00	Descontos 294,17	Líquido 2.529,83	
Nome do Trabalhador				Admissão	Cargo			
P	001	SALARIO MENSAL		01/02/2017	0038 - AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE			
				D 077 D 919	Desconto SINDACS AGENTES COM. DE PREVIDENCIA - INSS	2.00 8.42	56,48 237,59	
Base FGTS 0,00	Valor FGTS 0,00	Base Prev. 2.824,00		Base IRRF 2.824,00	Proventos 2.824,00	Descontos 294,17	Líquido 2.529,83	





Responsável 1: DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

Como se observa, os achados de números 19.1; 19.2; e 19.3 são similares, sobre questões relacionadas a regularização de carreira e vencimentos dos ACS e ACE. Portanto, a defesa apresenta abaixo, justificativas e alegações consolidadas, para ambos os itens.

Destaca-se inicialmente, que somente em meados do exercício 2024, é que o município de Acorizal conseguiu concluir, junto ao TCE-MT, a conclusão do processo de Certificação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias de nosso município.

Somente com a nova gestão, ainda em 15/06/2022 é foi instalada a Comissão de Certificação para o processo de Efetivação dos referidos agentes, havendo sua finalização em 2024.

Contudo, mesmo sem a finalização do processo de Certificação e Efetivação, a gestão do Prefeito Diego Taques, providenciou, já em 2022, por meio da Lei Municipal nº 929/2022, a regularização salarial e vencimentos dos ACS e ACE, com definição de remuneração base, equivalente a 02 (dois) salários-mínimos, como vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
CNPJ: 05.507.573/0001-05
Gestão 2021/2024

LEI Nº 929/2022.

"FAZ CONSTAR O NOVO VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 120/2022 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES, PREFEITO DE ACORIZAL, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, encaminha para apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica estabelecido que o vencimento dos agentes comunitário de





saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias, passa a ser equivalente a 2 (dois) salários mínimos, para a respectiva jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com vigência a partir da data da Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, conforme previsão contida nas Portarias GM/MS nº 1.971 e nº 2.109, de 30 de junho de 2022, do Ministério da Saúde.

Fonte: Diário AMM / Portal Transparência

Assim, anualmente, sempre no mês de janeiro de cada exercício, sempre que o Governo Federal define e publica o valor do novo salário-mínimo, devidamente corrigido, o mesmo é estendido aos ACS e ACE do serviço público municipal, havendo assim, correção imediata das perdas inflacionárias dos últimos 12 (doze) meses, tendo como efeito as mesmas condições de RGA.

Destaca-se que ao contrário do entendimento dos nobres auditores, desde a EC 120, essa categoria de servidores vem recebendo, regularmente, nos 03 (três) exercícios seguintes, a revisão anual, com aumento de seus vencimentos.

Somente em janeiro de 2025, por exemplo, o acréscimo foi 7,5%, en- quanto o INPC, utilizado como referência para as demais categorias foi de apenas 3,71%.

Além disso, a defesa esclarece que, como existem RGA em atraso, os servidores municipais tiveram ao longo do exercício 2024, por exemplo, revisões gerais relativas aos exercícios anteriores, até 2022. O RGA dos exercícios 2023 e 2024, foram programados para concessão em Novembro 2025.

Isto significa, que não existe exclusão ou preterição de ACS /ACE junto ao processo de RGA, uma vez que o mesmo, encontra-se em negociação e definido para período futuro para todas as categorias. Assim, é possível afirmar, que na verdade, as únicas categorias que tiveram revisão salarial em 2024 foram justamente os ACS e ACE, com aumento de 6,97% e em janeiro de 2025 com mais 7,5%.

Sobre o processo de concessão de insalubridade, a gestão





informa que encontra-se em fase de contratação, Empresa Especializada no fornecimento dos Laudos de LTCAT; LI – Laudo de Insalubridade; e LP – Laudo de Periculosidade, que deve ser implementado ainda no exercício de 2025, onde certamente, teremos a situação de ACS e ACE, referente a concessão de insalubridade, resolvida.

O achado de auditoria aponta como irregularidade a “ausência” de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O cálculo atuarial é uma ciência que utiliza técnicas matemáticas e estatísticas para avaliar riscos e retornos. Permite determinar o valor de benefício futuros, as contribuições necessárias e o equilíbrio financeiro dos planos de previdência. Deste modo, esclarecemos que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

Contudo, não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022. Convém acrescer que as determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento pelos municípios.

Dessa forma, o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) após a





regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regra de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.

Ademais, a Egrégia Corte de Contas por meio da Resolução de Consulta nº 4/2012 - PP referente ao processo nº 15.741-4 /2022 manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, senão vejamos:

Processo nº 15.741-4/2022. Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. CONSULTA. PES-SOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. LAUDO PERICIAL.

1. Não havendo legislação próprio do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006. 2. Em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da





Constituição da República, com redação pela Emenda Constitucional 120/2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica. 3. Aos ACS e ACE, independente-mente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo do 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2 (dois) salários-mínimos, por força dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120 /2022. 4. Em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º-A, da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio da lei específica, no prazo máximo de 150 (cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividade dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Vistos, relatados e discutindo os autos do Processo nº 15.741-4/2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o





artigo 10, X, da Resolução nº 16/2021 (Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhado o voto do Conselheiro Relator, que acolheu o voto-vista apresentado pelo Conselheiro Valter Albano, e de acordo, em parte com o Parecer 925/2023 do Ministério Público de Contas: I) conhecer a presente consulta, formulada por Ari Genézio Lafin, Prefeito do Município de Sorriso, uma vez preenchidos os pressupostos de adminissibilidade pre-vistos nos artigos 222 e 23 da Resolução 16/2021 c/c o artigo 48 da Lei Complementar 269/2007; e, II) no mérito aprovar a proposta de ementa de resolução e responder o conselente que: 1. não havendo legislação própria do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350 /2006; 2. em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica; 3. aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo de 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2(dois) salários mínimos,





por força dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022; e, 4. em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º-A da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio de lei específica, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissionais habilitados, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento dos Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral ALISSON CARVALHO ALENCAR.

Publique-se

*Sala das Sessões, 28 de março de 2023
(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)*

*CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente*





CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO Relator

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR Procurador-
geral de Contas**

Dessa forma, conforme o próprio entendimento exarado pela Egrégia Corte de Contas, revela-se necessária a atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), uma vez que, até o presente momento, tal adequação normativa não foi efetivada.

Assim, previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15). Nesse contexto, não se configura, até o momento, obrigação imposta aos entes municipais.

Análise da Defesa:

A defesa informa que em relação ao processo de concessão de insalubridade, a gestão encontra-se em fase de contratação de empresa especializada no fornecimento dos Laudos de LTCAT; LI – Laudo de Insalubridade e LP – Laudo de Periculosidade, que deve ser implementado ainda no exercício de 2025, onde terá a situação da concessão de insalubridade resolvida.

Portanto, permanece o apontamento e sugere ao Relator que recomende a implementação das medidas necessárias para o pagamento de





adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate à Endemias (ACE).

Resultado da Análise: MANTIDO

19.2) *Não houve concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

Como se observa, os achados de números 19.1; 19.2; e 19.3 são similares, sobre questões relacionadas a regularização de carreira e vencimentos dos ACS e ACE. Portanto, a defesa apresenta abaixo, justificativas e alegações consolidadas, para ambos os itens.

Destaca-se inicialmente, que somente em meados do exercício 2024, é que o município de Acorizal conseguiu concluir, junto ao TCE-MT, a conclusão do processo de Certificação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias de nosso município.

Somente com a nova gestão, ainda em 15/06/2022 é foi instalada a Comissão de Certificação para o processo de Efetivação dos referidos agentes, havendo sua finalização em 2024.

Contudo, mesmo sem a finalização do processo de Certificação e Efetivação, a gestão do Prefeito Diego Taques, providenciou, já em 2022, por meio da Lei Municipal nº 929/2022, a





regularização salarial e vencimentos dos ACS e ACE, com definição de remuneração base, equivalente a 02 (dois) salários-mínimos, como vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
CNPJ: 03.507.571/0001-05
Gestão 2021/2024

LEI N° 929/2022.

"FAZ CONSTAR O NOVO VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 120/2022 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DIEGO EWERTON FIGUEIREIDO TAQUES, PREFEITO DE ACORIZAL, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, encaminha para apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica estabelecido que o vencimento dos agentes comunitário de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias, passa a ser equivalente a 2 (dois) salários mínimos, para a respectiva jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com vigência a partir da data da Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, conforme previsão contida nas Portarias GM/MS nº 1.971 e nº 2.109, de 30 de junho de 2022, do Ministério da Saúde.

Fonte: Diário AMM / Portal Transparência

Assim, anualmente, sempre no mês de janeiro de cada exercício, sempre que o Governo Federal define e publica o valor do novo salário-mínimo, devidamente corrigido, o mesmo é estendido aos ACS e ACE do serviço público municipal, havendo assim, correção imediata das perdas inflacionárias dos últimos 12 (doze) meses, tendo como efeito as mesmas condições de RGA.

Destaca-se que ao contrário do entendimento dos nobres auditores, desde a EC 120, essa categoria de servidores vem recebendo, regularmente, nos 03 (três) exercícios seguintes, a revisão anual, com aumento de seus vencimentos.

Somente em janeiro de 2025, por exemplo, o acréscimo foi 7,5%, en-quant o INPC, utilizado como referência para as demais categorias foi de apenas 3,71%.





Além disso, a defesa esclarece que, como existem RGA em atraso, os servidores municipais tiveram ao longo do exercício 2024, por exemplo, revisões gerais relativas aos exercícios anteriores, até 2022. O RGA dos exercícios 2023 e 2024, foram programados para concessão em Novembro 2025.

Isto significa, que não existe exclusão ou preterição de ACS /ACE junto ao processo de RGA, uma vez que o mesmo, encontra-se em negociação e definido para período futuro para todas as categorias. Assim, é possível afirmar, que na verdade, as únicas categorias que tiveram revisão salarial em 2024 foram justamente os ACS e ACE, com aumento de 6,97% e em janeiro de 2025 com mais 7,5%.

Sobre o processo de concessão de insalubridade, a gestão informa que encontra-se em fase de contratação, Empresa Especializada no fornecimento dos Laudos de LTCAT; LI - Laudo de Insalubridade; e LP - Laudo de Periculosidade, que deve ser implementado ainda no exercício de 2025, onde certamente, teremos a situação de ACS e ACE, referente a concessão de insalubridade, resolvida.

O achado de auditoria aponta como irregularidade a "**ausência**" de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O cálculo atuarial é uma ciência que utiliza técnicas matemáticas e estatísticas para avaliar riscos e retornos. Permite determinar o valor de benefício futuros, as contribuições necessárias e o equilíbrio financeiro dos planos de previdência.

Deste modo, esclarecemos que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados





vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

Contudo, não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022. Convém acrescer que as determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento pelos municípios.

Dessa forma, o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Ende-mias (ACE) após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regra de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.

Ademais, a Egrégia Corte de Contas por meio da Resolução de Consulta nº 4/2012 - PP referente ao processo nº 15.741-4 /2022 manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, senão vejamos:





Processo nº 15.741-4/2022. Resolução de Consulta nº 4/2023 - PPEmenta: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. CONSULTA. PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. LAUDO PERICIAL. 1. Não havendo legislação próprio do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006. 2. Em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação pela Emenda Constitucional 120/2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica. 3. Aos ACS e ACE, independente-mente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo do 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2 (dois) salários-mínimos, por força dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120 /2022. 4. Em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º-A, da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio da lei específica, no prazo





máximo de 150 (cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividade dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Vistos, relatados e discutindo os autos do Processo nº 15.741-4/2022.**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 10, X, da Resolução nº 16/2021 (Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhado o voto do Conselheiro Relator, que acolheu o voto-vista apresentado pelo Conselheiro Valter Albano, e de acordo, em parte com o Parecer 925/2023 do Ministério Público de Contas: I) conhecer a presente consulta, formulada por Ari Genézio Lafin, Prefeito do Município de Sorriso, uma vez preenchidos os pressupostos de adminissibilidade pre-vistos nos artigos 222 e 23 da Resolução 16/2021 c/c o artigo 48 da Lei Complementar 269/2007; e, II) no mérito aprovar a proposta de ementa de resolução e responder o consultante que: 1. não havendo legislação própria do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006; 2.





em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10º do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica; 3º aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo de 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2(dois) salários mínimos, por força dos §§ 9º e 10º do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022; e, 4º em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º-A da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio de lei específica, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissionais habilitados, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.





Participaram do julgamento dos Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral ALISSON CARVALHO ALENCAR. Publique-se Sala das Sessões, 28 de março de 2023 (assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br) CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI Presidente CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO Relator ALISSON CARVALHO DE ALENCAR Procurador-geral de Contas

Dessa forma, conforme o próprio entendimento exarado pela Egrégia Corte de Contas, revela-se necessária a atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), uma vez que, até o presente momento, tal adequação normativa não foi efetivada. Assim, previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120 /2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15). Nesse contexto, não se configura, até o momento, obrigação imposta aos entes municipais.

Análise da Defesa:





A defesa esclarece que, anualmente, no mês de janeiro de cada exercício, sempre que o Governo Federal define e publica o valor do novo salário-mínimo, devidamente corrigido, o mesmo é estendido aos ACS e ACE do serviço público municipal, havendo, assim, correção imediata das perdas inflacionárias dos últimos 12 (doze) meses, tendo como efeito as mesmas condições de RGA.

Destaca que essa categoria de servidores vem recebendo, regularmente, nos 03 (três) exercícios seguintes, a revisão anual, com aumento de seus vencimentos e que somente em janeiro de 2025, por exemplo, o acréscimo foi de 7,5%, enquanto o INPC utilizado como referência para as demais categorias foi de apenas 3,71%.

Ademais, a defesa esclarece que, como existem RGA em atraso, os servidores municipais tiveram ao longo do exercício 2024, por exemplo, revisões gerais relativas aos exercícios anteriores, até 2022, e que o RGA dos exercícios 2023 e 2024 foram programados para concessão em novembro 2025, significando que não existe exclusão ou preterição de ACS/ACE junto ao processo de RGA, uma vez que o mesmo encontra-se em negociação e definido para período futuro para todas as categorias.

Por final, informa que as únicas categorias que tiveram revisão salarial em 2024 foram justamente os ACS e ACE, com aumento de 6,97% e em janeiro de 2025 com mais 7,5%.

Desta forma, considerando as informações prestadas pela defesa, afasta-se o apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

19.3) A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

Como se observa, os achados de números 19.1; 19.2; e 19.3 são similares, sobre questões relacionadas a regularização de carreira e vencimentos dos ACS e ACE. Portanto, a defesa apresenta abaixo, justificativas e alegações consolidadas, para ambos os itens.

Destaca-se inicialmente, que somente em meados do exercício 2024, é que o município de Acorizal conseguiu concluir, junto ao TCE-MT, a conclusão do processo de Certificação dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias de nosso município.

Somente com a nova gestão, ainda em 15/06/2022 é foi instalada a Comissão de Certificação para o processo de Efetivação dos referidos agentes, havendo sua finalização em 2024.

Contudo, mesmo sem a finalização do processo de Certificação e Efetivação, a gestão do Prefeito Diego Taques, providenciou, já em 2022, por meio da Lei Municipal nº 929/2022, a regularização salarial e vencimentos dos ACS e ACE, com definição de remuneração base, equivalente a 02 (dois) salários-mínimos, como vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
CNPJ: 03.507.571/0001-05
Gestão 2021/2024

LEI N° 929/2022.

"FAZ CONSTAR O NOVO VENCIMENTO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 120/2022 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DIEGO EWERTON FIGUEIREIDO TAQUES, PREFEITO DE ACORIZAL, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, encaminha para apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica estabelecido que o vencimento dos agentes comunitário de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE) é equivalente a





Salário (RGA) e dos agentes de controle de empresas, passa a ser equivalente a 2 (dois) salários mínimos, para a respectiva jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com vigência a partir da data da Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, conforme previsão contida nas Portarias GM/MS nº 1.971 e nº 2.109, de 30 de junho de 2022, do Ministério da Saúde.

Fonte: Diário AMM / Portal Transparência

Assim, anualmente, sempre no mês de janeiro de cada exercício, sempre que o Governo Federal define e publica o valor do novo salário-mínimo, devidamente corrigido, o mesmo é estendido aos ACS e ACE do serviço público municipal, havendo assim, correção imediata das perdas inflacionárias dos últimos 12 (doze) meses, tendo como efeito as mesmas condições de RGA.

Destaca-se que ao contrário do entendimento dos nobres auditores, desde a EC 120, essa categoria de servidores vem recebendo, regularmente, nos 03 (três) exercícios seguintes, a revisão anual, com aumento de seus vencimentos.

Somente em janeiro de 2025, por exemplo, o acréscimo foi 7,5%, enquanto o INPC, utilizado como referência para as demais categorias foi de apenas 3,71%.

Além disso, a defesa esclarece que, como existem RGA em atraso, os servidores municipais tiveram ao longo do exercício 2024, por exemplo, revisões gerais relativas aos exercícios anteriores, até 2022. O RGA dos exercícios 2023 e 2024, foram programados para concessão em Novembro 2025.

Isto significa, que não existe exclusão ou preterição de ACS /ACE junto ao processo de RGA, uma vez que o mesmo, encontra-se em negociação e definido para período futuro para todas as categorias. Assim, é possível afirmar, que na verdade, as únicas categorias que tiveram revisão salarial em 2024 foram justamente os ACS e ACE, com aumento de 6,97% e em janeiro de 2025 com mais 7,5%.





Sobre o processo de concessão de insalubridade, a gestão informa que encontra-se em fase de contratação, Empresa Especializada no fornecimento dos Laudos de LTCAT; LI - Laudo de Insalubridade; e LP - Laudo de Periculosidade, que deve ser implementado ainda no exercício de 2025, onde certamente, teremos a situação de ACS e ACE, referente a concessão de insalubridade, resolvida.

O achado de auditoria aponta como irregularidade a "ausência" de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O cálculo atuarial é uma ciência que utiliza técnicas matemáticas e estatísticas para avaliar riscos e retornos. Permite determinar o valor de benefício futuros, as contribuições necessárias e o equilíbrio financeiro dos planos de previdência.

Deste modo, esclarecemos que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

Contudo, não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022. Convém acrescer que as determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento pelos municípios.





Dessa forma, o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regra de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.

Ademais, a Egrégia Corte de Contas por meio da Resolução de Consulta nº 4/2012 - PP referente ao processo nº 15.741-4 /2022 manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, senão vejamos:

Processo nº 15.741-4/2022. Resolução de Consulta nº 4/2023 - PPEmenta: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. CONSULTA. PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. LAUDO PERICIAL.1. Não havendo legislação próprio do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006. 2. Em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da





respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação pela Emenda Constitucional 120/2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica. 3. Aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo de 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2 (dois) salários-mínimos, por força dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120 /2022. 4. Em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º- A, da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio da lei específica, no prazo máximo de 150 (cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividade dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Vistos, relatados e discutindo os autos do Processo nº 15.741-4/2022.**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do artigo





1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 10, X, da Resolução nº 16/2021 (Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhado o voto do Conselheiro Relator, que acolheu o voto-vista apresentado pelo Conselheiro Valter Albano, e de acordo, em parte com o Parecer 925/2023 do Ministério Público de Contas: I) conhecer a presente consulta, formulada por Ari Genézio Lafin, Prefeito do Município de Sorriso, uma vez preenchidos os pressupostos de adminissibilidade previstos nos artigos 222 e 23 da Resolução 16/2021 c/c o artigo 48 da Lei Complementar 269/2007; e, II) no mérito aprovar a proposta de ementa de resolução e responder o conselente que: **1.** não havendo legislação própria do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006; **2.** em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120 /2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica; **3.** aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do





referido adicional em seu percentual mínimo de 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2(dois) salários mínimos, por força dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022; e, 4. em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º-A da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio de lei específica, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissionais habilitados, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br.

Participaram do julgamento dos Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral ALISSON CARVALHO ALENCAR. Puble-se Sala das Sessões, 28 de março de 2023(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br) CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI Presidente CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO Relator ALISSON CARVALHO DE ALENCAR Procurador-geral de Contas





Dessa forma, conforme o próprio entendimento exarado pela Egregia Corte de Contas, revela-se necessária a atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), uma vez que, até o presente momento, tal adequação normativa não foi efetivada.

Assim, previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15). Nesse contexto, não se configura, até o momento, obrigação imposta aos entes municipais.

Análise da Defesa:

A defesa esclarece que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente. Contudo, não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022.

Acrescenta que as determinações estabelecidas pela EC nº. 120 /2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os





municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento pelos municípios, afirmando que o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regra de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.

Enfatiza que esta Corte de Contas, por meio da Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP, referente ao processo nº 15.741-4/2022, manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022.

Descreve que, conforme o próprio entendimento exarado pela Egrégia Corte de Contas, revela-se necessária a atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), uma vez que, até o presente momento, tal adequação normativa não foi efetivada.

Conclui que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120 /2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15).

Analizando os argumentos apresentados pela defesa, salienta-se que a Emenda Constitucional nº 120/2022 assegurou aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) o direito à aposentadoria especial, cuja efetivação, entretanto, depende de regulamentação específica a ser editada no âmbito de cada ente federativo.





A Consulta L635341/2025, recentemente respondida pelo Ministério da Previdência Social, reforçou esse entendimento ao assentar que a norma constitucional possui eficácia limitada, cabendo aos municípios a edição de lei complementar própria para estabelecer os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que viabilizem a concessão da aposentadoria especial dessas categorias.

*REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES
COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE
COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA
LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES
ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA
REGULAMENTADORA. INAPLICABILIDADE DA
SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF.*

A Emenda Constitucional nº 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções.

*Trata-se, contudo, de **norma de eficácia limitada**, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.*

A aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade





mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC nº 103, de 2019. Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro.

A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistêmica e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social.

Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs nº 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC nº 14/2021. Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este Ministério, que **atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema**, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341 /2025. Data: 11/09/2025). (grifado)

No âmbito do controle externo, a Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT determinou que os gestores municipais encaminhassem, até 31/12 /2023, projeto de lei para criação das carreiras de ACS e ACE, prevendo expressamente sua inclusão no regime estatutário e, quando existente, no RPPS.





Tal providência constitui condição indispensável para, em momento posterior, viabilizar a inserção dos parâmetros da aposentadoria especial nos cálculos atuariais, consoante dispõe a própria Decisão Normativa:

Art. 6º Nos municípios que ainda não criaram as carreiras de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, os gestores municipais deverão encaminhar projeto de lei para criação até o final deste exercício.

(...)

Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

Enquanto não houver lei local disciplinando a matéria, mostra-se inviável a inclusão dessa previsão nos estudos atuariais, uma vez que o equilíbrio financeiro e atuarial pressupõe a definição de parâmetros objetivos, inexistentes sem a norma regulamentadora.

Dessa forma, a ausência de encaminhamento do projeto de lei, no prazo fixado pela Decisão Normativa nº 07/2023 e a consequente não inclusão da previsão de aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial, caracteriza irregularidade que deve ser mantida, não apenas em razão da falta de previsão atuarial, mas, sobretudo, pelo descumprimento de obrigação normativa expressamente estabelecida por este Tribunal.

Quanto à Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP, citada pela defesa, observa-se que seu escopo central foi voltado ao pagamento de adicional de insalubridade, e não à avaliação atuarial. A menção à necessidade de regulamentação pela NR-15 não afasta a exigência do TCE-MT quanto à previsão atuarial da aposentadoria especial, já determinada na Decisão Normativa nº 07/2023.





Assim, conclui-se que a ausência de inclusão da aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial configura o descumprimento de determinação normativa vigente, sendo mantida a irregularidade.

Desta forma, sugere-se ao Relator que determine que a gestão adote, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias para regulamentar a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), em observância à Emenda Constitucional nº 120/2022, à Consulta L635341/2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa nº 07/2023 deste Tribunal, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social.

Resultado da Análise: MANTIDO

19.4) *Não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

A defesa faz constar, que diversas providencias estão sendo tomadas pela gestão do Prefeito Diego Ewerton Taques na busca de solucionar as falhas relacionadas ao funcionamento adequado da Ouvidoria Municipal.

A primeira delas, foi a implementação de Instrução Normativa, regulamentando o funcionamento da Ouvidoria, como segue:





DECRETO N° 20, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

INSTITUI A INSTRUÇÃO NORMATIVA DA OUVIDORIA DO MUNICÍPIO DE ACORIZAL - MT, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N° 13.460/2017, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACORIZAL, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente com fundamento na Lei FEDERAL N. 13.460/2017, que estabelece as normas básicas para a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, e que define as competências das ouvidorias;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Instrução Normativa da Ouvidoria do Município de Acorizal - MT, com o objetivo de regulamentar os procedimentos internos, os canais de atendimento, os prazos e o fluxo de tratamento das manifestações da população, em conformidade com o disposto na Lei Federal n. 13.460/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
CNPJ: 03.507.571/0001-05
GESTÃO 2025/2028

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 001/2025

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS E O FUNCIONAMENTO DA OUVIDORIA DO MUNICÍPIO DE ACORIZAL - MT, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N° 13.460/2017.

O Prefeito do Município de Acorizal - MT, Sr. Diego Ewerton Figueiredo Taques, no uso de suas atribuições legais, e com base na Lei Federal n. 13.460/2017, que estabelece as normas básicas para a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, e que define as competências das ouvidorias, resolve expedir a seguinte Instrução Normativa:

Nesta Instrução Normativa, além de regulamento do funcionamento da Ouvidoria, temos o fluxograma do processo de Ouvidoria, devidamente estabelecido, como segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL - MT
OUVIDORIA MUNICIPAL

FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 001/2025

A Ouvidoria recebe as manifestações:
Solicitação, Reclamação, Denúncia,
Informação, Sugestão, Elogio

Canais de acesso:
Correspondência, E-mail,
Presencial, Telefone, Outros

Análise do teor da
manifestação

Verificação de
procedência

Verificação da





suficiência de dados
Encaminhamento à área responsável

Acompanhamento

Este Decreto (Decreto nº 20/2025), juntamente com a Instrução Normativa correspondente, está sendo encaminhado para apreciação do TCE-MT, por meio do ANEXO 04 – INSTRUÇÃO NORMATIVA OUVIDORIA.

Em tempo, informamos que foi realizado Concurso Público para cargo / vaga de Ouvidor Público e encontra-se em andamento o processo de convocação dos aprovados, para ainda no decorrer deste exercício, termos essa situação 100% regularizada.

Por fim, informamos que, embora existisse a ausência de regulamento e definição específica de ouvidor, a Prefeitura Municipal implantou sistema automatizado e “on-line” para recebimento de demandas de Ouvidoria, o qual encontra-se em pleno funcionamento, sendo gerenciado pelo Gabinete do Prefeito, como vejamos:

A captura de tela mostra a interface web da Ouvidoria da Prefeitura de Acorizal. No topo, há uma barra azul com o escudo municipal, o nome "ACORIZAL" e "OUVIDORIA DO PODER EXECUTIVO". À direita, há links para "INÍCIO", "NOVO PROTOCOLO", "MEUS PROTOCOLOS" e "FAQS".

Na seção central, há um ícone de uma pessoa com fone de ouvido e um laptop, rodeado por bolhas com ícones de relógio, pessoas e engrenagem. O texto ao lado explica que a Ouvidoria é o canal de comunicação direta com a Prefeitura Municipal, onde cidadãos podem manifestar elogios, críticas, reclamações, sugestões e denúncias, contribuindo para a fiscalização da aplicação dos recursos.

Informações adicionais incluem que manifestações anônimas caluniosas, difamatórias ou injuriosas serão arquivadas. A solicitação de informações, conforme a Lei 12.527/2011 (LAI - Lei de acesso à Informação), também é registrada aqui.

Há uma seção para "Participar, Colabore com a Prefeitura Municipal!" e um botão "INÍCIO PESQUISA DE SATISFAÇÃO".

No lado direito, uma caixa intitulada "ÁREA RESTRITA" pede login com "E-mail cadastrado" e "Senha", com opção de lembrar de mim. Botões para "ACESSAR", "Esqueceu seu E-mail?", e "Esqueceu sua Senha?" estão disponíveis.

Na base da página, há três links para "Responsável", "Disque Ouvidoria: (65) 3363-1203" e "Whatsapp da Ouvidoria".





Fonte / LINK: <https://gws-sistemas.com.br/ouvidoria.pm.acorizal/novo-protocolo>

Dessa forma, diante da boa-fé, da diligência e dos avanços já realiza-dos, requer-se a reclassificação dos apontamentos em epígrafe para o campo das recomendações, sem reflexos no mérito das contas de governo, reconhecendo-se o esforço da gestão em consolidar a presente ouvidoria, sendo por certo que nos próximos dias será empossado o servidor público de carreira ao cargo de ouvidor.

No que concerne ao princípio da razoabilidade, transcreve-se abaixo a doutrina dos juristas Antônio José Calhau Resende, José Roberto Pimenta Oliveira e Fábio Correa Souza de Oliveira:

"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

(RESENDE, Antônio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)

O regime jurídico-sancionatório, por força do princípio constitucional da razoabilidade, está atrelado ao dever de ostentar, entre as infrações e sanções administrativas, como inarredável condição de validade da norma que as estatui e do ato administrativo que as aplica, o necessário coeficiente de adequação, necessidade e proporcionalidade, sindicável pelo Poder





Judiciário, ao nível do controle de constitucionalidade ou legalidade de produção jurídica. (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. 1ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p. 473).

O razoável é conforme a razão, racionável. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes mo-rais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em dada comunidade". (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p.92)

Restando-se perfeitamente justificado o conteúdo do achado de auditoria, corroborado pela inocorrência de qualquer impedimento do pleno exercício do mister constitucional por parte do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sempre respeitando os procedimentos de auditoria levado ao Relatório pela Douta Equipe, pede-se que seja expedido recomendação, sem interferência no mérito dessas contas.

Análise da Defesa:

A defesa informa que foi realizado concurso público para o cargo de ouvidor público e encontra-se em andamento o processo de convocação dos aprovados.





Desta forma, até a presente data, não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.

Portanto, mantém-se o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

19.5) *Não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

A defesa faz constar, que diversas providencias estão sendo tomadas pela gestão do Prefeito Diego Ewerton Taques na busca de solucionar as falhas relacionadas ao funcionamento adequado da Ouvidoria Municipal.

A primeira delas, foi a implementação de Instrução Normativa, regulamentando o funcionamento da Ouvidoria, como segue:



DECRETO N° 20, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

INSTITUI A INSTRUÇÃO NORMATIVA DA OUVIDORIA DO MUNICÍPIO DE ACORIZAL - MT, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N° 13.460/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACORIZAL, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente com fundamento na Lei FEDERAL N. 13.460/2017, que estabelece as normas básicas para a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, e que define as competências das ouvidorias;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Instrução Normativa da Ouvidoria do Município de Acorizal - MT, com o objetivo de regulamentar os procedimentos internos, os canais de atendimento, os prazos e o fluxo de tratamento das manifestações da população, em conformidade com o disposto na Lei Federal n. 13.460/2017.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL

CNPJ: 03.507.571/0001-05

GESTÃO 2025/2028

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2025

DISPÕE SOBRE OS
PROCEDIMENTOS E O
FUNCIONAMENTO DA OUVIDORIA
DO MUNICÍPIO DE ACORIZAL – MT,
NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.
13.460/2017.

O Prefeito do Município de Acorizal – MT, Sr. Diego Ewerthon Figueiredo Taques, no uso de suas atribuições legais, e com base na Lei Federal n. 13.460/2017, que estabelece as normas básicas para a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, e que define as competências das ouvidorias, resolve expedir a seguinte Instrução Normativa:

Nesta Instrução Normativa, além de regulamento do funcionamento da Ouvidoria, temos o fluxograma do processo de Ouvidoria, devidamente estabelecido, como segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL – MT
OUVIDORIA MUNICIPAL

**FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO INSTRUÇÃO
NORMATIVA Nº 001/2025**

A Ouvidoria recebe as manifestações:
Solicitação, Reclamação, Denúncia,
Informação, Sugestão, Elogio

Canais de acesso:
Correspondência, E-mail,
Presencial, Telefone, Outros

Análise do teor da
manifestação

Verificação de
procedência

Verificação da
suficiência de dados

Encaminhamento à área
responsável

Acompanhamento

Este Decreto (Decreto nº 20/2025), juntamente com a Instrução Normativa correspondente, está sendo encaminhado para apreciação do TCE-MT, por meio do ANEXO 04 - INSTRUÇÃO NORMATIVA OUVIDORIA.





Em tempo, informamos que foi realizado Concurso Público para cargo / vaga de Ouvidor Público e encontra-se em andamento o processo de convocação dos aprovados, para ainda no decorrer deste exercício, termos essa situação 100% regularizada.

Por fim, informamos que, embora existisse a ausência de regulamento e definição específica de ouvidor, a Prefeitura Municipal implantou sistema automatizado e "on-line" para recebimento de demandas de Ouvidoria, o qual encontra-se em pleno funcionamento, sendo gerenciado pelo Gabinete do Prefeito, como vejamos:

A captura de tela mostra a interface web da Ouvidoria da Prefeitura de Acorizal. No topo, há o logo da Prefeitura de Acorizal e o nome "OUVIDORIA DO PODER CIVIL FÍSICO". O menu topo contém links para "INÍCIO", "NOVO PROTOCOLO", "MEUS PROTOCOLOS" e "FAQ'S".

No centro, uma ilustração mostra uma pessoa com fone de ouvido e laptop, rodeada por ícones de relógio, pessoas e engrenagem, simbolizando comunicação e trabalho. Texto: "A Ouvidoria é o seu canal de comunicação direta dos Cidadãos com a Prefeitura Municipal. Aqui os cidadão pode se manifestar, deixando seu elogio, crítica, reclamação, sugestão e denúncia, sobre a qualidade dos serviços públicos em nosso município e desse modo contribui com a fiscalização da aplicação dos nossos recursos.
Todas as manifestações sejam elas consultas, questionamentos técnicos ou comunicação de irregularidade devem ser feitas de forma objetiva e com clareza.
Manifestações anônimas que contenham notório caráter calunioso, difamatório ou injurioso serão automaticamente arquivadas/fechadas.
A Solicitação de Informação, ou seja, solicitar dados, também é registrada aqui na Ouvidoria conforme a Lei 12.527/2011 (LAI - Lei de acesso à Informação).
Participe, Colabore com a Prefeitura Municipal!"

No lado direito, uma caixa intitulada "ÁREA RESTRITA" pede login com "E-mail cadastrado" e "Senha", com opção de "Lembrar de mim". Um botão "ACESSAR" está abaixo. Abaixo da caixa, há links para "Esqueceu seu E-mail?" e "Esqueceu sua Senha?".

No fundo, três caixas fornecem informações: "Responsável" (com ícone de fala), "Disque Ouvidoria: (65) 3353-1203" (com ícone de telefone) e "Whatsapp da Ouvidoria:" (com ícone de WhatsApp).

Fonte / LINK: <https://gws-sistemas.com.br/ouvidoria.pm.acorizal/novo-protocolo>

Dessa forma, diante da boa-fé, da diligência e dos avanços já realiza-dos, requer-se a reclassificação dos apontamentos em epígrafe para o campo das recomendações, sem reflexos no





mérito das contas de governo, reconhecendo-se o esforço da gestão em consolidar a presente ouvidoria, sendo por certo que nos próximos dias será empossado o servidor público de carreira ao cargo de ouvidor.

No que concerne ao princípio da razoabilidade, transcreve-se abaixo a doutrina dos juristas Antônio José Calhau Resende, José Roberto Pimenta Oliveira e Fábio Correa Souza de Oliveira:

"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. (RESENDE, Antônio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)

O regime jurídico-sancionatório, por força do princípio constitucional da razoabilidade, está atrelado ao dever de ostentar, entre as infrações e sanções administrativas, como inarredável condição de validade da norma que as estatui e do ato administrativo que as aplica, o necessário coeficiente de adequação, necessidade e proporcionalidade, sindicável pelo Poder Judiciário, ao nível do controle de constitucionalidade ou legalidade de produção jurídica. (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo





Brasileiro. 1ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p. 473). O razoável é conforme a razão, racionável. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em dada comunidade". (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p.92)

Restando-se perfeitamente justificado o conteúdo do achado de audi-toria, corroborado pela inocorrência de qualquer impedimento do pleno exercício do mister constitucional por parte do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sempre respeitando os procedimentos de auditoria levado ao Relatório pela Douta Equipe, pede-se que seja expedido recomendação, sem interferência no mérito dessas contas.

Análise da Defesa:

O gestor esclarece que diversas providencias estão sendo tomadas na busca de solucionar as falhas relacionadas ao funcionamento adequado da Ouvidoria Municipal, dentre elas a implementação da Instrução Normativa nº 001 /2025, que dispõe sobre os procedimentos e o funcionamento da ouvidoria do município de Acorizal, nos termos da Lei Federal nº 13.460/2017.

Portanto, em virtude da implementação da Instrução Normativa nº 001/2025, regulamentando o funcionamento da Ouvidoria, afasta-se a irregularidade.





Resultado da Análise: SANADO

20) ZA02 DIVERSOS_GRAVISSIMA_02. Inexistência de Ouvidoria e/ou descumprimento de suas atribuições precípuas definidas pela legislação/normatização (art. 37, § 3º, I, da Constituição Federal; arts. 13 a 16 da Lei nº 13.460/2017).

20.1) *Não existe um ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Transcreve-se, abaixo, o teor da manifestação de defesa:

A defesa faz constar, que diversas providencias estão sendo tomadas pela gestão do Prefeito Diego Ewerton Taques na busca de solucionar as falhas relacionadas ao funcionamento adequado da Ouvidoria Municipal.

A primeira delas, foi a implementação de Instrução Normativa, regulamentando o funcionamento da Ouvidoria, como segue:


PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
CNPJ: 03.507.571/0001-05
GESTÃO 2025/2028

DECRETO N° 20, DE 16 DE SETEMBRO DE 2025.

INSTITUI A INSTRUÇÃO NORMATIVA DA OUVIDORIA DO MUNICÍPIO DE ACORIZAL - MT, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N° 13.460/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACORIZAL, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente com fundamento na Lei FEDERAL N. 13.460/2017, que estabelece as normas básicas para a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, e que define as competências das ouvidorias;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Instrução Normativa da Ouvidoria do Município de Acorizal - MT, com o objetivo de regulamentar os procedimentos internos, os canais de atendimento, os prazos e o fluxo de tratamento das manifestações da população, em conformidade





com o disposto na Lei Federal n. 13.460/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL
CNPJ: 03.507.571/0001-05
GESTÃO 2025/2028

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2025

DISPÕE SOBRE OS
PROCEDIMENTOS E O
FUNCIONAMENTO DA OUVIDORIA
DO MUNICÍPIO DE ACORIZAL – MT,
NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.
13.460/2017.

O Prefeito do Município de Acorizal – MT, Sr. Diego Ewerton Figueiredo Taques, no uso de suas atribuições legais, e com base na Lei Federal n. 13.460/2017, que estabelece as normas básicas para a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, e que define as competências das ouvidorias, resolve expedir a seguinte Instrução Normativa:

Nesta Instrução Normativa, além de regulamento do funcionamento da Ouvidoria, temos o fluxograma do processo de Ouvidoria, devidamente estabelecido, como segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL – MT

OUVIDORIA MUNICIPAL

**FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO INSTRUÇÃO
NORMATIVA Nº 001/2025**

A Ouvidoria recebe as manifestações:
Solicitação, Reclamação, Denúncia,
Informação, Sugestão, Elogio

Canais de acesso:
Correspondência, E-mail,
Presencial, Telefone, Outros

Análise do teor da
manifestação

Verificação de
procedência

Verificação da
suficiência de dados

Encaminhamento à área
responsável

Acompanhamento





Este Decreto (Decreto nº 20/2025), juntamente com a Instrução Normativa correspondente, está sendo encaminhado para apreciação do TCE-MT, por meio do ANEXO 04 - INSTRUÇÃO NORMATIVA OUVIDORIA.

Em tempo, informamos que foi realizado Concurso Público para cargo / vaga de Ouvidor Público e encontra-se em andamento o processo de convocação dos aprovados, para ainda no decorrer deste exercício, termos essa situação 100% regularizada.

Por fim, informamos que, embora existisse a ausência de regulamento e definição específica de ouvidor, a Prefeitura Municipal implantou sistema automatizado e "on-line" para recebimento de demandas de Ouvidoria, o qual encontra-se em pleno funcionamento, sendo gerenciado pelo Gabinete do Prefeito, como vejamos:

A Ouvidoria é o seu canal de comunicação direta dos Cidadãos com a Prefeitura Municipal. Aqui os cidadão pode se manifestar, deixando seu elogio, crítica, reclamação, sugestão e denúncia, sobre a qualidade dos serviços públicos em nosso município e desse modo contribui com a fiscalização da aplicação dos nossos recursos.

Todas as manifestações sejam elas consultas, questionamentos técnicos ou comunicação de irregularidade devem ser feitas de forma objetiva e com clareza.

Manifestações anônimas que contenham notório caráter calunioso, difamatório ou injurioso serão automaticamente arquivadas/fechadas.

A Solicitação de Informação, ou seja, solicitar dados, também é registrada aqui na Ouvidoria conforme a Lei 12.527/2011 (LAI - Lei de acesso à Informação).

Participe, Colabore com a Prefeitura Municipal!

INÍCIO **NOVO PROTOCOLO** **MEUS PROTOCOLOS** **FAQS**

AREA RESTRITA
Acompanhar protocolo

Seus dados pessoais estarão protegidos, nos termos da Lei 13.460/2017.

E-mail cadastrado: _____
Senha: _____
 Lembrar de mim

ACESSAR

Esqueceu seu E-mail?
Esqueceu sua Senha?

PESQUISA DE SATISFAÇÃO

Responsável **Disque Ouvidoria:** (65) 3363-1203 **Whatsapp da Ouvidoria:**

Fonte / LINK: <https://gws-sistemas.com.br/ouvidoria.pm.acorizal/novo-protocolo>





Dessa forma, diante da boa-fé, da diligência e dos avanços já realiza-dos, requer-se a reclassificação dos apontamentos em epígrafe para o campo das recomendações, sem reflexos no mérito das contas de governo, reconhecendo-se o esforço da gestão em consolidar a presente ouvidoria, sendo por certo que nos próximos dias será empossado o servidor público de carreira ao cargo de ouvidor.

No que concerne ao princípio da razoabilidade, transcreve-se abaixo a doutrina dos juristas Antônio José Calhau Resende, José Roberto Pimenta Oliveira e Fábio Correa Souza de Oliveira:

"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

(RESENDE, Antônio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)

O regime jurídico-sancionatório, por força do princípio constitucional da razoabilidade, está atrelado ao dever de ostentar, entre as infrações e sanções administrativas, como inarredável condição de validade da norma que as estatui e do ato administrativo que as aplica, o necessário coeficiente de adequação, necessidade e proporcionalidade, sindicável pelo Poder





Judiciário, ao nível do controle de constitucionalidade ou legalidade de produção jurídica. (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. 1ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p. 473). O razoável é conforme a razão, racionável. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais, com o senso comum, com valores superiores propugnado em dada comunidade". (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. p.92)

Restando-se perfeitamente justificado o conteúdo do achado de auditoria, corroborado pela inocorrência de qualquer impedimento do pleno exercício do mister constitucional por parte do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sempre respeitando os procedimentos de auditoria levado ao Relatório pela Douta Equipe, pede-se que seja expedido recomendação, sem interferência no mérito dessas contas.

Análise da Defesa:

O gestor esclarece que diversas providencias estão sendo tomadas na busca de solucionar as falhas relacionadas ao funcionamento adequado da





Ouvidoria Municipal, dentre elas a implementação da Instrução Normativa nº 001 /2025, que dispõe sobre os procedimentos e o funcionamento da ouvidoria do município de Acorizal, nos termos da Lei Federal nº 13.460/2017.

Portanto, em virtude da implementação da Instrução Normativa, nº 001/2025, regulamentando o funcionamento da Ouvidoria, afasta-se a irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Após a análise da manifestação de defesa, apresentam-se as seguintes propostas de recomendações/determinações:

DETERMINAÇÕES:

1) Determinar à atual gestão e à Contadoria Municipal que implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548 /2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes; e

2) Determinar que a gestão adote, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias para regulamentar a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), em observância à Emenda Constitucional nº 120/2022, à Consulta L635341/2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa nº 07/2023 deste Tribunal, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social.





RECOMENDAÇÕES:

- 1) Recomendar ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Acorizal realizar a apuração do valor efetivamente arrecadado e contabilizado relativo à Cota-Parte FPM, Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União), Cota-Parte do IPVA , Cota-Parte do IPI Municípios e Receita de Transferências do Fundeb;
- 2) Recomendar ao gestor a implementação de medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257 /2016;
- 3) Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências. Indicadores que exigem máxima atenção do gestor municipal: Número de médicos por habitantes;
- 4) Recomendar ao gestor municipal promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP;
- 5) Recomendar à atual gestão a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;
- 6) Recomendar ao município para que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;





- 7) Recomendar que o município adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;
- 8) Recomendar ao gestor municipal que, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;
- 9) Recomendar à atual gestão para que aloque recursos na LOA de 2026, diretamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;
- 10) Recomendar ao gestor municipal que institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021;
- 11) Recomendar à atual gestão para que insira nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996;
- 12) Recomendar ao gestor municipal que efetue os pagamentos das contribuições previdenciárias e parcelamentos dos acordos, tempestivamente, de modo a não onerar a administração pública com pagamento de juros e multas;
- 13) Recomendar que o município apresente, divulgue e publique as futuras demonstrações contábeis em veículo oficial, no portal da transparência e na carga das contas de governo, após serem assinadas pelo ordenador de despesas e pelo contador do Município a fim de atender às normas contábeis vigentes;
- 14) Recomendar à atual gestão que se atente ao correto registro contábil dos recursos recebidos do FUNDEB; e
- 15) Recomendar ao gestor que implemente as medidas necessárias para o pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate à Endemias (ACE).





4. CONCLUSÃO

Após as análises das manifestações e dos documentos juntados pela defesa, conclui-se por:

- a) sanar as seguintes irregularidades: 1.1; 2.1; 2.2; 2.4, 3.1, 13.1, 14.1, 15.1, 19.2, 19.5, 20.1;
- b) manter as irregularidades: 2.3, 4.1, 4.2, 5.1, 6.1, 7.1, 8.1, 9.1, 10.1, 11.1, 12.1, 16.1, 17.1, 18.1, 19.1, 19.3, 19.4.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 20/08/2021 a 31/12/2024

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_03. Encerramento do exercício financeiro sem a utilização de no mínimo 90% dos recursos creditados pelo Fundeb no mesmo exercício, inclusive aqueles oriundos de complementação da União (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) SANADO

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) SANADO

2.2) SANADO





2.3) *O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.4) SANADO

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) SANADO

4) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_10. Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

4.1) *Constatou-se a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4.2) *Constatou-se a inadimplência das contribuições previdenciárias suplementares.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) DA12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_12. Inadimplência no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e /ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

5.1) *Ausência de pagamento de todas parcelas vencidas em 2024 dos Acordos nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, devidos pela Prefeitura Municipal ao RPPS.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6) DB14 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_14. Atraso no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio





de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

6.1) *Constatou-se o repasse em atraso das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8) LA02 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_02. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

8.1) *O Certificado de Regularidade Previdenciária apresenta-se inválido.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

9) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

9.1) *O município não teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar autorizado.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

10) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).





10.1) *Não identificou-se a disponibilização no Portal da Transparência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

11) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

11.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

12) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

12.1) *No exercício de 2024, o município reduziu seu próprio índice se comparado ao ciclo do exercício anterior.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

13) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

13.1) SANADO

14) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

14.1) SANADO





15) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

15.1) SANADO

16) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

16.1) *Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

17) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

17.1) *Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164 /2021.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

18) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

18.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

19) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

19.1) *Não houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





19.2) SANADO

19.3) A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

19.4) Não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

19.5) SANADO

20) ZA02 DIVERSOS_GRAVISSIMA_02. Inexistência de Ouvidoria e/ou descumprimento de suas atribuições precípuas definidas pela legislação/normatização (art. 37, § 3º, I, da Constituição Federal; arts. 13 a 16 da Lei nº 13.460/2017).

20.1) SANADO

4. 2. NOVAS CITAÇÕES

Não há novas citações.

Em Cuiabá-MT, 9 de outubro de 2025

ALCIDIO PIMENTEL NETO

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

